



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

THALIA KRAUSE

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS ATOS INFRACIONAIS:  
ESTUDO DE CASO SOBRE O PROJETO-PILOTO IMPLEMENTADO NA VARA DA  
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FÓRUM DESEMBARGADOR EDUARDO LUZ**

FLORIANÓPOLIS

2022



THALIA KRAUSE

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS ATOS INFRACIONAIS:  
ESTUDO DE CASO SOBRE O PROJETO-PILOTO IMPLEMENTADO NA VARA DA  
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FÓRUM DESEMBARGADOR EDUARDO LUZ**

Estudo de Caso submetido ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Matheus Felipe de Castro

FLORIANÓPOLIS

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Krause, Thalia

Aplicabilidade da justiça restaurativa nos atos infracionais: estudo de caso sobre o projeto-piloto implementado na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz / Thalia Krause ; orientador, Professor Doutor Matheus Felipe de Castro, 2022.

112 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Justiça Restaurativa. 3. Poder Judiciário. I. Castro, Professor Doutor Matheus Felipe de . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

THALIA KRAUSE

**APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS ATOS INFRACIONAIS:  
ESTUDO DE CASO SOBRE O PROJETO-PILOTO IMPLEMENTADO NA VARA DA  
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FÓRUM DESEMBARGADOR EDUARDO LUZ**

Este estudo de caso foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovado em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de Acesso à Justiça e Formas Alternativas de Resolução de Conflitos: a administração da justiça sob o enfoque do diálogo.

---

Professor Doutor Luiz Henrique Cademartori  
Membro

---

Professora Doutora Thais Janaína Wenczenovicz  
Membro

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

---

Professor Doutor Orides Mezzaroba  
Coordenação do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito

---

Professor Doutor Matheus Felipe de Castro  
Orientador

Florianópolis, 30 de junho de 2022.



Dedico este trabalho à minha família, pelos valores humanos, morais e sociais ensinados, e pelo encorajamento, amparo e confiança em mim depositados durante toda a jornada. Vocês são (e sempre serão) meu alicerce e nascente de inspiração e não há palavras para dimensionar a minha gratidão por tudo que representam.





## **AGRADECIMENTOS**

Meus sinceros agradecimentos à minha família, Maria, Luiz e Rodrigo, pela compreensão e incentivo.

Obrigada à toda equipe do Núcleo de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, especialmente à Magistrada Dra. Brigitte, e às servidoras Cris (Coordenadora do Projeto de Justiça Restaurativa) e Magda (Servidora atuante no Projeto de Justiça Restaurativa), que viabilizaram meu acesso irrestrito aos documentos necessários para a pesquisa.

Agradeço à Secretaria do Programa do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, aos estimados colegas e ao professor orientador, Doutor Matheus Felipe de Castro, por todo auxílio e colaboração prestados durante todo o ciclo acadêmico.



*Tudo evolui; não há realidades eternas, tal como não há verdades absolutas.*

(Friedrich Wilhelm Nietzsche)



## RESUMO

A área de concentração desta dissertação é Direito e acesso à Justiça. Esta pesquisa trata da justiça restaurativa, que vem sendo disseminada no Judiciário brasileiro – em observância às recomendações da Organização das Nações Unidas – desde o advento da Resolução CNJ n. 225, de 31/05/2016. É um estudo de caso referente ao Núcleo de Justiça Restaurativa pertencente à Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz (no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina). O estudo de caso se desenvolve, no primeiro momento, por meio de pesquisa bibliográfica que versa sobre aspectos destacados da justiça restaurativa (método bibliográfico). Após, na pesquisa documental (coleta e tabulação de dados), verifica-se os métodos alternativos de solução de conflitos utilizados pela Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, durante o período do estudo. De posse destes dados, o levantamento envolve a interrogação direta dos operadores do sistema e a leitura de cartas contendo o *feedback* de alguns adolescentes participantes do programa, a fim de averiguar e validar os modelos construídos, para posterior análise do material colacionado. O objetivo geral consiste em verificar se as ações e práticas alternativas de solução de conflitos implementadas na unidade (círculos de construção de paz e de mediação restaurativa), de 2014 a 2017, podem ser consideradas medidas de justiça restaurativa e se estão em consonância com o instituto da justiça restaurativa e com os princípios elencados pelo Conselho Nacional de Justiça em suas resoluções. A partir dos estudos, pode-se concluir que o Núcleo, ao realizar o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei de forma educativa, conseguiu entregar às partes uma experiência de justiça capaz de satisfazer interesses, com base na identificação de necessidades, no intuito de tratar os danos e de, na medida do possível, melhorar a situação conflituosa. Diante dos comentários prestados nos depoimentos pesquisados, foi possível constatar que as atividades restaurativas disponibilizadas no setor lograram êxito ao influenciarem na melhoria da prestação jurisdicional ao adolescente autor de ato infracional (oferecendo amparo legítimo e pedagógico), mormente no que tange à conscientização sobre a sua responsabilização, autonomia, restauração/reconstrução de vínculos sociais e familiares e projetos de futuro, o que reforça na comunidade a confiança nos serviços judiciais porquanto esta nova compreensão por parte do ofensor é potencialmente capaz de diminuir recidivas. As sessões restaurativas propiciaram condições para a promoção de interações pautadas no respeito, na responsabilidade e na cooperação, por meio de escuta ativa e de diálogo participativo em processos inclusivos. Como forma de reduzir a irracionalidade da resposta estatal punitiva tradicional, e diante da necessidade premente do sistema penal brasileiro de obter melhores resultados, mais práticos, céleres e justos, a utilização de procedimentos restaurativos no âmbito da Infância e Juventude Infracional se mostra perfeitamente favorável, uma vez que, por intermédio de encontros e conversas, os envolvidos no conflito podem expressar sentimentos, responder por seus erros, entender os fatos e as consequências sob outro viés, valendo-se de comunicação não violenta, de empatia e de respeito mútuos.

**Palavras-chave:** Infância e Juventude. Justiça Restaurativa. Modernização. Poder Judiciário. Sistema Penal.



## ABSTRACT

The area of concentration of this dissertation is Law and access to justice. This research deals with restorative justice, which has been disseminated in the Brazilian Judiciary - in compliance with the recommendations of the United Nations - since the advent of CNJ Resolution n. 225, of 05/31/2016. It is a case study referring to the Restorative Justice Center belonging to the Childhood and Youth Court of the Eduardo Luz Desembargador Forum (within the Santa Catarina Court of Justice). The case study is developed, at first, through bibliographic research that deals with outstanding aspects of restorative justice (bibliographic method). Afterwards, in the documentary research (data collection and tabulation), the alternative methods of conflict resolution used by the Childhood and Youth Court of the Eduardo Luz Desembargador Forum, during the study period, are verified. With this data in hand, the survey involves direct interrogation of the system operators and the reading of letters containing the feedback of some adolescents participating in the program, in order to verify and validate the models built, for later analysis of the collected material. The general objective is to verify if the alternative actions and practices of conflict resolution implemented in the unit (peacebuilding circles and restorative mediation), from 2014 to 2017, can be considered restorative justice measures and if they are in line with the institute of restorative justice and with the principles listed by the National Council of Justice in its resolutions. From the studies, it can be concluded that the Nucleus, by providing care to adolescents in conflict with the law in an educational way, was able to deliver to the parties an experience of justice capable of satisfying interests, based on the identification of needs, in order to treat the damages and to, as far as possible, improve the conflict situation. In view of the comments provided in the surveyed testimonies, it was possible to verify that the restorative activities available in the sector were successful in influencing the improvement of the judicial provision to the adolescent author of an infraction (offering legitimate and pedagogical support), especially with regard to raising awareness about their accountability, autonomy, restoration/reconstruction of social and family bonds and projects for the future, which reinforces trust in the judicial services in the community, as this new understanding on the part of the offender is potentially capable of reducing relapses. The restorative sessions provided conditions for the promotion of interactions based on respect, responsibility and cooperation, through active listening and participatory dialogue in inclusive processes. As a way of reducing the irrationality of the traditional punitive state response, and given the pressing need of the Brazilian penal system to obtain better, more practical, swift and fair results, the use of restorative procedures in the context of Infractioned Children and Youth is perfectly favorable, since, through meetings and conversations, those involved in the conflict can express feelings, answer for their mistakes, understand the facts and consequences from a different perspective, using non-violent communication, empathy and mutual respect.

**Keywords:** Childhood and youth. Restorative Justice. Modernization. Judicial power. Penal System.





## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CEIJ Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude  
CNJ Conselho Nacional de Justiça  
DPCAMI Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso  
ECA Estatuto da Criança e do Adolescente  
GGJRSC Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina  
NJR Núcleo de Justiça Restaurativa  
ONU Organização das Nações Unidas  
PJSC Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina  
SAJ Sistema de Automação da Justiça  
TJSC Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TEORIA .....</b>	<b>25</b>
1.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA SEGUNDO O AUTOR HOWARD ZEHR .....	25
1.1.1 Histórico .....	25
1.1.2 Conceituação.....	33
1.1.3 Princípios e valores .....	36
1.1.4 Abrangência.....	43
1.1.5 Objetivos .....	50
1.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO DO BRASIL.....	52
1.2.1 As definições que o Conselho Nacional de Justiça vem utilizando para implantar seu projeto de justiça restaurativa no Brasil .....	52
1.2.2 Aplicabilidade da justiça restaurativa nos atos infracionais: apontamentos .....	63
<b>2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA .....</b>	<b>68</b>
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA.....	68
2.2 A EXPERIÊNCIA NO TJSC.....	70
2.3 A EXPERIÊNCIA NA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FÓRUM DESEMBARGADOR EDUARDO LUZ.....	75
2.3.1 Núcleo de Justiça Restaurativa .....	75
2.3.2 Metodologias e procedimentos.....	80
2.3.3 Ações e práticas implementadas na unidade, de 2014 a 2017 .....	82
2.3.4 Análise qualitativa de como os adolescentes percebem os procedimentos restaurativos disponibilizados na unidade .....	84
2.4 IDENTIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO NA UNIDADE PÓS PANDEMIA, DE 2020 A 2022.....	92
2.4.1 Principais alterações .....	92
<b>3. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS AÇÕES E PRÁTICAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS UTILIZADAS NA UNIDADE E O INSTITUTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PELO CNJ.....</b>	<b>93</b>
3.1 Coincidências e pontos positivos.....	94
3.2 Divergências e pontos negativos.....	98
3.3 Oportunidades de melhoria .....	99

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>101</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>109</b>

## INTRODUÇÃO

Diante da crise de legitimidade do hodierno sistema de justiça criminal adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como da inabilidade estatal para conduzir os conflitos penais existentes na comunidade, busca-se meios hábeis e assertivos de minimizar os dilemas sociais e resolvê-los de modo não violento. Nestas circunstâncias, surge a proposta da justiça restaurativa, como alternativa para a pacificação social.

Desta feita, oportuno o estudo da justiça restaurativa e se de fato a sua implementação no sistema jurídico observa os moldes apregoados pelo Conselho Nacional de Justiça, materializados a partir das diretrizes instituídas pela Organização das Nações Unidas.

O tema central é a justiça restaurativa no Judiciário catarinense. Neste viés, o presente trabalho objetiva analisar se as práticas restaurativas desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mormente a experiência vivenciada no projeto-piloto da Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, por meio do Núcleo de Justiça Restaurativa – NJR, dos anos de 2014 a 2017, estão em consonância com o instituto da justiça restaurativa e com os princípios elencados pelo Conselho Nacional de Justiça em suas resoluções.

A área de concentração desta dissertação é Direito e acesso à Justiça.

Quanto à linha de pesquisa, é Acesso à Justiça e Formas Alternativas de Resolução de Conflitos: a administração da justiça sob o enfoque do diálogo.

O que se pretende investigar é se a unidade, ao realizar o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei de forma pedagógica, conseguiu entregar às partes uma experiência de justiça capaz de satisfazer interesses, com base na identificação das necessidades, no intuito de tratar os danos e de, na medida do possível, melhorar a situação conflituosa.

Empenha-se em averiguar se os atendimentos realizados na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, de 2014 a 2017, estão em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ, e se os instrumentos alternativos de assistência (círculos de construção de paz e de mediação restaurativa) implantados no setor são um modelo de justiça restaurativa.

Objetiva-se diligenciar como estas práticas podem vir a influenciar na melhoria da prestação jurisdicional ao adolescente em conflito com a lei, especialmente no que tange à conscientização sobre a sua responsabilização, autonomia, restauração de vínculos e projetos de futuro.

A teoria de base do presente estudo será o sistema de justiça restaurativa proposto por

Howard Zehr, mediante cotejo com as normas vigentes sobre o tema, examinando os institutos-base necessários para a compreensão do caso apresentado (justiça restaurativa e a sua aplicabilidade nos atos infracionais).

Howard Zehr assevera que o crime é um desrespeito às pessoas e aos relacionamentos, e o seu cometimento acarreta a obrigação de consertar os erros. A justiça restaurativa, neste contexto, abrange a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de recursos que promovam reparação, reconciliação e segurança<sup>1</sup>. Desta forma, analisados os institutos por intermédio deste enfoque, pretende-se avaliar se o caso observado se conforma às hipóteses de aplicabilidade de justiça restaurativa.

O método de abordagem para o presente estudo de caso é o indutivo, partindo da pesquisa descritiva e da coleta de informações específicas sobre o caso em exame para, finalmente, apontar-se uma resposta geral ao problema formulado.

Para tanto, a dissertação será estruturada em três tópicos para que, ao final, se consiga responder se as ações e práticas alternativas de solução de conflitos excutadas na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, no período de 2014 a 2017, podem ser consideradas medidas de justiça restaurativa à luz dos preceitos do Conselho Nacional de Justiça.

No primeiro capítulo, a justiça restaurativa restará tratada em amplo aspecto: histórico, conceituação, princípios e valores, abrangência e objetivos, especialmente segundo o doutrinador Howard Zehr. A seguir, elencar-se-ão quais as definições que o Conselho Nacional de Justiça vem utilizando para implantar seu projeto de justiça restaurativa no Brasil. Após, um sucinto apanhado sobre a aplicabilidade do instituto no âmbito dos atos infracionais.

No que concerne ao segundo tópico, será feita a delimitação do caso no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim como serão descritas as ações e práticas alternativas de solução de conflitos implantadas na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, no período de 2014 a 2017, e no cenário pós pandemia, de 2020 a 2022, bem como os seus reflexos e resultados.

Por último, no terceiro capítulo, será feita verificação comparativa entre as ações e práticas alternativas de solução de conflitos utilizadas na mencionada unidade e o instituto da justiça restaurativa: coincidências e pontos positivos, divergências e pontos negativos e oportunidades de melhoria.

---

<sup>1</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena. 3. ed, 2018, p. 195.

O estudo de caso será feito, no primeiro momento, por meio de pesquisa bibliográfica que tratará sobre aspectos destacados da justiça restaurativa (método bibliográfico).

Após, na pesquisa documental (coleta e tabulação de dados), verificar-se-ão os métodos alternativos de solução de conflitos utilizados pela Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, durante o período do estudo.

De posse destes dados, o levantamento envolverá a interrogação direta dos operadores do sistema e a leitura de cartas contendo o *feedback* de alguns adolescentes participantes do programa, a fim de averiguar e validar os modelos construídos, para posterior análise do material colacionado.

O objetivo geral da pesquisa é verificar se as ações e práticas alternativas de solução de conflitos implementadas na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, de 2014 a 2017, podem ser consideradas medidas de justiça restaurativa segundo os preceitos do CNJ.

Quanto aos objetivos específicos, são eles: a) pesquisar a definição doutrinária e principiológica de justiça restaurativa e a sua aplicabilidade nos atos infracionais; b) realizar levantamento das principais diretrizes do modelo proposto pelo CNJ; c) identificar quais as ações e práticas alternativas de solução de conflitos implementadas na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, de 2014 a 2017, e no cenário pós pandêmico, de 2020 a 2022; d) cotejar o conceito de justiça restaurativa do CNJ com as ações e práticas alternativas de solução de conflitos praticadas na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz para analisar se elas podem ser consideradas medidas de justiça restaurativa; e e) concluir se as medidas adotadas pela Vara, configurando ou não práticas de justiça restaurativa, foram capazes de colaborar na melhoria da prestação jurisdicional ao adolescente em conflito com a lei.

O assunto é atual porquanto a problemática da violência e da contravenção juvenil tem sido motivo de preocupação e estudos, tanto nacional como internacionalmente, nas últimas décadas. A efetividade da resposta penal de hoje, no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei, também vem sendo massivamente questionada pelos gestores de políticas públicas e sociais. A relevância do tema, então, está: a) na potencialidade de redução da reincidência; b) na satisfação das necessidades da vítima; c) na recomposição do tecido social rompido pelo ato infracional (delito ou contravenção); d) no restabelecimento da sensação de segurança social; e) no rompimento do desejo de vingança; f) no envolvimento da vítima e da comunidade no processo restaurativo; g) na redução dos gastos públicos; e h) na possibilidade de interromper

o círculo de violência, por meio da conscientização do ofensor e da reflexão sobre os motivos que o levaram a delinquir, fornecendo elementos cognitivos para que ele possa escolher não reiterar na prática delitiva em outra oportunidade.



## 1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TEORIA

Para a elaboração deste capítulo, é realizado levantamento bibliográfico em várias fontes de pesquisa, tendo como parâmetros fundamentais de análise o doutrinador Howard Zehr e as disposições do Conselho Nacional de Justiça acerca do assunto.

### 1.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA SEGUNDO O AUTOR HOWARD ZEHR

#### 1.1.1 Histórico

A racionalidade penal hodierna tem, por modelo de resposta ao delito e arcabouço dogmático, o punitivo-retributivo, sedimentado na ideia de castigo, de punição e de retribuição. A ofensa praticada pelo sujeito recebe, em contrapartida, a imposição de dor, por meio de um castigo. Nesse contexto, as ideias de reparação da vítima e de pacificação social são meramente acessórias e não norteiam o funcionamento da sistemática.<sup>2</sup>

Em outras linhas, o que se verifica é que a infração a uma norma de comportamento deve sempre ser seguida da aplicação de uma sanção retributiva, consubstanciada em uma pena aflitiva. Combate-se o mal do crime com o mal da pena. Desta feita, havendo crime (confirmação de um preceito primário incriminador), haverá, necessariamente, imposição de uma pena (unicidade das normas de comportamento – norma primária e de sanção – com obrigatoriedade de aplicação de ambas, aflitivamente, como um todo indissolúvel).<sup>3</sup>

No sistema penal retributivo-punitivo, o crime é definido pela violação da lei abstrata, tendo o Estado como vítima decorrente. De modo que os direitos e as necessidades das pessoas efetivamente ofendidas pelas infrações são ignorados. De igual forma, as questões circundantes do crime (sociais, políticas, culturais) não interessam ao deslinde da problemática, e pouco se cogita aventar a responsabilidade coletiva (da sociedade) pelas transgressões.

O arquétipo de resolução dos conflitos penais concebe o crime como uma ofensa ao Estado soberano, que é a vítima no contexto. A preocupação se volta para a pessoa do delincente e para a sanção que o Estado deve aplicar a ele pela violação a um preceito legal

---

<sup>2</sup> LUZ, Ilana Martins. **Da Sanção ao Preceito**: o contributo da justiça restaurativa para a modificação da racionalidade penal moderna. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 70, out./nov., 2011, p. 78.

<sup>3</sup> *Idem*, p. 80.

(tipo penal) estatuído por uma norma. Os interesses da vítima de fato ofendida pela conduta delitiva e os da sociedade, desestruturada pela ofensa, ficam relegados a segundo plano.<sup>4</sup>

Em outro enfoque, a atual justiça criminal já não promove a pacificação social de maneira satisfatória, haja vista que desencoraja a reconciliação e não dá espaço para o arrependimento e nem para o perdão. As vítimas são negligenciadas no processo. Os ofensores não têm oportunidade de verdadeira reflexão e de genuíno arrependimento pelos seus atos. O crime não é desestimulado e a reiteração criminosa é uma constante de proporção avassaladora.

O excesso de demandas penais em trâmite no Poder Judiciário, a morosidade da justiça, os altos custos com o processo, a burocracia judicial, a superlotação carcerária, a falência da ideologia ressocializadora da pena, a contínua reiteração criminosa e o esquecimento da vítima são alguns tópicos que demonstram o fracasso do vigente sistema punitivo e de gestão do crime, e que denotam a necessidade premente de mudanças na dogmática de deliberação de conflitos.

O sistema processual penal atual preconiza, nas sentenças, a necessidade: a) de isolar os ofensores do convívio social (caráter punitivo); b) de ressarcimento pela transgressão cometida (caráter reparador); c) de reabilitação do delinquente (caráter ressocializador); d) de coibir novas infrações (caráter preventivo); e e) de dar uma resposta à sociedade por meio de uma atuação estatal efetiva e mediante a aplicação de penalidade correspondente e proporcional ao delito praticado (caráter retributivo).

Inegável que o crime traz, em sua essência, uma violação, uma quebra de confiança depositada no relacionamento com os outros e de que o mundo é um lugar ordenado, previsível e munido de significado; uma ruptura da sensação de que se tem autonomia pessoal (poder sobre a própria vida), uma vez que um terceiro passa a assumir o controle sobre o espaço, a propriedade e a vida de outrem. Provavelmente por isso, o crime é tão devastador e difícil para as vítimas superarem, porquanto o delito dilacera o sentido de significado e de ordem, deixando-as vulneráveis, sem controle, indefesas e desumanizadas.<sup>5</sup>

De um lado, tem-se a vítima, que busca respostas pelo que aconteceu a fim de se recuperar do trauma por meio da retomada do sentido de significado:

1. O que aconteceu? 2. Por que aconteceu comigo? 3. Por que agi da forma como agi na ocasião? 4. Por que desde aquela ocasião estou agindo dessa forma? 5. E se acontecer de novo? 6. O que isso significa para mim e para minhas expectativas (minha fé, minha visão de mundo, meu futuro)?<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> ZEHR, Howard. Obra citada, p. 85.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 32/33.

<sup>6</sup> *Idem*, p. 34.

Além de repostas (que confirmem que o que lhes aconteceu é injusto, errado e não merecido) e de indenização pelos prejuízos sofridos (ressarcimento por suas perdas), as vítimas também necessitam de apoio, acolhimento e de oportunidades para expressarem e validarem seus sentimentos, sofrimentos e emoções, tais como: medo, raiva e dor. Precisam de empoderamento e de retomada da autoconfiança usurpada quando da violação.<sup>7</sup>

Contudo, na prática forense, as vítimas raramente participam (às vezes como testemunhas), são notificadas sobre as fases do processo penal em limitadas ocasiões (apenas quando a lei exige), insuficientemente contribuindo para o sentenciamento ou pouco influenciando no modo como se dará o deslinde do caso/resolução da ofensa, o que acaba por acarretar a sensação de que as suas necessidades/expectativas não foram atendidas, de que não houve uma experiência de justiça, o que dificulta o próprio processo de superação do infortúnio.<sup>8</sup>

No outro extremo, encontra-se o ofensor, comumente dotado de baixa autoestima e de baixa autonomia pessoal, que toma más decisões e que, uma vez segregado, absorverá um padrão distorcido de relacionamentos interpessoais e terá seu senso de valor e de poder despido pelo ambiente prisional. Nesse contexto, aprenderá a se submeter, obedecer (aceitar ordens), se rebelar (recorrendo à violência para obter validação pessoal) ou manipular, tornando-se dependente da atuação estatal, que dele cuidará.<sup>9</sup>

Muito dificilmente a prisão ensinará ao ofensor padrões de comportamento não violento ou o desestimulará a cometer novos crimes (até porque a ameaça do encarceramento não será algo tão atemorizador para ele, que sabe que sobrevive no enquadramento). É bem provável que ele saia de lá pior do que entrou, justamente em razão da falta de aptidão para lidar com a liberdade e em face dos padrões nocivos de relacionamento/referenciais aprendidos no cárcere.<sup>10</sup>

Ideal seria a autoconscientização. Que o ofensor percebesse que é um ser de valor, que tem aptidão e arcabouço psíquico para traçar melhores escolhas, que deve respeito aos outros e aos seus bens. Que adquirisse habilidade para lidar com conflitos e frustrações de forma amistosa e que, por fim, compreendesse a gravidade da transgressão cometida e que, na medida do possível, procurasse reparar o dano.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> *Idem*, p. 35.

<sup>8</sup> *Idem*, p. 37/40.

<sup>9</sup> *Idem*, p. 43/46.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 47.

<sup>11</sup> *Idem*, p. 46.

Inquestionável a necessidade de responsabilização dos delinquentes (no sentido de receberem a reprimenda). Entretanto, o foco do processo judicial deveria ser o dano causado à vítima, a recomposição do tecido social maculado e não apenas o erro cometido pelo ofensor. A verdade é que, nos autos, nada obriga os delinquentes a encararem as suas racionalizações e estereótipos, colocando-se no lugar das vítimas. A maioria deles sentem que foram maltratados e isso os incentiva a olhar apenas para a sua própria condição, em detrimento dos sentimentos dos ofendidos. Ademais, muitos deles são estimulados por seus procuradores a se declararem inocentes, o que tende a reforçar a negação da autorresponsabilidade (capacidade para atribuir unicamente a si próprio a responsabilidade pelas consequências humanas, positivas ou negativas, advindas de seus atos).<sup>12</sup>

No processo restaurativo, a inclusão do ofensor no sistema retributivo tradicional é evitada, desde que ele assuma responsabilidades e compreenda as dimensões das consequências oriundas do comportamento danoso.<sup>13</sup>

O ponto central entre vítima e ofensor é a necessidade do arrependimento e do perdão, até para que haja cura genuína. Perdoar é abrir mão do poder que o ofensor e a ofensa têm sobre a vítima; é um ato de empoderamento que transforma o ofendido em sobrevivente. Para contribuir no processo do perdão, manifestações de pesar, responsabilidade e arrependimento por parte do ofensor se mostram salutares, assim como o apoio de outras pessoas e a experiência de justiça. Na teoria, no que tange à culpa experimentada pelo ofensor, aceitando-se a punição (como legítima e merecida), a dívida ficaria paga e a culpa seria exterminada. Mas, para que os ofensores voltem a se tornar pessoas íntegras, ideal seria que confessassem seus erros, admitissem a responsabilidade e reconhecessem o mal que provocaram à vítima e à sociedade.<sup>14</sup>

A cura, portanto, ocorrerá se forem oferecidas situações favoráveis ao perdão, à confissão, ao arrependimento e à reconciliação. Lamentavelmente, o atual sistema de justiça criminal não abrange nenhum desses estágios. Pelo contrário, estimula os ofensores a negarem sua culpa/responsabilidade e se concentrarem na sua própria condição. Vítima e ofensor são separados, de forma ativa, consagrando-se como adversários, e não há a busca por um entendimento comum sobre o gravame (ofensa) e o seu deslinde (solução afirmada em sentença).<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> *Idem*, p. 48/49.

<sup>13</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa**: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos. Maringá: Amazon, 2013. *E-book*.

<sup>14</sup> ZEHR, Howard. Obra citada, p. 53/58.

<sup>15</sup> *Idem*, p. 59.

O sistema judicial foi completamente projetado para impressionar o delinquente com o poder estatal, retirando-lhe toda a sua autonomia. No desenrolar do processo, os ofensores são tratados como peças de um tabuleiro e, no cárcere, continuam, na grande maioria das vezes, privados do seu senso de poder e de valor. Também às vítimas é negado poder ao longo do processo penal, com completa ignorância às suas necessidades. Esta unilateralidade de poder concentrado por parte do Estado-juiz, em combinação com diferenças de posição social ou nível cultural/educacional, não raras vezes, impede que as pessoas em papéis-chave desenvolvam empatia pelos menos favorecidos (sejam vítimas ou ofensores), ou que elas estejam dispostas a avaliarem perspectivas divergentes das suas.<sup>16</sup>

Em suma, o crime pode ser uma forma que o ofensor encontra para afirmar seu poder e ganhar um sentido de valor pessoal. Mas o crime tira de alguém seu sentido de poder pessoal. Para que a vítima recobre sua inteireza, é preciso que lhe seja devolvida a autonomia. Para que o ofensor conquiste a inteireza, ele deve desenvolver um senso de autonomia que não se baseie em dominar os outros. E, no entanto, o processo penal intensifica o problema, privando tanto a vítima como o ofensor de um sentido legítimo de poder enquanto concentra o poder de maneira perigosa nas mãos de uns poucos.<sup>17</sup>

O ofensor, que comumente se identifica como perdedor, pode cometer crimes como forma de auto empoderamento e de afirmação. Uma vez cometido o delito, ele se transforma em ‘criminoso’, vindo a ser tratado como uma abstração, por meio de estereótipos. O ofendido, por sua vez, transfigura-se em uma ‘vítima’, mas as suas necessidades receberão pouca ou nenhuma consideração. Os eventos e os fatos se convertem em um ‘crime’, que será descrito em termos técnico-jurídicos e simbólicos estranhos e alheios ao entendimento dos envolvidos (ofensor e vítima). O processo foi mitificado e mistificado, tornando-se assim uma ferramenta útil à manipulação pela imprensa e por políticos. Isso porque as pessoas são atraídas pelo sensacionalismo; os crimes vendem notícia. Quanto aos políticos, manifestar opinião sobre a criminalidade é uma forma decisiva de se inserir no contexto da sociedade, seja como um político realista inflexível ou como um idealista sonhador, como um conservador ou como um liberal. O processo, ao seu turno, é mistificado e mitificado até se tornar algo muito maior e distante da vida cotidiana.<sup>18</sup>

Muitas foram as tentativas de reformular este processo nos últimos séculos. Mesmo as prisões, criadas originariamente como alternativas mais humanas à pena de morte e aos castigos corpóreos, uns poucos anos depois se tornaram sede de abusos e de horrores. O cárcere deveria contemplar as necessidades sociais da proteção e punição, mas, ao mesmo tempo, fomentar a

---

<sup>16</sup> *Idem*, p. 62/63.

<sup>17</sup> *Idem*, p. 63.

<sup>18</sup> *Idem*, p. 65/66.

reeducação dos ofensores. Isso não ocorreu. A partir do reconhecimento do mau uso e da inadequação das prisões, necessária a busca por alternativas mais profícuas do que o encarceramento.<sup>19</sup>

Quando se identifica algo como um crime, inúmeros pressupostos básicos são considerados para formar uma opinião. Presume-se que:

- 1) A culpa deve ser estabelecida.
- 2) O culpado deve receber seu merecido castigo.
- 3) O merecido castigo exige a imposição de dor.
- 4) A justiça é medida pelo processo.
- 5) A violação da lei define o crime.<sup>20</sup>

O estabelecimento da culpa é o cerne de todo o processo penal e tudo se desenvolve em torno ou emana a partir desse evento. O passado é focalizado em detrimento do futuro (o que aconteceu? Quem fez?), ao invés de ser dedicado tempo na prevenção da reincidência ou de problemas vindouros. O conceito de culpa que norteia o processo penal é técnico, limitado e altamente objetivo/descritivo, abstraído da experiência. A culpa legal investiga apenas se o acusado verdadeiramente praticou aquela ação descrita no ordenamento (o acusado cometeu os atos descritos em lei?). E, em caso positivo, se tinha intenção de agir neste sentido (ele ou ela tinha a intenção de cometer tal ato?), e se é imputável em face da lei (os atos são contrários à lei?).<sup>21</sup>

O fundamento do direito penal é a culpa legal e não a factual, haja vista que, dentro do arcabouço jurídico, a transgressão e a culpa são demonstradas de maneira muito diferente daquela como são experienciadas pelo ofensor e pela vítima na vida real. A bem da verdade, culpa e inocência são excludentes. A gravidade do delito até pode variar, mas não há graus de culpa (ou se é culpado ou não se é); alguém vai ganhar e outro vai perder. Tanto vítima quanto ofensor são impulsionados a se comunicarem na linguagem própria do ‘sistema’, definindo suas percepções em termos que não lhes são genuínos.<sup>22</sup>

Devido a essa definição estrita de culpa, centrada no comportamento individual, acabamos por ignorar as raízes e o contexto sócio-econômico do crime. Assim, intentamos criar a justiça deixando de fora muitas variáveis relevantes. Uma vez que a culpa é vista em termos excludentes, promovemos uma visão simplista do mundo que tende a isolar o bem do mal, eles de nós. A justiça se torna um teatro de culpa, uma peça sobre moralidade que nos permite adotar uma visão simplista do mundo.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> *Idem*, p. 69.

<sup>20</sup> *Idem*, p. 71.

<sup>21</sup> *Idem*, p. 72.

<sup>22</sup> *Idem*, p. 72/73.

<sup>23</sup> *Idem*, p. 78.

De outro lado, os principais tomadores de decisões no processo (juízes, promotores, advogados) são estimulados a serem meros executores da lei, que cumprem um dever, como se integrassem o próprio ‘sistema’. Ou seja, os que ‘fazem justiça’ se distanciam da sua responsabilidade pessoal pelos resultados da ação e não reconhecem o que têm em comum com o ofensor, enquanto ser humano dotado de erros e de acertos.<sup>24</sup>

Estabelecida a culpa, os pressupostos do ‘merecido castigo e da imposição de dor’ encontram arrimo. A justiça deve restabelecer a ordem e o ofensor deve pagar na ‘justa medida’. Isso porque o crime desencadeia uma dívida moral que deve ser quitada e o processo promove a justiça, devolvendo o equilíbrio à balança por meio de uma punição. O ofensor deve sofrer porque provocou sofrimento. E, somente pela dor da punição terá as contas acertadas. Então, culpa e punição são dois lados da mesma moeda, no sistema judicial tradicional. A lei penal é a lei da dor, com mecanismos próprios elaborados para a administração de doses ‘justas’ de dor, ao atribuir as punições (justo castigo).<sup>25</sup>

O objetivo precípua do processo penal atual é a atribuição de culpa, com a conseqüente imposição de dor (punição como fim). Todavia, a justiça é definida mais pelo processo do que pelo resultado, considerando que o procedimento tem precedência sobre o mérito (a justiça é avaliada por regras e procedimentos). Se as regras e procedimentos foram observados, fez-se justiça. O processo é adversarial e corrobora o conflito de interesse irreconciliável entre as partes. O combate ao crime prevalece sobre os direitos do réu, e o direito penal ignora as diferenças sociais, econômicas e políticas dos atores, tratando todos os ofensores como sendo iguais perante a lei (justiça neutra – trata a todos igualmente). Em paradoxo, a justiça mantém as desigualdades, em nome da igualdade no processo (em detrimento da igualdade dos resultados).<sup>26</sup>

O crime, por sua vez, delimita-se pela violação/infração de uma lei. O que define a transgressão e dá início à persecução penal é o cometimento de um ato ilícito, tipificado como delito, e não o dano provocado ou o conflito entre os envolvidos. Culpa e ofensa são atributos caracterizados em termos estritamente legais, sendo as questões éticas e sociais praticamente irrelevantes para o delineamento jurídico (a não ser que a norma as defina como juridicamente importantes).<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> *Idem*, p. 78/79.

<sup>25</sup> *Idem*, p. 79/80.

<sup>26</sup> *Idem*, p. 82/85.

<sup>27</sup> *Idem*, p. 85/86.

O crime é dissecado como uma ofensa contra o Estado. O Estado é a vítima (e não o indivíduo ofendido), então, somente ele pode reagir (monopólio estatal). Se o Estado é a vítima, a lei penal considera o ofensor (e quem os representa) como contrários ao Estado também. Na prática, as pessoas ofendidas são sistematicamente negligenciadas no processo e não integram a equação criminosa, sendo juridicamente necessárias apenas quando o seu testemunho é impositivo.<sup>28</sup>

Portanto, estas as características da justiça contemporânea:

1. Justiça dividida em partes, cada qual com regras distintas;
2. Administração da justiça enquanto investigação de culpa;
3. A justiça é avaliada por regras, procedimentos;
4. Foco em infligir dor;
5. Punição como fim;
6. Retribuição baseada no “merecido castigo”;
7. Justiça oposta à misericórdia;
8. Justiça neutra, que alega tratar a todos igualmente;
9. Justiça enquanto mantenedora do *status quo*;
10. Foco na culpa e em princípios abstratos;
11. O crime como violação das regras;
12. Culpa como algo imperdoável;
13. Diferenciação entre “ofensores” e os demais;
14. O indivíduo é o único responsável: o contexto social político não importa;
15. Ação como livre escolha;
16. Lei como proibição;
17. Foco na letra da lei;
18. O Estado como vítima;
19. Justiça a serviço da divisão.<sup>29</sup>

Pode-se afirmar, então, que a justiça restaurativa surgiu da análise das necessidades e papéis daqueles que têm interesse direto na justiça (que são, em primeira instância, as vítimas, os ofensores e as comunidades). Ela aborda muito pouco sobre o governo enquanto parte interessada, embora reconheça a sua relevância na função de alicerçar os processos, salvaguardar os direitos humanos e oferecer procedimentos alternativos àquelas situações em que não seja possível aplicar uma abordagem completamente restaurativa.<sup>30</sup>

Quanto à proposta do instituto, Achutti discorre:

A proposta de uma justiça restaurativa tem por base um quadro de reflexão sobre os conflitos, os crimes e as respostas aos crimes, mais do que uma teoria ou uma filosofia da justiça. Está na origem de diversos programas, como mediação entre vítimas e acusado e conferências familiares ou comunitárias. Trata-se de uma forma inovadora de lidar com conflitos criminais, que leva todos os envolvidos a discutir e lidar, coletivamente, com o dano causado, em conformidade com uma concepção de justiça dialogicamente construída.<sup>31</sup>

<sup>28</sup> *Idem*, p. 86/87.

<sup>29</sup> *Idem*, p. 154/155.

<sup>30</sup> *Idem*, p. 235/236.

<sup>31</sup> ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.



Na seara da delinquência infanto-juvenil, a justiça restaurativa também encontra arrimo, uma vez que foca nos danos e nas necessidades da vítima e do menor ofensor, ocupando-se das obrigações resultantes dos atos infracionais, envolvendo todos os interessados na recomposição do tecido social violado pela atitude potencialmente ilegal. Ela parte do pressuposto de ser construída por intermédio da participação dos próprios envolvidos, e fora das amarras estatais tradicionais, constituindo-se em uma alternativa à juridicidade convencional.

### 1.1.2 Conceituação

A justiça restaurativa é uma técnica de solução de conflito e violência pautada pela sensibilidade e criatividade, que parte das interações entre ofensores e ofendidos, de maneira colaborativa e dialogada, na busca pela melhor solução de reparar os danos.<sup>32</sup>

A Resolução n. 12/2002 da Organização das Nações Unidas – ONU estabelece princípios básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Programa de Justiça Restaurativa significa “qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”. O processo restaurativo, ao seu turno, tem sua definição como sendo:<sup>33</sup>

qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).

As práticas restaurativas se fundamentam:

no diálogo qualificado, restaurativo, apresentando valores e princípios peculiares, objetivando a reflexão, conscientização, responsabilização e reparação do dano causado, bem como a restauração de relações. Podemos considerar, portanto, como fatores fundamentais das Práticas Restaurativas: esperança, compromisso, transparência, credibilidade, respeito, voluntariedade, participação, empoderamento, confidencialidade, honestidade, humildade, solidariedade, humanismo, sentimento comunitário, equilíbrio, interconexão, responsabilidade.<sup>34</sup>

<sup>32</sup> BRASIL Pesquisa realizada no site da PUC São Paulo. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

<sup>33</sup> ONU. Resolução 2002/12. **Princípios Básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <[https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf)>. Acesso em: 02 de março de 2022.

<sup>34</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site da Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.justicarestaurativa.com.br/portal/index.php/o-que-e-justica-restaurativa/o-que-sao-praticas-restaurativas>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

A justiça restaurativa redefine o contexto de crime, no objetivo de considerá-lo como uma violência às pessoas e aos relacionamentos comunitários. O delito assume, pois, “[...] uma dúplici conotação para ser, além de uma conduta contrária à norma penal, um ato que afeta pessoas, causando danos e estremecendo relacionamentos sociais”<sup>35</sup>.

O foco da justiça no novo paradigma não é mais a violação à norma penal e às regras do Estado, ou a punição do infrator (como ocorre no modelo punitivo). O mote agora é a melhoria dos efeitos negativos do delito, com energia dirigida para reparar o dano à vítima e à coletividade, em uma visão prospectiva (paradigma restaurador). Quando um crime acontece, a primeira preocupação é: Quem sofreu o dano? Que tipo de dano? O que estão precisando?<sup>36</sup>

Howard Zehr, precursor estudioso no domínio da justiça restaurativa, leciona sobre a diferença entre ela e a justiça retributiva:

Justiça retributiva

O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

Justiça restaurativa

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.<sup>37</sup>

O crime abrange violações que precisam ser saneadas. São quatro as dimensões básicas a serem compensadas: a vítima, os relacionamentos interpessoais, o ofensor e a comunidade. A ótica restaurativa se concentra precipuamente nas relações interpessoais, uma vez que reconhece as pessoas envolvidas como vítimas. O crime, então, é uma violação de relacionamentos e de pessoas.<sup>38</sup>

Surgem duas formas de ver o crime, sob a ótica retributiva e sob a restaurativa:

Lente retributiva

1. O crime é definido pela violação da lei;
2. Os danos são definidos de modo abstrato;
3. O crime está numa categoria distinta de outros danos;
4. O Estado é a vítima;
5. O Estado e o ofensor são as partes no processo;
6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados;
7. As dimensões interpessoais são irrelevantes;
8. A natureza conflituosa do crime é velada;
9. O dano causado ao ofensor é periférico;
10. A ofensa é definida em termos técnicos jurídicos.

<sup>35</sup> LUZ, Ilana Martins. Obra citada, p. 82.

<sup>36</sup> ZEHR, Howard. Obra citada, p. 195.

<sup>37</sup> *Idem*, p. 185.

<sup>38</sup> *Idem*, p. 189.

## Lente restaurativa

1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento);
2. Os danos são definidos concretamente;
3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos;
4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas;
5. A vítima e o ofensor são as partes no processo;
6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central;
7. As dimensões interpessoais são centrais;
8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida;
9. O dano causado ao ofensor é importante;
10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.<sup>39</sup>

Segundo B. Morrison, a justiça restaurativa tem por escopo reafirmar, reconectar e reconstruir o tecido emocional e social das relações dentro da sociedade.<sup>40</sup>

Ela é um novo modelo no trato de conflitos e de situações de violência porque propicia condições para a promoção de um diálogo firmado no respeito, na responsabilidade e na cooperação, contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional (oferecendo ao ofensor um amparo legítimo e pedagógico), para a prevenção da violência e para a reconstrução dos vínculos sociais e familiares. É plenamente compatível de ser aplicada aos casos de adolescentes em conflito com a lei.

As concepções teóricas e as práticas institucionais da Justiça Restaurativa, cuja aplicação é plenamente compatível com as normas processuais penais do Estatuto da Criança e do Adolescente, podem servir de esteio à definitiva transposição dessa realidade para um modelo em que a Justiça serve, sobretudo, como instrumento de conexão com a vida – a vida que resta – embora subjugada pela dor das múltiplas necessidades não atendidas, das quais a violência é uma expressão trágica, ou, noutras palavras, o sintoma de uma desconexão a ser restaurada.<sup>41</sup>

Muitos autores acolhem a definição trazida por Tony Marshall, de que “a justiça restaurativa é um processo de diálogo, onde as pessoas afetadas em decorrência de determinado crime se reúnem visando solucionar, conjuntamente, qual a melhor forma de resolver o problema e lidar com suas implicações futuras, em regra, com a ajuda de um facilitador”.<sup>42</sup>

Para Renato Sócrates Gomes Pinto, a justiça restaurativa é “um modelo consensual de tentativa de reconstrução de uma relação que foi quebrada entre transgressor e ofendido, em

<sup>39</sup> *Idem*, p. 189/190.

<sup>40</sup> MORRISON, B. Justiça Restaurativa nas Escolas. In: **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 314.

<sup>41</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso; AGUINSKY, Beatriz. Obra citada, p. 33.

<sup>42</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas reflexões sobre a justiça restaurativa**. Disponível em: <<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942845/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa-i>>. Acesso em: 12 de março de 2022.

consequência de um delito ou ato infracional, para curar os traumas e as feridas deixadas, envolvendo a família e a comunidade em um círculo de soluções”.<sup>43</sup>

Segundo André Gomma de Azevedo, a justiça restaurativa pode ser conceituada como:

a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.<sup>44</sup>

Em resumo, a justiça restaurativa, como medida de diversificação penal, cria um paradigma de justaposição ao modelo tradicional de gestão do delito, focado na responsabilização do infrator mediante um diálogo conciliatório, em que participam a vítima e a comunidade, que podem opinar sobre a mais exitosa solução para reparar a lesão ocasionada pelo crime.

Sem quaisquer dúvidas, o que a Justiça Restaurativa propõe é a inclusão de garantias positivas ao cidadão, como limite ao irrefreável desejo de punir do Estado. Em vez de punição, responsabilização; no lugar de aflição de dor, restauração da paz jurídica e das consequências advindas com o crime; no lugar de conflito, diálogo.<sup>45</sup>

Certo é que o instituto, apesar de apresentar um novo paradigma de transformação de conflitos por meio do envolvimento ativo de vários atores, não possui um conceito único delimitado, justamente em razão da vasta possibilidade de suas práticas, orientações e objetivos, no sentido de pacificação das relações sociais. A definição da justiça restaurativa é aberta e fluida, em virtude do constante aprimoramento no seu estudo, o que acaba por dinamizar e muito a sua aplicabilidade na seara jurídica e em uma gama bastante variada de dissídios.

### 1.1.3 Princípios e valores

A justiça, no modelo proposto, será definida como restauração (e não mais como retribuição). Em sendo o crime um ato lesivo, a justiça se concretizará com o reparo da lesão e

<sup>43</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

<sup>44</sup> AZEVEDO, A. G. **O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa:** uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In C. SLAKMON, R.C.P. DE VITTO; PINTO R. Gomes. (Orgs.), *Justiça Restaurativa* (pp. 135- 162). Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, PNUD, 2004, p. 140.

<sup>45</sup> LUZ, Ilana Martins. Obra citada, p. 85.

com a promoção da cura (para as vítimas, para o ofensor e para a sociedade). A vítima deveria voltar a ver sentido na vida e retomar a sensação de segurança e de controle. O ofensor, ao reconhecer o erro e assumir responsabilidades, careceria de ser incentivado a mudar e a recomeçar. A comunidade deve recuperar o sentido de inteireza. A cura, portanto, engloba um sentimento de esperança e de recuperação em relação ao porvir. A propósito, grande preocupação da justiça merecia ser o saneamento da relação entre vítima e ofensor – reconciliação, por meio do pleno arrependimento e do perdão.<sup>46</sup>

A justiça restaurativa deve ser, muitas vezes, transformadora, porquanto deve ir além do retorno ao *status quo* (significando uma mudança e não apenas a retomada da situação anterior). Em dadas ocasiões, apenas sanear os danos não é suficiente. Há a necessidade de que os relacionamentos e as pessoas sejam transformados de modo saudável e que o ciclo da violência seja interrompido.<sup>47</sup>

De igual forma, devota-se a identificar e a procurar satisfazer as necessidades humanas, mormente no que tange ao apoio e à segurança. Quando um crime é praticado, o ponto inicial deve ser as necessidades daqueles que foram violados. As vítimas precisam de oportunidades para contar a sua história e discorrer sobre sentimentos (reconhecendo suas dores); necessitam de alguém que as escute com empatia, que valide suas emoções e que compartilhe da opinião de que o infortúnio foi injusto e imerecido. Também almejam perceber que algo foi feito para corrigir o mal e para reduzir as possibilidades de nova ocorrência. Para além da recuperação das perdas, o que se anseia é pelo reconhecimento do erro e por uma declaração de responsabilidade por parte do ofensor - que lhe possibilite a reabilitação (prevenindo transgressões futuras), e que traga à lume o equilíbrio das relações maculadas. Outrossim, as vítimas merecem a reparação e serem ouvidas ao longo do processo para verem restabelecidos a segurança, o empoderamento, a valorização e para que recobrem o significado (encontrando respostas para as suas dúvidas sobre os acontecimentos, os motivos e as decorrências: quem fez?, por que motivo?, que tipo de pessoa é o ofensor?, o que ele está sentindo a respeito?).<sup>48</sup>

Por isso as vítimas almejam vindicação, que inclui denúncia do mal cometido, lamento, narração da verdade, publicidade e não minimização. Buscam equidade, inclusive reparação, reconciliação e perdão. Sentem necessidade de empoderamento, incluindo participação e segurança. Querem proteção e apoio, alguém com quem partilhar o sofrimento, esclarecimento das responsabilidades e prevenção. E

---

<sup>46</sup> ZEHR, Howard. Obra citada, p. 191.

<sup>47</sup> *Idem*, p. 194.

<sup>48</sup> *Idem*, p. 196/198.

necessitam significado, informação, imparcialidade, respostas e um sentido de proporção.<sup>49</sup>

As comunidades também se sentem violadas e têm necessidades muito similares às vítimas, haja vista que as dimensões públicas do crime não podem ser ignoradas e que ele deturpa o sentido de inteireza social. Elas querem se sentir seguras, que as providências estão sendo tomadas e que medidas serão aplicadas para que o delito não volte a ocorrer. A reparação da sociedade implica em: denúncia da ofensa, vindicação, restauração da confiança e reparação dos danos.<sup>50</sup>

As justificativas sobre o porquê envolver a comunidade no processo restaurativo são:

1) porque os conflitos também pertencem à comunidade (e não apenas à vítima, ao infrator e/ou ao Estado); (2) porque a comunidade deveria desenvolver habilidades para resolver os seus próprios conflitos/problemas (e, assim, depender menos do Estado e seus profissionais); e (3) porque membros leigos da comunidade são mais indicados (do que os profissionais da justiça criminal) para a execução de algumas tarefas relacionadas à prevenção do crime e à reintegração [...].<sup>51</sup>

O crime, ao seu turno, gera obrigações – de assumir responsabilidade e dever de reparação. Quando alguém erra e prejudica outrem, causando lesão, tem a obrigação legal de corrigir o mal. Contudo, essa assunção de responsabilidade voluntária pelo ofensor, apesar de dever ser incentivada no processo, não pode ser algo imposto. De igual forma, o perdão da vítima e da sociedade não é válido, se coercitivo.<sup>52</sup> Há que ser encontrada a melhor maneira de reparar os erros, restituir os prejuízos e restabelecer os relacionamentos, em que pesem a delicadeza da situação e as peculiaridades de cada caso.

As necessidades dos ofensores também encontram amparo na justiça restaurativa. Eles precisam que suas ideologias e estereótipos sobre a vítima e o acontecido sejam abordados, com o fito de aprenderem sobre responsabilização. Necessitam apoio emocional para canalizarem frustração, raiva e dor de modo mais benéfico e apropriado, e de ajuda para desenvolver em uma autoimagem mais positiva, que os permita lidar melhor com a culpa.<sup>53</sup>

---

<sup>49</sup> *Idem*, p. 198.

<sup>50</sup> *Idem*, p. 199.

<sup>51</sup> ROSENBLATTA, Fernanda Cruz da Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal & Violência**, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 1, p. 43-61, 2014. Semestral. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2014.1>. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16369/11626>>. Acesso em: 12 de março de 2022.

<sup>52</sup> ZEHR, Howard. Obra citada, p. 202/203.

<sup>53</sup> *Idem*, p. 204.

Indubitável que os ofensores devam responder por seus atos, prestando contas em três níveis de obrigação: à vítima, à comunidade e a eles próprios. Mas a sociedade também deve respaldar as vítimas (identificando e atendendo as suas necessidades) e os ofensores, objetivando transformação (e não apenas restauração dos danos advindos dos acontecimentos). A responsabilização, a partir deste viés, é multifatorial, transformadora e extremamente eficaz.<sup>54</sup>

Tem-se visões diferentes de responsabilidade nas lentes retributiva e restaurativa:

#### Lente retributiva

1. Os erros geram culpa
2. A culpa é absoluta, ou
3. A culpa é indelével
4. A dívida é abstrata
5. A dívida é paga sofrendo punição
6. A “dívida” com a sociedade é abstrata
7. Responder pelos seus atos aceitando o “remédio”
8. Presume que o comportamento foi livremente escolhido
9. Livre arbítrio ou determinismo social

#### Lente restaurativa

1. Os erros geram dívidas e obrigações
2. Há graus de responsabilidade
3. A culpa pode ser redimida pelo arrependimento e reparação
4. A dívida é concreta
5. A dívida é paga fazendo o certo
6. A dívida é com a vítima em primeiro lugar
7. Responder pelos seus atos assumindo a responsabilidade
8. Reconhece as diferenças entre a realização potencial e atual da liberdade humana
9. Reconhece o papel do contexto social nas escolhas sem negar a responsabilidade pessoal<sup>55</sup>

A justiça retributiva também se distingue da restaurativa em amplos aspectos:

Segundo a justiça retributiva:

1. o crime viola o Estado e suas leis;
2. o foco da justiça é o estabelecimento da culpa
3. para que se possa administrar doses de dor;
4. a justiça é buscada através de um conflito entre adversários
5. no qual o ofensor está contra o Estado;
6. regras e intenções valem mais que os resultados;
7. um lado ganha e o outro perde.

Segundo a justiça restaurativa:

1. o crime viola pessoas e relacionamentos;
2. a justiça visa identificar necessidades e obrigações
3. para que as coisas fiquem bem;
4. a justiça fomenta o diálogo e entendimento mútuo;
5. dá às vítimas e ofensores papéis principais;

<sup>54</sup> *Idem*, p. 205.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 206.

6. é avaliada pela medida em que responsabilidades foram assumidas, necessidades atendidas, e cura (de indivíduos e relacionamentos) promovida.<sup>56</sup>

No que se refere ao processo criminal, não basta apenas a parte ganhar, mas igualmente relevante é o modo como se chega à tomada de decisão; há que haver também uma impressão de justiça. A justiça precisa ser experienciada pelos envolvidos e não simplesmente realizada por terceiros estranhos ao conflito.<sup>57</sup>

Fato é que a punição por si não deveria ser o fito da justiça. O mote central da justiça restaurativa é a possibilidade de perdão e de reconciliação, no contexto da compaixão. E a punição precisa ser justa e merecida, e não apenas significar a necessidade de infligir dor ao ofensor pela transgressão cometida. A justiça merece ser sentida porquanto forneça uma estrutura de sentido e compreensão que oportunize o entendimento global da experiência, desencadeando restauração e melhorias.<sup>58</sup>

A visão de justiça nas lentes retributiva e restaurativa se diferem por completo:<sup>59</sup>

<b>Lente retributiva</b>	<b>Lente restaurativa</b>
1. A apuração da culpa é central	1. A solução do problema é central
2. Foco no passado	2. Foco no futuro
3. As necessidades são secundárias	3. As necessidades são primárias
4. Modelo de batalha, adversarial	4. O diálogo é a norma
5. Enfatiza as diferenças	5. Busca traços comuns
6. A imposição de dor é a norma	6. A restauração e a reparação são a norma
7. Um dano social é cumulado ao outro	7. Enfatiza a reparação de danos sociais
8. O dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao ofensor	8. O dano praticado é contrabalançado pela reparação do mal
9. Foco no ofensor: ignora-se a vítima	9. As necessidades da vítima são centrais
10. Os elementos-chave são o Estado e o ofensor	10. Os elementos-chave são a vítima e o ofensor
11. Falta informação às vítimas	11. As vítimas recebem informação
12. A restituição é rara	12. A restituição é normal

<sup>56</sup> *Idem*, p. 214.

<sup>57</sup> *Idem*, p. 207.

<sup>58</sup> *Idem*, p. 213/214.

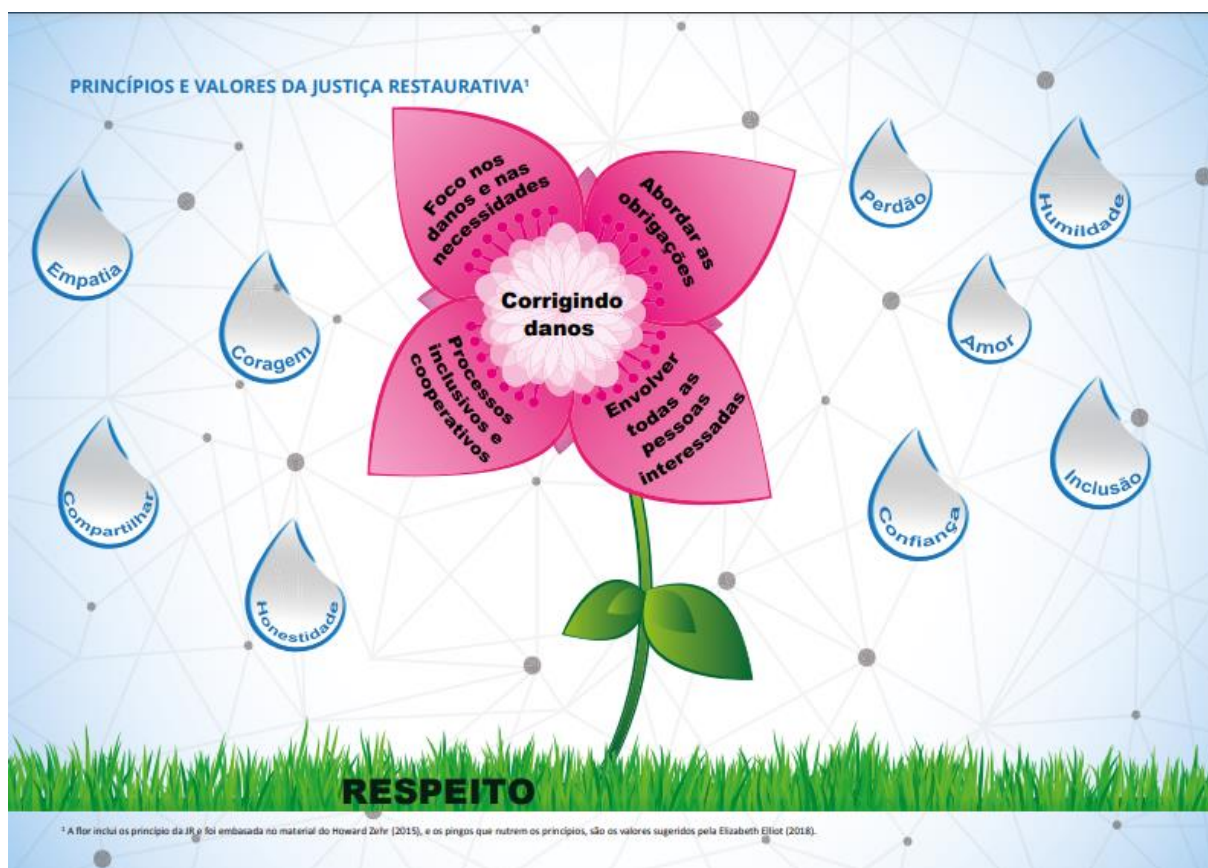
<sup>59</sup> *Idem*, p. 215/217.



13. A verdade das vítimas é secundária	13. As vítimas têm a oportunidade de dizer a sua verdade
14. O sofrimento das vítimas é ignorado	14. O sofrimento das vítimas é lamentado e reconhecido
15. O Estado age em relação ao ofensor; o ofensor é passivo	15. O ofensor tem participação na solução
16. O Estado monopoliza a reação ao mal cometido	16. A vítima, o ofensor e a comunidade têm papéis a desempenhar
17. O ofensor não tem responsabilidade pela resolução	17. O ofensor tem responsabilidade pela resolução
18. Os resultados incentivam a irresponsabilidade do ofensor	18. o comportamento responsável é incentivado
19. Rituais de denúncia e exclusão	19. Rituais de lamentação e reordenação
20. Denúncia do ofensor	20. Denúncia do ato danoso
21. Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade	21. Reforço da integração do ofensor com a comunidade
22. O ofensor é visto de modo fragmentado: a ofensa o define	22. O ofensor é visto de modo holístico
23. O senso de equilíbrio é conseguido pela retribuição	23. O senso de equilíbrio é conseguido pela restituição
24. O equilíbrio é alcançado rebaixando o ofensor	24. O equilíbrio é alcançado soerguendo vítima e ofensor
25. A justiça é avaliada por seus propósitos e pelo procedimento em si	25. A justiça é avaliada por seus frutos ou resultados
26. A justiça como regras corretas	26. A justiça como relacionamentos saudáveis
27. Ignora-se o relacionamento vítima-ofensor	27. O relacionamento vítima-ofensor é central
28. O processo aliena	28. O processo visa reconciliação
29. Reação baseada no comportamento pregresso do ofensor	29. Reação baseada nas consequências do comportamento do ofensor
30. Não se estimula o arrependimento e o perdão	30. Estimula-se o arrependimento e o perdão

31. Procuradores profissionais são os principais atores	31. Vítima e ofensor são os principais, mas contam com ajuda profissional
32. Valores de competição e individualismo são fomentados	32. Valores de reciprocidade e cooperação são fomentados
33. O contexto social, econômico e moral do comportamento é ignorado	33. Todo o contexto é relevante
34. Presume resultados em que um ganha e o outro perde	34. Possibilita um resultado do tipo ganha-ganha

Em suma, a flor que segue simboliza os princípios e valores da justiça restaurativa (princípios embasados no material de Howard Zehr, e pingos que nutrem os princípios são valores sugeridos por Elizabeth Elliot)<sup>60</sup>:



<sup>60</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <[https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/59623/Cartilha\\_Justica\\_restaurativa\\_2015.pdf/0224119d-6d98-465e-8b05-0adb968ffd24](https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/59623/Cartilha_Justica_restaurativa_2015.pdf/0224119d-6d98-465e-8b05-0adb968ffd24)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

Na justiça restaurativa, não são propostas respostas estanques ou prontas, como no sistema penal burocrático oficial, centrado na culpa e na dor. Mas sim, respostas múltiplas, condizentes com as necessidades dos próprios envolvidos, reais conhecedores dos meandros da relação conflituosa. Nela, o que se almeja em primeiro lugar é entender os danos, atender as necessidades e endireitar as situações, envolvendo todos os interessados (ofensor, vítima e comunidade), utilizando de meios inclusivos, respeitosos e de cooperação.

#### **1.1.4 Abrangência**

A proposta de medidas restaurativas abarcadas por Morrison abrange três níveis de atuação e grau de complexidade: a) desavenças; b) conflito instaurado sem gravidade; e c) conflito instaurado com gravidade. Para cada hipótese, há recomendação distinta do modo como deva ser aplicada a justiça restaurativa.<sup>61</sup>

No nível das desavenças, ainda não se tem um conflito propriamente dito, mas existe possibilidade concreta de se tornar um (são os pré-conflitos). Pretende-se o envolvimento, além dos atores diretos (ofensor e vítima), também das pessoas integrantes da comunidade circundante, objetivando a promoção de diálogo, restauração dos laços e desfazimento das desavenças de maneira participativa (intervenção proativa). Os objetivos principais são a prevenção do agravamento do conflito (visando à manutenção social e das relações dela decorrentes), e o desenvolvimento de habilidades emocionais e sociais para escutar de forma ativa, criar empatia e compreensão, por meio de dinâmicas de participação democrática, de aceitação das igualdades e das diferenças.<sup>62</sup>

Quando há o rompimento comunitário dos laços inter-relacionais de maneira não agravada (segundo nível), a atuação é reativa. Instaurado o conflito, imperiosa a atuação da comunidade, dos envolvidos ligados pela transgressão e de todos os afetados indiretamente, na expectativa de retomada do diálogo e dos laços sociais feridos. Nesta fase, indivíduos treinados (pertencentes à comunidade) auxiliam as pessoas em litígio ouvindo suas preocupações e ajudando-as a negociar, ou são utilizados círculos de resolução de conflitos (reunião circular – envolvidos posicionados frente a frente – com o intuito de compartilhamento de discursos e de sentimentos).<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> MORRISON, B. Obra citada, p. 295-319.

<sup>62</sup> *Idem*, p. 307.

<sup>63</sup> *Idem*, p. 309.

Por fim, no terceiro nível, quando o conflito atinge maior intensidade e gravidade, há a necessidade de uma intervenção reativa não violenta sobre os envolvidos e os atingidos obliquamente, com a contribuição, por vezes, de agentes externos ao conflito, em uma reunião de justiça restaurativa, em que ofensor e ofendido são convidados a se expressarem sobre o que aconteceu, como isso os afetou e o que pode ser feito para consertar/recuperar o laço desfeito. Os objetivos são: reatar relações e assunção de responsabilidades, para que haja reconstrução das vidas individuais e da vida em sociedade.<sup>64</sup>

Nessa linha, trabalha-se em expectativa de micro justiça, haja vista que não importa apenas atribuir o papel de culpado a um indivíduo e de vítima a outro, mas sim, restaurar o tecido social maculado e reequilibrar a comunidade igualmente atingida, e isso requer tempo, paciência e habilidade. Portanto, “[...] o foco de intervenções primárias está em reafirmar as relações, o foco de intervenções secundárias está em reconectar relações e o foco de intervenções terciárias está em consertar e reconstruir relações”<sup>65</sup>.

Segundo Zehr, a primeira etapa na justiça restaurativa é atender as necessidades imediatas, mormente as da vítima. Após, deve se prestar a identificar as necessidades e obrigações mais abrangentes. Para isso se concretizar, o processo criminal precisa, em sendo viável, distribuir o poder e a responsabilidade nas mãos dos envolvidos (ofensor e vítima), com o envolvimento da comunidade. Em um segundo momento, a justiça restaurativa tem que cuidar do relacionamento vítima-ofensor, estimulando a interação e a troca de informações acerca dos fatos, da ofensa, sobre cada um dos envolvidos e as suas aspirações (mediação/conferência e diálogo). O produto desta comunicação deve ser catalogado na forma de acordos passíveis de serem quantificados e monitorados. Em terceiro lugar, ela deve focar na resolução dos problemas propriamente, tratando as necessidades presentes e curando as intenções futuras.<sup>66</sup>

A mediação é plenamente compatível com a ideologia da justiça restaurativa, desde que observe alguns pré-requisitos: a) garantir segurança (os participantes devem receber apoio emocional e estarem dispostos a colaborar); b) os mediadores devem ser eficientemente treinados; e c) precisa ser realizada de modo adequado e focar em temas centrais e relevantes. O mote deve ser a mediação ‘empoderadora’, em que as soluções são construídas por intermédio da participação dos envolvidos (ao invés de uma imposição manipulativa, por parte do mediador, do seu programa de intenções previamente planejado).<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> *Idem*, p. 310/311.

<sup>65</sup> *Idem*, p. 305.

<sup>66</sup> ZEHR, Howard. Obra citada, p. 207/208.

<sup>67</sup> *Idem*, p. 208/209.

Para que a mediação seja completa, a troca de informações e a manifestação dos sentimentos devem ser consideradas no trajeto para o acordo. As fases para o sucesso da mediação são: 1) confissão, 2) restituição e 3) arrependimento.<sup>68</sup> De igual maneira, três questionamentos precisam ser, satisfatoriamente, saneados:

Em primeiro lugar, a injustiça foi reconhecida e assumida? O ofensor reconheceu e aceitou a responsabilidade por seus atos? As perguntas da vítima foram respondidas? O ofensor teve chance de explicar o que vem acontecendo na sua vida?  
Segundo, houve concordância quanto ao que precisa ser feito para restaurar a equidade na medida do possível?  
Em terceiro lugar, foram abordadas as intenções para o futuro? O ofensor pretende ter o mesmo comportamento no futuro? A vítima se sente segura? Há um programa para acompanhamento e monitoramento do acordo?<sup>69</sup>

Nos casos dos crimes graves, ou em que as partes não queiram participar, ou que estejam em situação de vulnerabilidade, há a possibilidade de ofensores se encontrarem com vítimas que não são as suas, no intuito de partilharem informações em direção a assunção de responsabilidades. No caso de abuso sexual, a abordagem terapêutica contempla três estágios. O primeiro é o da comunicação. Nele, o terapeuta se informa sobre o caso com profissionais anteriores ou, mesmo, com a vítima, para obter informações mais completas sobre os fatos e para verificar se as necessidades delas estão sendo atendidas. No segundo estágio da terapia as falsas representações que o ofensor faz da vítima são questionadas. Ele recebe auxílio para reconhecer a responsabilidade e entender os conseqüências dos seus atos (por exemplo, por meio de uma carta pedindo desculpas à vítima). No último estágio, o foco é a reconciliação das partes, ou pelo recebimento da missiva de desculpas do ofensor, ou por um encontro presencial entre ofensor e ofendido, ou por um contrato do ofensor contendo disposições para o futuro (a escolha fica a critério da vítima).<sup>70</sup>

Indicadores restaurativos para mensurar o progresso das intervenções são essenciais. Basicamente, os questionamentos possíveis são:

O programa ou seu resultado busca corrigir o mal que a vítima sofreu? Trata das necessidades do ofensor? Leva em conta as necessidades e responsabilidades da comunidade? Cuida do relacionamento vítima-ofensor? Fomenta a responsabilidade do ofensor? Vítima e ofensor são incentivados e participam do processo e da decisão?<sup>71</sup>

A justiça restaurativa começou a ser aplicada nas ofensas relativamente leves, mas, internacionalmente, começa a ter ampliação para ser empregada em casos de violência grave (e até em casos de pena de morte). Sua abordagem ultrapassou o âmbito da justiça criminal,

<sup>68</sup> *Idem*, p. 209.

<sup>69</sup> *Idem*, p. 209.

<sup>70</sup> *Idem*, p. 210/211.

<sup>71</sup> *Idem*, p. 228.

adentrando nas escolas, ambientes de trabalho e na seara comunitária (em ocasiões de pós-conflito). Ela é uma bússola que aponta a direção, abrindo espaço para o diálogo e para a abordagem das necessidades e pressupostos correspondentes às pessoas envolvidas (ofensor e vítima) e à sociedade: “O que queremos dizer com a palavra justiça? Os sistemas vigentes fazem justiça? O que precisa mudar? Quais são nossos valores, o que é importante para nós?”<sup>72</sup>

Ela pode ser utilizada com qualquer pessoa ou grupo (independentemente da faixa etária). No entanto, no Brasil, a maioria das experiências é voltada para crianças e adolescentes nas escolas, ou para adolescentes em conflito com a lei, nos espaços de atendimento (Sistema de Atendimento Socioeducativo). “As Práticas Restaurativas podem ser formais e informais, utilizadas em caráter proativo/preventivo ou reativo/responsivo e contribuem para criar ou restabelecer vínculos e desenvolver o senso de comunidade”.<sup>73</sup>

O Conselho Nacional de Justiça esclarece acerca da sua abrangência:

Ao mesmo tempo, é importante frisar, também, que essa ideia central, que alicerça a Justiça Restaurativa, de construção coletiva comunitária e de transformação institucional, da qual o Juiz faz parte, não quer dizer que as práticas restaurativas devam se dar apenas no âmbito de outras instituições da comunidade, como escolas, igrejas, centros de atendimento social, dentre outras, e não possam ser desenvolvidas, de forma integrada e articulada, na esfera do próprio Poder Judiciário. É fundamental que cada órgão ou instituição integrante desse coletivo comunitário em que se constrói a Justiça Restaurativa assumam a sua responsabilidade e o seu papel transformador. Justamente por isso, tomando em conta que os Juízes assumem relevante posição na Justiça Restaurativa e nesse coletivo, no mais das vezes, como “disparadores” e, em seguida, como coordenadores e gerenciadores dos programas e projetos, os conflitos tratados em processos judiciais, de todas as naturezas, podem e devem ser derivados, também, para o trabalho por meio das práticas restaurativas, oportunizando-se às pessoas um espaço seguro e adequado para o diálogo, para a construção de responsabilidades, para a reparação de danos e para a busca da reconstrução das relações rompidas.<sup>74</sup>

É proativa ou preventiva porquanto “constroem relacionamentos, conexões entre indivíduos, confiança, compreensão mútua, valores compartilhados e comportamentos que unem e tornam uma ação cooperativa possível”. É reativa/responsiva quando utilizada como uma resposta ao delito, ao passo que restaura os danos e repara relacionamentos.<sup>75</sup>

<sup>72</sup> *Idem*, p. 234/235.

<sup>73</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site da Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.justicarestaurativa.com.br/portal/index.php/o-que-e-justica-restaurativa/o-que-sao-praticas-restaurativas>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

<sup>74</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Politica-Nacional-de-Justica-CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2022.

<sup>75</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site da Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.justicarestaurativa.com.br/portal/index.php/o-que-e-justica-restaurativa/o-que-sao-praticas-restaurativas>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

Fato é que as abordagens de justiça restaurativa, como acontece nos processos circulares, têm potencial para despertar uma forma mais participativa e dialogada de democracia na esfera comunitária, fortalecendo-a. Afinal, as comunidades também têm interesse no melhor deslinde para os casos, haja vista que, em certa medida, também são vítimas e têm obrigações daí decorrentes.<sup>76</sup>

De outro norte, também se apresenta o programa de reconciliação vítima-ofensor (VORP em inglês), que tem uma nomenclatura considerada ultrapassada, uma vez que o termo ‘reconciliação’ é ambíguo e, por vezes, afasta as pessoas. Mais comum atualmente é o termo diálogo vítima-ofensor ou conferência vítima-ofensor (na sigla inglesa, VOC).<sup>77</sup>

A VOC se baseia em uma organização independente, que não integra o sistema de justiça criminal (embora com ele colabore), e consiste em encontros presenciais entre ofensor e vítima, previamente contatados, em casos nos quais o processo penal teve início, com o ofensor admitindo ser o autor do dano. Nos encontros, presididos por um mediador treinado (preferencialmente um voluntário da comunidade), três são os elementos enfatizados: os fatos, os sentimentos e os acordos (as partes discutem a ofensa, os motivos e a sua resolução). Em que pese haver uma certa estrutura na condução dos trabalhos, as partes interessadas podem dialogar, contar suas versões e determinarem os melhores resultados para o deslinde da problemática, sem imposição de soluções pelos coordenadores. Ao final, diante do consenso, ofensor e vítima firmam um acordo através de um contrato que pode incluir, por exemplos, obrigação de restituição financeira, de prestação de serviços à comunidade ou à vítima, de mudança de comportamentos etc. Tal contrato é monitorado por um funcionário para garantir o seu cumprimento ou para resolver problemas (na hipótese de descumprimento da avença). Alguns programas também realizam um encontro final de fechamento entre ofensor e vítima, após o cumprimento do contrato.<sup>78</sup>

A maioria dos casos destacados à VOC são provenientes da via judicial. Por vezes, os encaminhamentos se dão pela polícia ou pela promotoria. Em algumas demandas, a própria vítima ou o ofensor é quem procura a assistência. A maioria dos casos atendidos pela VOC no Canadá e nos Estados Unidos correspondem a danos patrimoniais, sendo furto e furto qualificado os mais corriqueiros. Há delitos de violência grave que também se incluem no

---

<sup>76</sup> ZEHR, Howard. Obra citada, p. 236.

<sup>77</sup> *Idem*, p. 162.

<sup>78</sup> *Idem*, p. 163/164.

programa, justamente porque algumas pesquisas indicaram que quanto mais grave o crime maior o impacto que pode ser experienciado diante do encontro vítima e ofensor.<sup>79</sup>

Ao que tudo indica, a VOC oportuniza algumas das condições para a cura, tais como: empoderamento, mudança comportamental, diálogo, dizer a verdade, encontrar respostas acerca do infortúnio, aumentar o nível de consciência sobre os fatos e suas consequências, receber ressarcimento pelas perdas e reconquistar a sensação de segurança.<sup>80</sup>

Como a abordagem restaurativa aceita e implementa a relevância da participação da comunidade no deslinde dos casos, atualmente, comuns são as conferências de grupos familiares e os processos circulares.

Nas conferências de grupos familiares (CGF) um coordenador de justiça da juventude (contratado pela assistência social) facilita uma reunião similar à da VOC, em que há espaço para a manifestação de sentimentos, exploração dos acontecimentos, fechamento de acordos, responsabilizações e atendimento das necessidades dos envolvidos. Os familiares do ofensor participam – tanto a família nuclear quanto a estendida. As vítimas também podem se fazer acompanhar da família e/ou de apoiadores. Os procuradores de justiça, da mesma forma, se fazem presentes ao encontro. Há, portanto, partes com interesses e pontos de vista bastante discordantes. O objetivo das reuniões é que o grande grupo alcance uma recomendação para a solução da problemática, e é preciso haver consenso. A participação da família, além de estimular a vergonha reintegradora por parte do ofensor, igualmente incrementa a probabilidade de que o acordo firmado seja cumprido, justamente ante o seu envolvimento na construção da solução.<sup>81</sup>

Quanto aos processos circulares, são admitidos os círculos de sentenciamento, que reúnem ofensor, vítima (ou seu representante), grupos de apoio e membros da comunidade, todos dedicados a abordarem os fatos, os motivos e as soluções. As discussões são amplas e abrangem o plano de sentenciamento, as causas, as responsabilidades da comunidade e as necessidades para a cura. Tem por objetivos:<sup>82</sup>

1. tratar causas e não sintomas;
2. envolver as partes de modo pessoal, oferecendo uma oportunidade para ventilarem seus sentimentos e trabalharem em direção a soluções;
3. reduzir a dependência em relação a profissionais;
4. construir um senso comunitário.

---

<sup>79</sup> *Idem*, p. 165.

<sup>80</sup> *Idem*, p. 167.

<sup>81</sup> *Idem*, p. 174/177.

<sup>82</sup> *Idem*, p. 177/179.



A metodologia do círculo restaurativo envolve três fases: pré-círculo, círculo e pós círculo. No pré-círculo o facilitador convida os participantes e os explica sobre a dinâmica dos trabalhos, o propósito da reunião e a natureza do processo, indagando-os individualmente: a) o que aconteceu?; b) o que estava pensando no momento?; c) como se sentiu?; d) quem mais foi afetado?; e) o que é preciso fazer para consertar as coisas?; e f) o que você vai fazer? No círculo se aborda o problema em si e se constroem soluções para o futuro, com permissão para variação de técnicas, roteiros e contextos. Nele, tem-se as seguintes fases sugeridas: apresentação dos envolvidos; discorrer sobre valores importantes para cada um; estabelecer diretrizes para o encontro (duração, conduta esperada etc); contação de história (momento para compartilhar histórias de vida para criar empatia e conexão); abordagem do conflito (como cada um se sente, impacto, consequências etc); construção de consenso (um plano de ação é elaborado em conjunto para reparar os danos); e encerramento (as partes discorrem sobre como foi o encontro e o facilitador promove o fechamento). O plano de ação deve ser proporcional ao dano, relacionado a ele e deve satisfazer as necessidades da vítima (contraprestação pelo infortúnio), da comunidade (prevenção de situações futuras similares) e do ofensor (evitar a reincidência e promover integração). No pós-círculo, por sua vez, faz-se um acompanhamento do caso para averiguar se a avença está sendo cumprida adequadamente.<sup>83</sup>

Segundo Costa, há uma sequência de indagações a serem feitas após a realização do círculo para aferir se os valores e princípios restaurativos foram contemplados:

se houve oportunidade de ouvir e de ser ouvido com respeito; se a opinião que se tinha em relação ao outro sofreu alguma mudança após o encontro; se o ofensor compreendeu o impacto do seu comportamento na vida da vítima; se a solução pactuada foi a mais adequada; se o acordo foi fruto do consenso de todos os envolvidos; se o acordo contemplou reparação de danos; se a parte – ofensor, vítima ou demais participantes do encontro – assumiu algum compromisso de mudança de comportamento para o futuro; sobre necessidades não atendidas; se os compromissos assumidos trouxeram novos objetivos de vida; se a experiência circular correspondeu às expectativas ou não; se a experiência circular mudou a forma de encarar o conflito e, por fim, duas questões para mensurar o grau de satisfação com a experiência circular em si e com o atendimento prestado pelos facilitadores.<sup>84</sup>

Quanto à extensão, Sica, citando as lições de Sanzberro Guadalupe Pérez (*in Reparación y conciliación en el sistema penal: Apertura de una nueva vía?* Granada: Comares, 1999, p. 175) propõe que a justiça restaurativa possa ser aplicada para crimes de gravidade média e sugere que a reincidência não seja um fator que, por si só, afaste a

<sup>83</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do SENAC São Paulo. Disponível em: <[https://www.coursead.sp.senac.br/cultura\\_paz/etapa05/page1.html](https://www.coursead.sp.senac.br/cultura_paz/etapa05/page1.html)>. Acesso em 16 de março de 2022.

<sup>84</sup> COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. Ceará: UFS, 2019. p. 62. *E-book*.

possibilidade de uma solução consensual. Devem ser estabelecidos critérios de idoneidade para a remessa dos casos à mediação: a) existência de uma vítima personalizada; b) exclusão dos casos de bagatela (exigência de relevância jurídica); e c) reconhecimento do fato (existência de um fato penalmente relevante e passível de ser atribuído a um ofensor).<sup>85</sup>

Consoante as disposições do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n. 225/2016, poderão ser encaminhados para atendimento restaurativo os processos judiciais e procedimentos em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz (de ofício) ou a requerimento da Defensoria Pública, do Ministério Público, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Serviço Social e de Psicologia. A autoridade policial também poderá sugerir a remessa do conflito ao procedimento restaurativo no relatório do Inquérito Policial ou no Termo Circunstanciado. Então, a justiça restaurativa tanto pode convergir com o processo quanto funcionar a par dele.<sup>86</sup>

Diante do exposto, percebe-se que a justiça restaurativa consiste em uma abordagem inclusiva e flexível, e tem aplicação abrangente nos conflitos sociais, em especial nos de reduzida ofensividade, nas escolas, nos casos de família ou nos que envolvem menores em conflito com a lei. No entanto, paulatinamente, a sua implantação vem sendo testada para crimes mais graves, especialmente no exterior.

### 1.1.5 Objetivos

O objetivo principal de toda prática restaurativa é buscar a satisfação das partes envolvidas, por meio da responsabilização daqueles que contribuíram para a realização do evento danoso, atingindo um equilíbrio de poder entre vítima e ofensor, a fim de reverter o desvalor que o crime acarreta. Em outro viés, pretende-se empoderar a comunidade, com ênfase na necessidade de reparar o dano (acertar as coisas) e na recomposição das relações sociais atingidas pela ação delituosa.<sup>87</sup>

Como demais objetivos, pode-se elencar os seguintes:

- Reparar danos causados;

---

<sup>85</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 152.

<sup>86</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2022.

<sup>87</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos#:~:text=O%20objetivo%20de%20todas%20as,desvalor%20que%20o%20crime%20provoca>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

- Buscar soluções pacíficas para conflitos e tensões sociais, com a participação, inclusive, da comunidade;
- Integrar pessoas além dos rótulos de vítima, ofensor e testemunha, possibilitando o desenvolvimento de ações construtivas que beneficiem a todos;
- Dar oportunidade à vítima de expor seus sentimentos e percepções referentes ao dano sofrido, dizer qual o impacto que o trauma causou a si de modo a provocar, inclusive, além de sua restauração, uma atitude reflexiva e reparadora do ofensor;
- Restaurar o senso de justiça;
- Aproximar todos os envolvidos, com um plano de ações que objetive a restauração de laços sociais, reparar danos causados, bem como gerar compromissos futuros mais harmônicos.<sup>88</sup>

A partir do viés de Johnstone e Van Ness, a justiça restaurativa pode ser vista sob três perspectivas: a partir da concepção do encontro, da reparação do dano à vítima e da transformação. No que se refere ao encontro, ofensor, vítima e demais interessados na resolução do conflito (comunidade), devem ter a oportunidade de se reunir em um local neutro, não totalmente formal, para que possam dialogar e expor seus pontos de vista acerca dos fatos, dos sentimentos e expectativas – com democracia e respeito. Os envolvidos, sempre com a ajuda de um facilitador, assumem o protagonismo na discussão e na tomada de decisões, com o objetivo de alcançarem consenso sobre a melhor maneira de solucionar o impasse. Quanto ao segundo aspecto, a reparação do dano engloba o restabelecimento das perdas à vítima, materialmente, mas também a responsabilização pelo ofensor – o que permite o restabelecimento da confiança e da autonomia feridas pelo trauma do crime. No que tange à transformação, com a justiça restaurativa se pretende ampliar a forma como as pessoas compreendem a si mesmas, suas reações, ímpetos e como se relacionam umas com as outras. Neste paradigma, a justiça restaurativa objetiva uma mudança de linguagem, uma nova forma de experienciar a vida e os relacionamentos comunitários.<sup>89</sup>

Segundo Sica, a justiça restaurativa não deveria ser concebida apenas com a finalidade de encurtar o processamento de delitos penais de menor potencial ofensivo, ou para casos de escassa relevância que, normalmente, ensejariam o arquivamento do procedimento. Mas sim, deveria ser direcionada para a ampliação do próprio acesso à justiça. Dentre os pré-requisitos para o envio da demanda à justiça restaurativa dever-se-ia estipular um esclarecimento mínimo dos fatos e das suas circunstâncias, de forma a indicar a sua relevância penal. Ademais, os eventuais acordos entabulados pelas partes precisariam ser recepcionados pelo sistema de

---

<sup>88</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site da Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.justicarestaurativa.com.br/portal/index.php/o-que-e-justica-restaurativa/quais-sao-os-principais-objetivos-da-justica-restaurativa>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

<sup>89</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 56/60.

justiça criminal – com força de coisa julgada, com o fito de evitar, com segurança, chance de repetição de punição pelo mesmo fato (*bis in idem*).<sup>90</sup>

A justiça restaurativa promove, consoante Aguiar:

A participação autônoma, responsável e democrática das partes; a legitimação das pessoas como seres humanos capazes de resolverem suas questões; o fortalecimento das relações humanas; o sentimento de pertencimento, na medida em que oferecem às pessoas oportunidades de serem ouvidas e de manifestarem-se diretamente sobre o que ouviram; a possibilidade de conversarem de forma organizada sobre suas diferentes versões, percebendo que não há uma única verdade; a abertura de novas perspectivas para a resolução de seus conflitos que, dentre outros benefícios, contribuem para uma cultura de parceria e de construção de uma sociedade mais pacífica, humana e justa.<sup>91</sup>

A abordagem restaurativa se ancora nos seguintes objetivos: responsabilização das partes envolvidas (por intermédio da colaboração – força democrática e multilateral); reflexão sobre as causas do conflito e os prejuízos ocasionados; desenvolvimento de um forte senso comunitário de superação dos seus problemas; e oferecimento de uma experiência de aprendizagem apto a nortear novos caminhos e melhores escolhas.<sup>92</sup>

Ela tem como finalidade a cura dos males decorrentes da situação conflituosa (restauração dos vínculos, reparação dos danos e atribuição de responsabilidades), utilizando de mecanismos que tornem a justiça uma experiência efetivamente vivenciada pelos interessados (democracia ativa) – ofensor, vítima e comunidade, oportunizando a eles participação dialogada, respeitosa e ativa (inclusive no processo decisório), o que acaba por estimular a integração e a pacificação social. Os acordos, por sua vez, só podem ser formalizados pelas partes voluntariamente (sem coação ou indução do facilitador) e precisam conter obrigações factíveis e proporcionais, aptas de serem mensuradas e acompanhadas.

## 1.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO DO BRASIL

### 1.2.1 As definições que o Conselho Nacional de Justiça vem utilizando para implantar seu projeto de justiça restaurativa no Brasil

A Organização das Nações Unidas recomendou a implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, por intermédio das Resoluções n. 1999/26, n. 2000/14 e n. 2002/12,

---

<sup>90</sup> SICA, Leonardo. Obra citada, p. 169.

<sup>91</sup> AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

<sup>92</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do SENAC São Paulo. Disponível em: <[https://www.cursosead.sp.senac.br/cultura\\_paz/etapa05/page1.html](https://www.cursosead.sp.senac.br/cultura_paz/etapa05/page1.html)>. Acesso em: 16 de março de 2022.

determinando o desenvolvimento contínuo de Programas de Justiça Restaurativa através de estratégias e políticas nacionais, bem como o acompanhamento das práticas para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos e para avaliar o seu alcance (de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal tradicional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes envolvidas).<sup>93</sup>

Segundo a ONU, na sua Resolução n. 2002/2012, os princípios básicos para a utilização de programas restaurativos em matéria criminal envolvem: voluntarismo, complementariedade, consensualidade, confidencialidade, economia de custos, disciplina e mediação.<sup>94</sup>

**Voluntarismo:** a justiça restaurativa encoraja a autonomia das partes (ofensor, vítima e comunidade) para resolverem seus conflitos baseados em cooperação e em respeito mútuos. A participação no procedimento restaurativo pelos envolvidos deve ser livre e voluntária, sem imposição de condutas ou responsabilidades por parte dos facilitadores. O ofensor é tratado como um sujeito apto a reconhecer responsabilidades e capaz de reparar os danos.<sup>95</sup>

**Complementariedade:** a aplicação da justiça restaurativa não elide, por si só, o início da persecução penal. Por outro lado, os procedimentos restaurativos podem trazer relevante complemento ao processo criminal.<sup>96</sup>

**Consensualidade:** as partes entrarão em consenso (livre e espontâneo), com uniformidade de opiniões, e fixarão regras a serem cumpridas para a resolução da problemática, visando sempre o futuro. O acordo deve ser equilibrado e proporcional, atribuindo benefícios equivalentes e razoáveis para ambas as partes (ofensor, vítima e comunidade), respeitando a dignidade de todos os envolvidos. A retratação é assegurada a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.<sup>97</sup>

**Confidencialidade:** os diálogos desenvolvidos no decorrer do procedimento restaurativo, em regra, não serão públicos e não devem ser divulgados, exceto se as partes consentirem de modo contrário ou se determinado pelo ordenamento jurídico.<sup>98</sup>

---

<sup>93</sup> ONU. Resolução 2002/12. **Princípios Básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.** Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <[https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf)>. Acesso em: 02 de março de 2022.

<sup>94</sup> *Idem.* Acesso em: 12 de março de 2022.

<sup>95</sup> *Idem.* Acesso em: 12 de março de 2022.

<sup>96</sup> *Idem.* Acesso em: 12 de março de 2022.

<sup>97</sup> *Idem.* Acesso em: 12 de março de 2022.

<sup>98</sup> *Idem.* Acesso em: 12 de março de 2022.

Economia de custos : o Estado economiza (de forma direta ou indireta) com as práticas restaurativas, nas vezes em que não precisa movimentar a máquina pública com a tramitação de processos. É bastante comum que os locais de justiça restaurativa sejam custeados pelo Estado.<sup>99</sup>

Disciplina: observância das medidas sociais adotadas na justiça restaurativa pelas partes durante as interações (diálogo respeitoso) e cumprimento do acordo produzido em sede de justiça restaurativa.<sup>100</sup>

Mediação: os objetivos restaurativos são alcançados por meio da mediação. O facilitador, escolhido pelas partes ou pertencente ao aparato estatal, mediará os contatos entre ofensor e vítima e intercederá no conflito de maneira imparcial, até o alcance de soluções para a problemática.<sup>101</sup>

A partir destes princípios, o Conselho Nacional de Justiça considerou as seguintes premissas para dispor sobre a Política Nacional de Justiça no âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 225, de 31/05/2016):

(...) as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

(...) que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

(...) que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

(...) a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

(...) que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

(...) que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

(...) que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

<sup>99</sup> *Idem*. Acesso em: 12 de março de 2022.

<sup>100</sup> *Idem*. Acesso em: 12 de março de 2022.

<sup>101</sup> *Idem*. Acesso em: 12 de março de 2022.

(...) que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República; (...), que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais; (...), o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016.<sup>102</sup>

A Justiça Restaurativa, conforme definição do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º, da Resolução CNJ n. 225/2016), é “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos. A partir desse conjunto, os conflitos que geram dano são solucionados de modo estruturado”<sup>103</sup>.

Este modo estruturado se dá da seguinte forma:

- I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;
- II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;
- III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.<sup>104</sup>

Referida resolução apregoa, no artigo 2º, *caput*, que os princípios norteadores da justiça restaurativa são:

a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade<sup>105</sup>.

Portanto, em resumo o Conselho Nacional de Justiça leciona que, nas práticas restaurativas:

(...) oportuniza-se o encontro entre aquele que causou o dano (“ofensor”), a pessoa que sofreu o dano (“vítima”) e as famílias, para que, com a ajuda de facilitadores – pessoas especialmente capacitadas para tanto – e com o suporte das pessoas da

<sup>102</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

<sup>103</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfb0faa.pdf>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2022.

<sup>104</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

<sup>105</sup> *Idem*. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

comunidade que foram direta ou indiretamente atingidas e dos serviços públicos e privados disponíveis, possam, a partir do diálogo, refletirem sobre as responsabilidades e corresponsabilidades individuais e coletivas, restaurar as relações sociais esgarçadas e, assim, buscar a construção de um plano de ação contendo obrigações individuais e coletivas que, por um lado, contemplem a reparação dos danos causados à pessoa que o sofreu diretamente e às pessoas da comunidade que experimentaram indiretamente os seus efeitos, atendam às necessidades que contribuíram para que o causador do dano adotasse tal conduta e aquelas que surgiram para a pessoa que sofreu o dano por conta do ocorrido e, por outro lado, possam atuar nos fatores da estrutura de convivência social que, como “molas propulsoras”, empurram as pessoas para caminhos de violência e transgressão.<sup>106</sup>

Aludido órgão entende que tanto a justiça restaurativa quanto a mediação e conciliação, integram, filosoficamente, movimentos ligados à “cultura da não violência”. São institutos diferentes, com identidades conceituais e estruturais próprias, mas que comungam de alguns princípios comuns, tais como: voluntariedade, participação, diálogo, consenso, sigilo, responsabilidade e reconstrução de relações esgarçadas. Por isso mesmo que a técnica da mediação, compreendida como metodologia de resolução de conflito, pode estar igualmente presente nos procedimentos restaurativos.<sup>107</sup>

Então, como uma das metas nacionais para o ano de 2016 (meta 8), o Conselho Nacional de Justiça determinou que a Justiça Estadual implementasse projeto para oferecer práticas de justiça restaurativa, por meio de equipe capacitada, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade até 31/12/2016.<sup>108</sup>

A Resolução CNJ n. 225, de 31/05/2016, no capítulo III (artigos 5º e 6º), ordenou que os Tribunais de Justiça implantassem programa de justiça restaurativa em suas esferas, com destinação de espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, formação de equipe técnico-científica apropriada e implementação de fluxos internos e externos que permitissem a institucionalização dos procedimentos restaurativos, em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes.<sup>109</sup>

A partir disso, o Conselho Nacional de Justiça instituiu diretrizes para a implementação da política pública de justiça restaurativa, que se afiguram como diretrizes, em linhas gerais, para o plano de implantação, tidas como norteadoras, mas que podem (e devem)

---

<sup>106</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2022.

<sup>107</sup> *Idem*. Acesso em: 13 de março de 2022.

<sup>108</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/11/f2ed11abc4b5ddea9f673dec7fe39335.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

<sup>109</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.



ser aperfeiçoadas no decorrer do processo e cobradas, inclusive, pela sociedade civil. As diretrizes tratam de referenciais iniciais, uma vez que se reconhece a variedade de contextos que envolvem cada Tribunal de Justiça brasileiro e cada unidade de cada Tribunal.

As diretrizes são as seguintes:

- A. compreensão e efetivação da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social, para além de uma metodologia de resolução de conflitos, que atue tanto voltada ao conflito como de forma a conectar as pessoas à rede de relações que garantem o bem-estar social (“hub”);
- B. diversidade de metodologias, voltadas a responder a conflitos, mas, ao mesmo tempo, que estejam presentes em âmbito preventivo também;
- C. formações adequadas e com qualidade, em que sempre esteja presente o formato presencial no que diz respeito à formação prática, de forma plural, impedindo ou dificultando monopólios ou reservas de mercado;
- D. autonomia na implementação e na gestão da Justiça Restaurativa, sempre com respeito a seus princípios e valores maiores;
- E. formação de coletivos de gestão dos programas de Justiça Restaurativa, pautados pela lógica universal, sistêmica, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar, como grupos gestores; dentre outras características<sup>110</sup>.

Estabelecidas as premissas iniciais, o Conselho Nacional de Justiça estipula o passo a passo para a implantação da justiça restaurativa.

Primeiramente, elucida ser crucial que a Administração Superior do órgão esteja na coordenação permanente do projeto (Presidência, Corregedoria, Vice-Presidências) para que possam ser estabelecidas prioridades quanto à gestão de recursos e apoio institucional. Depois, necessária a definição da área inicial de abrangência: Infância e Juventude Infracional e Protetiva; Juizados Especiais Criminais; Varas Criminais; Execução Penal; Violência Doméstica; Escolas etc. Uma vez delimitada a ambiência, o juiz titular da unidade escolhida deve ter experiência na área a fim de que o setor sirva de projeto-piloto. Experiências com outros Tribunais devem ser trocadas, servindo o CNJ como ponte para estas interações. Deve haver um servidor supervisor do programa, auxiliado por um grupo de facilitadores, todos devidamente previamente capacitados e supervisionados durante a formação teórica e prática. Após a formação, um plano de ação será organizado para a implantação da experiência piloto.<sup>111</sup>

Tal plano estrutural do projeto-piloto permitirá que o Tribunal:

- A. teste a metodologia escolhida, sua eficácia para os fins pretendidos;
- B. crie a ambiência necessária para que os atores envolvidos apoiem a prática restaurativa;
- C. adeque a prática a cultura local;

<sup>110</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

<sup>111</sup> *Idem*. Acesso em: 10 de março de 2022.

D. colha os dados estatísticos necessários para avaliar a efetividade, eficiência e validade da intervenção restaurativa;

E. possa entender as dificuldades práticas da implementação, que só aparecerão quando já iniciada a atuação;

F. construa o caminho para expansão da prática já testada no próprio Estado- -membro.

O Tribunal Referência, com o apoio e supervisão do CNJ, em razão da experiência acumulada, tem condições de fornecer ao Tribunal a colaboração necessária para modulação do projeto piloto.<sup>112</sup>

Dá-se início aos primeiros casos, em parceria com o Tribunal Referência, observando as seguintes metodologias e estratégias:

- ◆ Reuniões periódicas para o monitoramento dos resultados previstos no Plano de Ação e para a permanente reafirmação dos objetivos, especialmente de legitimação e mobilização da Rede de Garantia de Direitos e da Comunidade para participação nas práticas restaurativas e para implementação de ações e políticas públicas que possam sanar fatores externos motivadores da violência, providenciando-se o registro dos tópicos e decisões tomadas.

- ◆ Dar visibilidade às ações do projeto (seminários, mídias etc.).

- ◆ Acompanhamento do impacto do projeto com monitoramento do fluxo de atendimento.

- ◆ Acompanhamento sistemático da equipe de facilitadores a partir de ações como encontros para estudo, apoio e discussão de casos, estudos temáticos, dentre outras.

- ◆ Ações articuladas com família e comunidade.

- ◆ Monitorar mensalmente os resultados previstos no Plano de Ação.

- ◆ Avaliação anual, com foco na redução do índice de violência.

- ◆ Elaboração de relatórios periódicos para envio ao Grupo Gestor da Justiça Restaurativa.<sup>113</sup>

Quanto ao lugar, o espaço de justiça restaurativa (Núcleo, Central, CEJUSC – denominação a ser atribuída pelo respectivo Tribunal) deve ser irradiador dos princípios e valores do instituto para toda a comunidade local, enquanto política pública. Serão locais de diálogo, reflexão, tomada de decisões e de resolução de conflitos. Pode ser em um imóvel especialmente destacado para a finalidade restaurativa, dentro dos Fóruns ou nas dependências de outras instituições (tais como em Escolas, CRAS, CREAS etc.), em CEJUSC, em espaços comunitários próprios ou em Núcleos de Justiça Restaurativa. Consoante o artigo 6º, da Resolução CNJ n. 225/2016, o local adequado deve ostentar as seguintes características<sup>114</sup>:

- ◆ Para se configurar como local adequado para o atendimento restaurativo, deve ser estruturado de forma adequada para receber os seus integrantes e as pessoas envolvidas direta e indiretamente nos conflitos, além de representantes da comunidade;

- ◆ Deve contar com, ao menos, uma pessoa para gerenciamento e administração e uma pessoa para supervisão técnica e suporte, sem prejuízo de Facilitadores, oriundos dos quadros do Tribunal, cedidos por órgãos ou instituições públicas e privadas parcerias, ou, ainda, Voluntários da sociedade civil;

- ◆ Deve prover segurança para que os participantes das práticas restaurativas possam expressar os seus mais profundos sentimentos e contar as suas histórias de vida, com

<sup>112</sup> *Idem*. Acesso em: 10 de março de 2022.

<sup>113</sup> *Idem*. Acesso em: 10 de março de 2022.

<sup>114</sup> *Idem*. Acesso em: 10 de março de 2022.

a garantia de que tudo será resguardado pelo mais absoluto sigilo e de que a integridade física e psíquica dos participantes será preservada;

◆ Deve contar com, ao menos, uma sala administrativa, provida de recursos materiais a tanto, e uma sala para práticas restaurativas, com cadeiras.

◆ Deve promover articulações e manter diálogo constante com o Grupo Gestor Interinstitucional da Justiça Restaurativa local e com os diversos setores da comunidade em geral, de forma a construir fluxos internos e externos, para que a participação comunitária nas práticas restaurativas e demais ações seja efetiva e para que as soluções de convivência construídas a partir das práticas restaurativas ganhem reverberações externas, de forma que esses espaços se perfeçam como disseminadores dos princípios, dos valores e das práticas da Justiça Restaurativa para as demais instituições e para a sociedade em geral.<sup>115</sup>

Para o profícuo sucesso do programa, salutar sejam firmadas parcerias, por meio de acordos de cooperação com universidades, prefeituras e outros órgãos correlatos (órgãos públicos e instituições públicas e privadas, especialmente que atuem com representações comunitárias), a fim de ser desenvolvido um fluxo de articulação comunitária e interinstitucional.<sup>116</sup>

Por fim, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa atuará, se necessário, como órgão consultivo dos tribunais na elaboração do plano para implementação da política pública de justiça restaurativa. Caberá aos tribunais acompanhados o envio de relatórios, semestralmente, a respeito das atividades, nos meses de junho e dezembro de cada ano.<sup>117</sup>

Os Tribunais de Justiça, ao implementarem programa de justiça restaurativa, terão as atividades coordenadas por órgão competente, organizado e estruturado para esta finalidade, com participação de magistrados e de equipe técnico-científica, sendo estas as principais atribuições (Resolução CNJ n. 225/2016):<sup>118</sup>

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

Para tanto, caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar pessoal e materiais para a implantação e continuidade do programa de justiça restaurativa, por intermédio

<sup>115</sup> *Idem*. Acesso em: 10 de março de 2022.

<sup>116</sup> *Idem*. Acesso em: 10 de março de 2022.

<sup>117</sup> *Idem*. Acesso em: 10 de março de 2022.

<sup>118</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2022.

da atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar formada, especialmente, por psicólogos e assistentes sociais. Ademais, observarão as seguintes diretrizes: a) destinação de espaço físico adequado, estruturado de maneira segura para bem receber as partes envolvidas; b) designação de magistrado responsável pela coordenação dos trabalhos, com pessoal de apoio administrativo; c) formação e manutenção de equipe de facilitadores restaurativos, devidamente capacitados; d) realização de encontros para discussão e supervisão dos casos, com a promoção de registros e elaboração de relatórios estatísticos; e) qualidade nos serviços prestados, seguindo recomendação interinstitucional e sistêmica, e em articulação com redes de atendimento e parceria com outras redes comunitárias e de políticas públicas; e f) instituição de fluxos de trabalho (internos e externos) que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos e a sua replicação para disseminação em outras unidades.<sup>119</sup>

Os processos restaurativos são sessões coordenadas, realizadas através da participação voluntária dos envolvidos (ofensor e vítima), das famílias e da comunidade para que, mediante o acordo entabulado consensualmente, possa ser elidida a recidiva do fato danoso, sendo vedada qualquer forma de coação ou emissão de intimação judicial para a presença nas reuniões. O facilitador restaurativo, por sua vez, é o responsável pela criação de um ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano, mediante atendimento das necessidades deles. Ele coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os participantes, valendo-se de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos (próprios da justiça restaurativa), devendo enaltecer durante os procedimentos restaurativos:<sup>120</sup>

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

Ao final da sessão, caso não seja oportuna a realização de outro encontro, poderá ser firmado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo juiz responsável, preenchidos os ditames legais. Aos autos, deverá ser juntada breve memória da reunião, constando os nomes das pessoas que estiveram presentes e o plano de ação com os acordos estabelecidos, observados os princípios do sigilo e da confidencialidade (salvo exceções legais ou situações previamente acordadas entre as partes). Eventual insucesso da composição não pode ser utilizado como causa para a majoração de sanção penal, nem qualquer informação

---

<sup>119</sup> *Idem*. Acesso em: 13 de março de 2022.

<sup>120</sup> *Idem*. Acesso em: 13 de março de 2022.

obtida no âmbito da justiça restaurativa servirá como prova. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto um plano de ação contendo orientações, encaminhamentos e sugestões que objetive a não reincidência, garantidos sempre o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da participação das partes no mencionado documento.<sup>121</sup>

As técnicas autocompositivas do método consensual empregadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir a participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades, bem como daqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente: “I – sejam responsáveis por esse fato; II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato; III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva”.<sup>122</sup>

Logrando-se êxito com as técnicas autocompositivas, a solução obtida poderá ser repercutida na seara institucional e social, por intermédio de comunicação e interação com o agrupamento do local onde ocorreu o delito. “Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei”.<sup>123</sup>

Como resultado, o Conselho Nacional de Justiça noticiou:

A meta 8 foi destinada apenas à Justiça estadual com a intenção de incentivar o uso da Justiça Restaurativa, uma perspectiva de solução de conflitos que envolve a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade na reparação dos danos causados por um crime ou infração. O percentual médio de cumprimento desta meta até setembro foi de 52,91%, sendo que os tribunais da região Sul do país atingiram o melhor percentual de cumprimento (90,48%), seguido pela região Centro-Oeste (89,29%), Norte (66,67%), Sudeste (42%) e Nordeste (19,5%).<sup>124</sup>

O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa foi instituído por meio da Portaria CNJ n. 91/2016, com as seguintes atribuições:<sup>125</sup>

- I – promover a implementação da Política;
- II – organizar programa de incentivo à Justiça Restaurativa, observadas as linhas programáticas estabelecidas na Resolução;
- III – atuar na interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;
- IV – acompanhar os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e o desempenho de cada um deles;

<sup>121</sup> *Idem*. Acesso em: 13 de março de 2022.

<sup>122</sup> *Idem*. Acesso em: 13 de março de 2022.

<sup>123</sup> *Idem*. Acesso em: 13 de março de 2022.

<sup>124</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/meta-8-do-cnj-incentivou-praticas-de-justica-restaurativa-pelo-pais-em-2016/>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

<sup>125</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2326>>. Acesso em: 13 de março de 2022.

- V – definir conteúdo programático para os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado, observando-se o estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura;
- VI – buscar a cooperação de órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, bem como com Escolas Judiciais e da Magistratura, a fim de promover a capacitação necessária à efetivação da Política;
- VII - realizar reuniões, encontros e eventos vinculados à Política;
- VIII - propor formas de reconhecimento, valorização e premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política;
- IX - auxiliar a Presidência do CNJ no acompanhamento das medidas previstas na Resolução CNJ 225/2016;
- X - monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados.

Posteriormente, a Resolução CNJ n. 300/2019 concedeu prazo de cento e oitenta dias para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais apresentassem plano de implantação, difusão e expansão da justiça restaurativa, de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, mormente:<sup>126</sup>

- I – implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, na amplitude prevista no artigo 1º desta Resolução, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização, observado o disposto no artigo 5º, *caput*, e § 2º (Item 6.2 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);
- II – desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada (Item 6.4 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);
- III – atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas (Item 6.6 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);
- IV – implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária (Item 6.8 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); e
- V – elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados (Item 6.10 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional).

Na mesma oportunidade, foi criado o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, com a finalidade de discutir temas concernentes à justiça restaurativa e sugerir ações e práticas ao Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ. As reuniões serão anuais, com a participação dos membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, dos coordenadores dos órgãos

<sup>126</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>>. Acesso em: 13 de março de 2022.

centrais de macrogestão e coordenação da Justiça Restaurativa nos tribunais (ou de alguém por eles designados), com possibilidade de participações diversas.<sup>127</sup>

Para a elaboração das suas normativas, o Conselho Nacional de Justiça manteve a diretriz de vislumbrar a justiça restaurativa não apenas como uma técnica de solução de conflitos (ainda que contenha um leque delas), mas como uma verdadeira transformação dos modelos de convivência, voltada à conscientização dos aspectos relacionais, sociais e institucionais desencadeadores da transgressão e da violência, de modo a envolver todos os integrantes da comunidade como sujeitos protagonistas da transformação, em busca de uma sociedade mais humana e justa. A justiça restaurativa é “o resgate do valor justiça no âmbito de toda a sociedade e, portanto, de responsabilidade das pessoas, das comunidades, da sociedade civil organizada, do Poder Judiciário e dos demais integrantes do Poder Público, em simbiose, e todos em sintonia com o Estado Democrático de Direito”<sup>128</sup>

### 1.2.2 Aplicabilidade da justiça restaurativa nos atos infracionais: apontamentos

No Brasil, no tocante às crianças e aos adolescentes, consagra-se o princípio da proteção integral, que confere juridicidade e eleva os direitos deles ao *status* de prioridade absoluta, inclusive, com ampla garantia de assistência. O marco legal é o artigo 227 da Constituição da República, que, no seu *caput*, reconhece-os como sujeitos de direitos e corrobora a corresponsabilização da família, da sociedade e do Estado (em solidariedade), para assegurar os interesses da criança e do adolescente (que são intituladas pessoas em desenvolvimento):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>129</sup>

Nas lições de Munir Cury:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um

<sup>127</sup> *Idem*. Acesso em: 13 de março de 2022.

<sup>128</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2022.

<sup>129</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.<sup>130</sup>

Corolário da proteção integral é o direito à prioridade absoluta esculpido no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>131</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma gama de direitos e garantias que podem ser subdivididos em três categorias complementares (que são operadas por meio da repartição de responsabilidades entre instituições municipais, estaduais e nacionais): a) políticas públicas; b) medidas de proteção; e c) medidas socioeducativas. Neste contexto, segundo João Batista Saraiva:<sup>132</sup>

Este tríptico sistema, de prevenção primária (políticas públicas), prevenção secundária (medidas de proteção) e prevenção terciária (medidas socioeducativas), opera de forma harmônica, com acionamento gradual de cada um deles. Quando a criança e o adolescente escapar ao sistema primário de prevenção, aciona-se o sistema secundário, cujo grande agente operador deve ser o Conselho Tutelar. Estando o adolescente em conflito com a lei, atribuindo-se a ele a prática de algum ato infracional, o terceiro sistema de prevenção, operador das medidas socioeducativas, será acionado, intervindo aqui o que pode ser chamado genericamente de sistema de Justiça (Polícia/Ministério Público/Defensoria/Judiciário/Órgãos Executores das Medidas Socioeducativas).

No mesmo sentido de proteção, a diretriz 8 do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) estabelece, como estratégia para universalizar direitos em um contexto de desigualdades (eixo orientador III), a “*promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação*”.<sup>133</sup>

Para tanto, destacam-se os objetivos estratégicos I e III:

<sup>130</sup> CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 36.

<sup>131</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

<sup>132</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002, p. 10/11.

<sup>133</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Ministério Público do Paraná. Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PNDH3.pdf>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.



Objetivo estratégico I

Proteger e garantir os direitos de crianças e adolescentes por meio da consolidação das diretrizes nacionais do ECA, da Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU.

Objetivo estratégico III

Proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes com maior vulnerabilidade.<sup>134</sup>

Por outro lado, no que se refere à delinquência infanto-juvenil, o artigo 228 da Constituição da República e o artigo 27 do Código Penal excluem, expressamente, a pessoa com menos de dezoito anos de idade do sistema penal destinado à pessoa adulta, com respaldo no princípio da proteção integral.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial<sup>135</sup>.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)<sup>136</sup>.

A ideia central da doutrina da proteção integral se estriba na concepção de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais frente à família, ao Estado e à sociedade, garantidos na Constituição e nas leis. Em razão da idade, presume-se um desenvolvimento cognitivo incompleto e em progresso (ou seja, pessoas em fase de estruturação da personalidade). A partir desta premissa, havendo infração à lei penal por um menor de dezoito anos de idade – que comete ato infracional, surge uma tutela diferenciada, que objetiva protegê-lo de eventuais perdas pela imposição de responsabilidades (ou por uma imposição injusta).<sup>137</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente elucidada que ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal (artigo 103), quando praticado por pessoa menor de dezoito anos.

Ao ato infracional praticado por criança (pessoa com até doze anos de idade incompletos), serão aplicadas as medidas de proteção elencadas no artigo 101, que não detêm nenhum conteúdo ou caráter de natureza retributiva (artigo 105), e que levam em conta as

<sup>134</sup> *Idem*. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

<sup>135</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

<sup>136</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021.

<sup>137</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 27.

necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (artigo 100, *caput*). Isto porque o Estatuto da Criança e do Adolescente dimensiona a criança como um ser sem maturidade psicológica, sem capacidade cognitiva para entender as consequências do ato repreensível cometido, razão pela qual lhe confere total proteção.<sup>138</sup>

Contudo, ao adolescente (pessoa entre doze e dezoito anos de idade, incompletos), verificada a prática de ato infracional, poderão ser adotadas medidas socioeducativas – com caráter pedagógico e sancionatório: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional, ou qualquer uma das medidas de proteção previstas no art. 101, I a VI (artigo 112); considerando, em todos os casos, a capacidade de cumprimento, as circunstâncias do ocorrido e a gravidade da infração (artigo 112, § 1º).<sup>139</sup>

A respeito, a Lei n. 12.594/2012 – que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), enumera, no seu artigo 1º, parágrafo 2º, quais são os objetivos das medidas socioeducativas:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.<sup>140</sup>

O art. 35, II e III, do mesmo diploma legal, predispõe que, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, os princípios da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas (que incentiva os meios de autocomposição de conflitos), devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que atendam às necessidades das vítimas, sempre que possível.<sup>141</sup>

<sup>138</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

<sup>139</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

<sup>140</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

<sup>141</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

A Resolução n. 2002/2012 da Organização das Nações Unidas, que versa sobre os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, também é utilizada para balizar a sua aplicação nas hipóteses de menor em conflito com a lei.

Portanto, o contexto infantojuvenil se mostra muito salutar à aplicação da justiça restaurativa, mormente porquanto o art. 112, II do Estatuto da Criança e do Adolescente permite ao adolescente infrator lhe seja atribuída a obrigação de reparar o dano. Já, no artigo 116, quando o ato infracional contiver reflexos patrimoniais, há disposição no sentido de que o juiz poderá determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima, por outra forma. O artigo 126 ainda admite a remissão, como forma de exclusão do processo, proposta pelo Ministério Público antes de iniciado o processo para apuração do ato infracional, observando as “circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional”.<sup>142</sup>

Ainda que o ordenamento jurídico preveja alternativas para o trato da situação dos menores que pratiquem delitos (atos infracionais – crime ou contravenção penal), por meio de legislação especial própria e protetiva, a aplicação das medidas socioeducativas (de natureza jurídica repreensiva) não atinge, muitas das vezes, a sua finalidade pedagógica para inibir a reincidência e prover a verdadeira ressocialização, haja vista que os centros de detenção se apresentam, na sua estrutura e ideologia, como ‘micropresídios’.

A Justiça Penal Juvenil é ao mesmo tempo o ponto mais crítico desse quadro e um observatório privilegiado pela topologia do sistema, caudatária que é de trajetórias de vida que denunciam a sobreposição das lacunas internas aos sujeitos, decorrentes do processo de formação (efetiva, ética, moral) desses jovens, com as lacunas externas das políticas públicas (educação, cultura, esporte lazer, etc.) que, desprovidas, culminam por não prevenir a prática infracional que surge como complexa manifestação dessas necessidades inatendidas.<sup>143</sup>

A realidade da aplicação das medidas socioeducativas é a semelhança delas com o sistema vingativo-punitivo tradicional, em que o mote é a responsabilização do ofensor e a intimidação dos demais, sem preocupação efetiva com o caráter ressocializador à pessoa em posição de desenvolvimento, ou sem o necessário e adequado oferecimento de educação escolar, profissionalização, ou mesmo atendimento psicoterápico e/ou pedagógico.

<sup>142</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

<sup>143</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso; AGUINSKY, Beatriz. A justiça em conexão com a vida: transformando a justiça penal juvenil pela ética da justiça restaurativa. **Juizado da Infância e da Juventude**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, n. 1, nov. 2003, p. 32.

Neste contexto, a utilização de procedimentos restaurativos no sistema de justiça juvenil se mostra bastante favorável, uma vez que, por intermédio de encontros e diálogo, as partes conseguem expressar sentimentos, assumir responsabilidades, entender os fatos e as consequências sob outro viés. Isso porque as reuniões restaurativas adotam, como sustentáculo, a comunicação não violenta, que objetiva interações com empatia e com respeito mútuos.

Portanto, indubitável que o produto da delinquência juvenil confere significados e efeitos socialmente negativos na perspectiva de futuro, tanto no contexto individual, quanto no campo social. Neste norte, elogiáveis são as intenções de se estabelecer critérios diferenciados para a atuação estatal, voltadas para uma cultura de promoção de paz, conscientes de que o destino das gerações depende da eficiência das medidas tomadas quando da ocorrência das condutas transgressoras de crianças e de adolescentes. Havendo eficaz gestão dos conflitos sociais, ocorrerá ruptura no ciclo de violência que se alastra nas fases posteriores da vida deste infrator, o que, a longo prazo, importará redução da reincidência e maior pacificação comunitária.<sup>144</sup>

Como a justiça restaurativa (por ser colaborativa e dialogada) trata de reparar os danos e de contemplar as necessidades dos envolvidos, a sua aplicação no atendimento do adolescente infrator implica, especialmente, na tentativa de se efetivar a sua reinserção familiar e comunitária e/ou no seu direcionamento para programas de ingresso profissional ou de aprendizagem profissional.

## **2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA**

### **2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA**

O objeto de pesquisa é delimitado a partir do sistema de justiça formal, diante da experiência vivenciada no TJSC e, mais restritamente, na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz (através do Núcleo de Justiça Restaurativa), haja vista a disseminação da justiça restaurativa no Poder Judiciário com o advento da Resolução CNJ n. 225/2016.

---

<sup>144</sup> LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo. Atos infracionais, socioeducação e cultura de paz: perspectiva restaurativa como instrumento de retratação e de direitos humanos. *In*: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot (Coord.); SILVA, Maria Coeli Nobre da (Coord.). **Direito penal da vítima**: justiça restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 150-151.

Quando da idealização do projeto de pesquisa, cogitou-se ir à campo para avaliar o programa desenvolvido no Núcleo de Justiça Restaurativa também a partir da experiência da vítima. Contudo, diante da necessidade de contingenciamento da problemática, optou-se por analisar a unidade considerando o viés do adolescente em conflito com a lei. A intenção é examinar a efetividade do programa sob a perspectiva do ofensor, tendo como delimitação temporal o período compreendido entre os anos de 2014 e 2017, em cotejo com as normativas do Conselho Nacional de Justiça a respeito da justiça restaurativa, atentando-se para os ensinamentos do autor Howard Zehr.

A frequência de atendimentos e a dinâmica dos trabalhos restou prejudicada em dois momentos: a) durante todo o ano de 2018, com a licença (sem substituição) da coordenadora do Núcleo; e b) nos anos de 2020 a 2022, em face da pandemia de coronavírus (Covid-19), com segundo afastamento da coordenadora. Para a continuação das atividades na unidade, foi selecionada uma servidora sem atribuições de coordenação. Diante disso, grande parte dos dados coletados se refere a anos antecedentes.

Tecidas estas considerações iniciais, o segundo capítulo está dividido didaticamente em dois tópicos. Primeiramente, objetiva-se contextualizar a justiça restaurativa no cenário do Poder Judiciário catarinense, com destaque para as iniciativas, escopo, linhas de atuação e estratégias de disseminação. Em um segundo momento, para a pesquisa empírica, é destacado o Núcleo de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, com informações sobre a sua instituição, diretrizes, propósitos, finalidade, público-alvo, objetivos, metodologias e procedimentos, incluindo descrição das ações e práticas implantadas nos anos de 2014 a 2017 e análise qualitativa de como os adolescentes participantes percebem a experiência. Na sequência, restam identificadas as principais alterações na sistemática de funcionamento do setor no cenário pós pandêmico, de 2020 a 2022.

Os dados são obtidos por meio de entrevistas informais com servidores atuantes no projeto e de consulta a cartilhas produzidas no Núcleo, a planilhas e a documentos arquivados referentes aos atendimentos, com o fito de perceber o engajamento dos operadores do sistema formal ao projeto e de dimensionar o setor.

Após, objetivando examinar o impacto dos atendimentos na vida dos ofensores, sobrevém avaliação e catalogação de informações contidas em cartas escritas pelos adolescentes aderentes ao projeto nos anos de 2014 a 2017, contendo *feedback* sobre como se desenrolou o experimento.

## 2.2 A EXPERIÊNCIA NO TJSC

A justiça restaurativa vem sendo difundida no cenário judicial, na última década, por meio de ações por parte do Conselho Nacional de Justiça e da Associação dos Magistrados Brasileiros. A implementação de práticas de justiça restaurativa é apontada dentre as oito metas nacionais do CNJ para 2016. Em maio de 2016 sobrevém a Resolução CNJ n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Posteriormente alterada pela Resolução CNJ n. 300/2019, que modifica e acrescenta diretrizes específicas quanto ao desenvolvimento das Políticas Estaduais de Justiça Restaurativa na esfera do Poder Judiciário.<sup>145</sup>

Na seara do judiciário catarinense, a Infância e Juventude é precursora no desenvolvimento de projetos restaurativos. A experiência pioneira é realizada em 2003, na Vara da Infância e da Juventude de Joinville, por iniciativa do Juiz de Direito Alexandre Morais da Rosa, com a contribuição do Psicólogo e Mediador Juan Carlos Vezzulla.<sup>146</sup>

Em 2011, diante da conveniência em implementar ações mais efetivas no que se refere ao atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ, em parceria com a juíza Brigitte Remor de Souza May, propõe-se a estruturar um projeto-piloto como foco na mediação restaurativa: o Núcleo de Justiça Restaurativa – NJR, na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, objeto do presente estudo. A mencionada unidade, ao instituir atendimentos aos adolescentes em conflito com a lei utilizando de círculos de construção de paz e de mediação restaurativa, prioriza a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas socioeducativas, por meio de intervenções sociais e psicológicas.<sup>147</sup>

Dando seguimento aos trabalhos desenvolvidos, em 2017 teve início o processo de institucionalização e expansão da justiça restaurativa no judiciário catarinense, por meio de contratação de consultoria técnica para atingir o cumprimento da Resolução CNJ n. 225/2016, com duas importantes formações promovidas pela Academia Judicial: uma na Capital – para ampliação e fortalecimento da experiência desenvolvida pelo NJR já existente; e em Lages, objetivando a implantação de procedimentos restaurativos na comarca, por intermédio do Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa, que desenvolve ações nas áreas de educação,

---

<sup>145</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/acoes-e-projetos/justica-restaurativa?inheritRedirect=true>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.

<sup>146</sup> *Idem*. Acesso em: 20 de março de 2022.

<sup>147</sup> *Idem*. Acesso em: 20 de março de 2022.

socioeducação e violência doméstica. A finalidade dos treinamentos foi permitir a criação de uma metodologia apta a contemplar as demandas de institucionalização e expansão da justiça restaurativa no judiciário de Santa Catarina, através de um formato sustentável e de qualidade, que observasse os princípios do instituto e consolidasse as práticas de justiça restaurativa em aplicação. Participaram da formação facilitadores atuantes em várias áreas: Tribunal de Justiça, Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Universidades e Sistema Socioeducativo, que culminou com o plano de difusão da justiça restaurativa por meio da metodologia dos polos irradiadores.<sup>148</sup>

Os Polos Irradiadores são locais (dentro e fora do Judiciário) que têm o desafio de receber a proposta, inovando a prática de resolução de conflito, que visa, em última instância, a harmonização justa dos conflitos nas três dimensões – relacional, institucional e social – por meio da implementação da Justiça Restaurativa. Independente da instituição que começa o trabalho, este local é considerado o Polo Irradiador, que vai gradualmente integrando as demais instituições e criando ações interinstitucionais.<sup>149</sup>

Pouco tempo depois, as comarcas de Bom Retiro e Jaguaruna também passam a aplicar metodologias restaurativas voltadas à violência doméstica e à infância e juventude, respectivamente. A partir disso, diversas iniciativas se desdobram no âmbito das políticas públicas no Estado como, por exemplos: no Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE, com a instituição do Núcleo de Justiça Restaurativa multiprofissional dentro do sistema socioeducativo catarinense; e na Secretaria Estadual de Educação – SED, mediante a inclusão da justiça restaurativa nos cursos de formação internos.<sup>150</sup>

Com o implemento da Resolução CNJ n. 225/2016 ocorre uma articulação interna no Judiciário catarinense, com mote na justiça restaurativa. A CEIJ, juntamente com as Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID e com o Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – COJEPMEC, bem como com o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional – GMF deliberam pela formação do Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa, instituído pela Resolução TJ n. 19, de 6 de novembro de 2019.<sup>151</sup>

---

<sup>148</sup> *Idem*. Acesso em: 20 de março de 2022.

<sup>149</sup> Informação extraída do Projeto Político Pedagógico do Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz – documento interno que esmiuça referenciais e diretrizes para aplicação e seguimento das ações em curso.

<sup>150</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/acoes-e-projetos/justica-restaurativa?inheritRedirect=true>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

<sup>151</sup> *Idem*. Acesso em: 20 de março de 2022.

O Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa é o órgão de referência responsável pelo planejamento, estruturação institucional e pela gestão da Política de Justiça Restaurativa na seara do Judiciário catarinense. A atuação do Comitê é pautada pelas Resoluções CNJ n. 225/2016 e n. 300/2019. Ele é composto por desembargadores e desembargadoras coordenadores da Infância e Juventude – CEIJ, do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – COJEPMEC, da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID, e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional – GMF, além de um juiz auxiliar da Presidência e de um juiz-corregedor.<sup>152</sup>

Suas atribuições específicas estão previstas no art. 5º da Resolução TJ n. 19/2019 e são as que seguem:

- I - propor ações para cumprir a Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;
- II - atuar em interlocução com outros tribunais, com o sistema de garantia de direitos, e com entidades públicas e privadas, inclusive com universidades e instituições de ensino, em matéria de justiça restaurativa, e, quando necessário, por meio da realização de convênios e parcerias para atender à Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;
- III - analisar previamente o conteúdo de projetos relativos à justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado e verificar sua adequação à Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;
- IV - identificar e fomentar práticas de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado e em espaços comunitários, escolares, entre outros;
- V - prestar apoio e orientação às comarcas na implementação de projetos ou práticas de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado;
- VI - acompanhar e monitorar a execução de projetos ou práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário do Estado;
- VII - realizar, em parceria com a Academia Judicial, capacitação e supervisão permanente em justiça restaurativa;
- VIII - manter o cadastro de facilitadores na área da justiça restaurativa, preferencialmente composto por integrantes do quadro do Poder Judiciário do Estado que já atuem ou tenham interesse em atuar nessa área;
- IX - divulgar boas práticas de justiça restaurativa desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado;
- X - colher dados qualitativos e quantitativos acerca da atuação do Poder Judiciário do Estado em matéria de justiça restaurativa;
- XI - diligenciar para incluir o tema da justiça restaurativa no conteúdo dos cursos de formação de magistrados; e
- XII - promover eventos e elaborar material de divulgação da técnica e metodologia apropriada à justiça restaurativa.<sup>153</sup>

<sup>152</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/poder-judiciario-de-santa-catarina-acaba-de-lancar-seu-portal-da-justica-restaurativa?redirect=%2Fweb%2Fimprensa%2Fnoticias>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2022.

<sup>153</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <[https://www.tjsc.jus.br/orgaos-administrativos/comite-de-gestao-institucional-de-justica-restaurativa?p\\_1\\_back\\_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dcomite%2Bde%2Bgest%25C3%25A3o](https://www.tjsc.jus.br/orgaos-administrativos/comite-de-gestao-institucional-de-justica-restaurativa?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dcomite%2Bde%2Bgest%25C3%25A3o)>. Acesso em: 20 de março de 2022.



A Resolução TJ n. 19/2019 institui a Política de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cujas diretrizes são:

- I - a disseminação da cultura das práticas restaurativas na sociedade;
- II - a articulação interinstitucional para estabelecer parcerias para difundir a justiça restaurativa;
- III - a formação de gestores, facilitadores e multiplicadores na área da justiça restaurativa; e
- IV - a implantação e a expansão da justiça restaurativa no Poder Judiciário do Estado.<sup>154</sup>

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina é um dos proponentes do Acordo de Cooperação n. 165/2019, por meio do qual é criado o Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina – GGJR-SC. Além do TJSC são signatários do pacto o Governo do Estado, o Ministério Público – MPSC, a Defensoria Pública – DPSC, a Federação Catarinense dos Municípios – FECAM, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SC, a Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL e a Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC. O Grupo Gestor Estadual de Justiça Restaurativa, constituído por representantes nominados formalmente pelas respectivas instituições, se reúne com o objetivo de “traçar estratégias para cooperação entre os partícipes visando instituir protocolo de implantação e expansão da Justiça Restaurativa, enquanto política pública, no Estado de Santa Catarina”.<sup>155</sup>

O intuito do Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina é “criar, implantar, implementar e avaliar Plano de Trabalho Estadual – PTE, cronograma e mapa de irradiação, e demais instrumentos necessários para sua efetiva ação”, por meio de reuniões ordinárias bimensais.<sup>156</sup>

São atribuições das instituições e dos órgãos partícipes, que têm o dever de colaborar para o cumprimento das ações que compõem o Acordo de Cooperação n. 165/2019 através da observância dos ajustes estabelecidos nas reuniões realizadas pelo GGJRSC (mormente no que se refere às incumbências dos pactuantes, suas obrigações e os fluxos de trabalho):

- I - observar obrigatoriamente o Plano de Trabalho Estadual (PTE) e seus respectivos instrumentos;
- II - indicar um representante para compor o GGJR-SC;

<sup>154</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=175753&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>. Acesso em: 21 de março de 2022.

<sup>155</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/justica-restaurativa/articulacao-interinstitucional>>. Acesso em: 20 de março de 2022.

<sup>156</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/859050/Acordo+de+Cooperacao+C3%A7%C3%A3o/abbe40d7-24ea-0b64-d8b9-ebcb8c7a3047>>. Acesso em: 20 de março de 2022.

III - propor e realizar cursos destinados à qualificação funcional e à sensibilização dos atores que compõem a rede de atendimento ao público da Justiça Restaurativa, no que tange ao objeto deste acordo de cooperação;

IV - diligenciar pela participação dos servidores e funcionários das respectivas instituições e órgãos governamentais nos cursos aludidos no inciso III desta cláusula;

V - realizar eventos destinados a debater as melhores formas de atender ao público da Justiça Restaurativa, procurando destacar o papel da rede, por meio de todos os signatários, na efetivação dos direitos dessas pessoas, e a necessidade da elaboração e implementação de políticas voltadas à prevenção, à execução e ao atendimento integral;

VI - concorrer para a criação e implantação de Núcleos de Justiça Restaurativa no território catarinense, preferencialmente interinstitucionais e com efetiva participação da comunidade;

VII - adotar as medidas administrativas cabíveis visando à efetiva implementação de políticas focadas na Justiça Restaurativa;

VIII - divulgar o serviço oferecido pelos Núcleos de Justiça Restaurativa em suas páginas oficiais na internet e em outros meios que entender convenientes;

IX - fornecer, com a presteza devida, todo o suporte técnico e material que se fizer necessário à implantação, implementação e manutenção dos Núcleos de Justiça Restaurativa no Estado;

X - promover a articulação entre os órgãos, instituições, secretarias, etc., que compuserem suas estruturas;

XI - encaminhar ao GGJR-SC a notícia de iniciativas locais e/ou solicitação de instalação de Núcleo, para análise e deliberação;

XII - diligenciar pela observância dos princípios da Justiça Restaurativa em todas as suas ações relacionadas ao objeto deste acordo; e

XIII - prestar apoio mútuo para a consecução dos objetivos do presente acordo de cooperação.<sup>157</sup>

#### No tocante ao Grupo Gestor, são estas as obrigações:

I - definir, no corpo do PTE, as diretrizes mínimas para implantação de Polos Irradiadores e Núcleos de Justiça Restaurativa;

II - definir, no corpo do PTE, as diretrizes mínimas para expansão, estabelecendo cronograma e mapa de planejamento espacial para os novos Polos Irradiadores e Núcleos de Justiça Restaurativa;

III - zelar pela observância dos princípios da Justiça Restaurativa e pela atenção à Resolução CNMP n. 118/2014 e à Resolução CNJ n. 225/2016;

IV - coletar o diagnóstico dos Núcleos de Justiça Restaurativa instalados, para análise, com a finalidade de efetuar as intervenções necessárias à solução das dificuldades ou irregularidades porventura encontradas;

V - avaliar o PTE a cada 2 (dois) meses e propor alterações, se necessário, sendo que eventual alteração dependerá de análise e aprovação pelo Grupo Gestor, não implicando necessidade de aditamento deste acordo de cooperação;

VI - orientar os Polos Irradiadores e Núcleos de Justiça Restaurativa, prestando suporte teórico e técnico;

VII - oferecer autonomia aos Núcleos para construção de parcerias e implementação dos fluxos, que serão depositados sob os cuidados do GGJR-SC;

VIII - deliberar sobre a inclusão de novos membros no Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina;

IX - propor cursos destinados à qualificação funcional e à sensibilização dos atores que compõem a rede de atendimento, no que tange ao objeto deste acordo de cooperação, sempre com ênfase aos princípios da Justiça Restaurativa;

X - analisar e deliberar acerca de propostas de implantação de Núcleos não previstos no cronograma do GGJR-SC; e

---

<sup>157</sup> *Idem*. Acesso em: 20 de março de 2022.

XI - avaliar, sob a ótica do Plano de Trabalho Estadual (PTE), eventual iniciativa local individualizada já instalada, a fim de deliberar acerca de seu acolhimento na rede irradiada de Núcleos e abrigá-la sob o Polo Irradiador da região.<sup>158</sup>

Desta feita, a justiça restaurativa é apresentada como paradigma vivencial de justiça para humanização do atendimento e para satisfação das demandas e necessidades do jurisdicionado, com o fito de minimizar a judicialização dos conflitos sociais.<sup>159</sup>

Até o final do ano de 2022, estima-se que projetos-piloto de justiça restaurativa estarão em funcionamento em dez comarcas catarinenses. Para tanto, o Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa do PJSC já está prestando assistência às seguintes unidades: Vara da Infância e Juventude da Capital, 1ª Vara de Jaguaruna e Juizado Especial Criminal, 2ª Vara Criminal de Lages, Vara Única de Bom Retiro e Juizado de Violência Doméstica e Familiar de São José.<sup>160</sup>

Com o objetivo de operacionalizar esta disseminação, referido Comitê abriu recentemente, em 16 de maio de 2022, inscrições para o Curso de Introdução em Justiça Restaurativa e Cultura da Não Violência, com o oferecimento de 500 vagas, cuja pauta são os métodos e as técnicas de práticas restaurativas e os procedimentos em rede necessários para sua implementação.<sup>161</sup>

## 2.3 A EXPERIÊNCIA NA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FÓRUM DESEMBARGADOR EDUARDO LUZ

### 2.3.1 Núcleo de Justiça Restaurativa

Acompanhando o movimento de mudança instaurado nacionalmente, o Poder Judiciário catarinense, no intuito de aperfeiçoar o atendimento ao adolescente em conflito com a lei mediante utilização de procedimentos restaurativos (de uma forma pedagógica), por intermédio da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ (órgão ligado à

---

<sup>158</sup> *Idem*. Acesso em: 20 de março de 2022.

<sup>159</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/justica-restaurativa>>. Acesso em: 20 de março de 2022.

<sup>160</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/implantacao-da-justica-restaurativa-avanca-no-poder-judiciario-de-santa-catarina>>. Acesso em: 21 de março de 2022.

<sup>161</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <[https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/curso-promovido-pelo-comite-de-gestao-de-justica-restaurativa-esta-com-inscricoes-abertas?p1\\_back\\_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Djusti%25C3%25A7a%2Brestaurativa%255D%26site%3D66294](https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/curso-promovido-pelo-comite-de-gestao-de-justica-restaurativa-esta-com-inscricoes-abertas?p1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Djusti%25C3%25A7a%2Brestaurativa%255D%26site%3D66294)>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

Presidência do TJSC), no ano de 2011, implanta projeto-piloto na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz (o Núcleo de Justiça Restaurativa – NJR). O projeto encontra esteio em três diretrizes: a) o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei por meio de práticas restaurativas; b) a reinserção social e familiar do adolescente autor de ato infracional; e c) o encaminhamento desses adolescentes a programas de aprendizagem profissional ou de inserção profissional. Esse modelo propicia o acesso à justiça restaurativa porquanto inaugura paradigma no trato de conflitos e situações de violência, tendo em vista que oferece condições para estabelecer um diálogo amparado no respeito, na responsabilidade e na cooperação, através de instrumentais de mediação transformadora, de círculos restaurativos e de círculos de construção de paz <sup>162</sup>.

O Núcleo de Justiça Restaurativa é instituído oficialmente na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz pela Portaria interna n. 04/2016, mas o projeto-piloto é apoiado pela CEIJ do Tribunal de Justiça de Santa Catarina desde o ano de 2011 (com a unidade já em funcionamento), e tem como parceiros o Ministério Público e a Secretaria da Segurança Pública de Santa Catarina – através da Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMI). Os marcos teóricos observados no setor são: Juan Carlos Vezzulla, Howard Zehr e Kay Pranis. <sup>163</sup>

Nele são prestados serviços diferenciados de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, com mote na restauração/transformação dos conflitos decorrentes de atos infracionais, por meio da participação dos envolvidos diretos e indiretos e da rede de apoio. Os principais propósitos do projeto-piloto de justiça restaurativa concretizado na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz são:

- Transcender a aplicação meramente judicial, por meio de procedimentos restaurativos e de intervenções sociais e psicológicas.
- Fortalecer vínculos familiares e comunitários do adolescente autor de ato infracional.
- Reinserir socialmente o adolescente.
- Proporcionar a conscientização do ato praticado.
- Propiciar o diálogo entre a vítima e o agressor.
- Identificar as necessidades não atendidas, a fim de restaurar os vínculos sociais e a solução do conflito.
- Buscar soluções pacíficas por meio do diálogo direto entre os envolvidos.
- Promover a celeridade no atendimento judicial <sup>164</sup>.

---

<sup>162</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/acoes-e-projetos/justica-restaurativa?inheritRedirect=true>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

<sup>163</sup> *Idem*. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

<sup>164</sup> *Idem*. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

A unidade observa, para seu funcionamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), a Lei n. 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), bem como a Resolução n. 12/2002 da Organização das Nações Unidas e a Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Em 2013, o Núcleo atuante participa da criação da Rede de Articulação e Conectividade dos Direitos da Criança e do Adolescente – RACDCA, através do Termo de Cooperação Técnica n. 083/2013, que objetiva instituir protocolo de atendimento ao adolescente em conflito com a lei entre os partícipes: o Poder Judiciário (Tribunal de Justiça de Santa Catarina), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Governo do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a Prefeitura Municipal de Florianópolis, o Conselho Tutelar de Florianópolis, o Instituto Padre Vilson Groh, o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Estadual de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, a Ordem dos Advogados de Santa Catarina (Seccional Santa Catarina) e a Universidade Federal de Santa Catarina.<sup>165</sup>

#### DO OBJETO

Cláusula Primeira. (...) A iniciativa busca facilitar a atuação integrada das instituições que compõem o sistema de justiça juvenil, estabelecendo um canal aberto e permanente de comunicação e troca de informações, inclusive com a criação e utilização de instrumentos padronizados, buscando a implementação de uma efetiva política municipal de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, segundo os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.<sup>166</sup>

No que tange ao escopo, no Termo de Ajuste datado de 15 de agosto de 2014, que tem por finalidade rediscutir as condições de encaminhamento de adolescentes para atendimento no Centro de Justiça Restaurativa, são estabelecidos critérios objetivos para a triagem das situações aptas a serem atendidas pelo programa em pauta na indigitada unidade: I. que o adolescente conte com, no máximo, duas ocorrências registradas até o momento do encaminhamento pela Delegacia; II. que os atos infracionais sejam caracterizados dentre os seguintes tipos penais de menor potencial ofensivo: lesão corporal simples, crimes contra a honra, ameaça e dano simples; e III. que o adolescente seja indicado pelo Juízo ou pelo Ministério Público, independentemente do número de ocorrências e do tipo penal em que se enquadrasse o ato infracional supostamente praticado.

---

<sup>165</sup> BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/59623/Termo+de+Coopera%C3%A7%C3%A3o+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+83.2013-TJSC.pdf/d05a0e28-4242-4fa6-ad5a-beff6b83a25f>>. Acesso em: 31 de março de 2022.

<sup>166</sup> *Idem*. Acesso em: 31 de março de 2022.

O público-alvo do projeto são os adolescentes que cometeram ato infracional correspondente a algum dos tipos penais supra elencados, suas famílias e a comunidade onde estão inseridos.

O objetivo precípua é o oferecimento de um espaço seguro para atender as demandas dos adolescentes autores de atos infracionais, que possa viabilizar o restabelecimento de relações, mediante a construção de propostas factíveis (de maneira corresponsável, dialogada e colaborativa), que satisfaçam as necessidades dos envolvidos.

O objetivo geral do Núcleo é oferecer um modelo de justiça mais humanizado e satisfatório à sociedade, no âmbito dos direitos das crianças e dos adolescentes, por meio de mediações e processos circulares, ambos respaldados nos preceitos da justiça restaurativa. Quanto aos objetivos específicos, são listados os seguintes: a) realizar círculos de construção de paz e/ou mediações com os envolvidos no conflito, com o intuito de satisfazer necessidades; b) disponibilizar espaço qualificado para a intermediação da problemática, com foco nas relações entre as partes e a comunidade e nos seus anseios e expectativas; c) reorganizar as relações a partir dos próprios sujeitos e promover a responsabilização e o empoderamento das partes por intermédio de processos circulares e mediações vítima-ofensor, considerando as nuances específicas da convivência; d) oportunizar a construção colaborativa do plano de ação – uma proposta factível e corresponsável de resolução que satisfaça necessidades –, como produto oriundo dos trabalhos dialogados; e e) disseminar a cultura de paz.<sup>167</sup>

Em outubro de 2014, mencionada unidade (à época denominada de Centro de Justiça Restaurativa) recebe o prêmio Mostra de Boas Práticas do Tribunal de Justiça, como forma de reconhecimento das iniciativas que vinha realizando.

Com o advento da Resolução CNJ n. 225/2016, o Tribunal de Justiça formaliza a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa – NJR da Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz (Portaria n. 04/2016), já atuante desde o ano de 2011 com projeto político-pedagógico próprio e que, a partir disso, passa a ter configuração ainda mais aprimorada.

Desde a instalação do Núcleo, em outubro de 2011, o trabalho se desenvolve articulado com a Rede de Atendimento, em observância ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Foram realizados cursos de capacitação com Juan Carlos Vezzulla – em mediação restaurativa com adolescentes em conflito com a lei, de 2011 a 2014 (5 edições), e

---

<sup>167</sup> Informação extraída do Projeto Político Pedagógico do Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz.

com Monica Mumme, em círculos de construção de paz, em 2015 e em 2017. O projeto de extensão do curso de Psicologia da Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul atuou na unidade de 2011 a 2014.

O foco da unidade está principalmente: na autorresponsabilização, na assunção de compromisso, no atendimento das necessidades dos envolvidos, no acolhimento e informalidade (com meios acessíveis para o adolescente), no envolvimento da comunidade na resolução da problemática e na satisfação dos participantes (contemplando seus anseios).

Com o fito de delinear estratégias, de aprimoramento continuado e de debater temas relacionados à justiça restaurativa, ocorrem reuniões periódicas de um grupo de estudo composto pela juíza coordenadora, pelas coordenadoras da CEIJ e do Núcleo, por advogados atuantes na área da justiça restaurativa, por assistentes sociais e psicólogos que laboram no sistema de justiça.

Quanto ao espaço físico, o Núcleo ocupa duas salas pequenas no Fórum Desembargador Eduardo Luz, equipadas com computadores, uma para acomodar a coordenadora e os estagiários, e outra maior para a realização dos atendimentos (esta sala recria um ambiente menos formal e confere uma visão horizontalizada entre os participantes, facilitando o diálogo e possibilitando que os envolvidos olhem uns para os outros).

Até o ano de 2017 a unidade contava com os seguintes recursos humanos: uma juíza coordenadora, uma coordenadora servidora efetiva do Poder Judiciário, dois estagiários voluntários, dois estagiários remunerados e facilitadores voluntários das áreas de Serviço Social, Psicologia, Educação e Direito.

Em conversa com os operadores, há relato de que a quantidade de encaminhamentos é maior do que eles conseguem abarcar, especialmente devido às limitações de equipe (número reduzido de colaboradores). De igual forma, são apontadas algumas fragilidades para o exercício da atividade, tais como: a) déficit no quantitativo de recursos humanos (número limitado de pessoal das áreas científicas afins: Psicologia e Assistência Social); b) necessidade de ampliação do local das instalações; c) oferecimento de capacitação aos novos facilitadores; d) fornecimento de transporte para os envolvidos e familiares (para favorecer o engajamento); e e) participação mais ativa da Rede de Atendimento.

### 2.3.2 Metodologias e procedimentos

O Núcleo de Justiça Restaurativa trabalha com círculos de construção de paz e com mediação vítima-ofensor, cujos autores referenciais adotados são, respectivamente, Kay Pranis e Juan Carlos Vezzulla. Nestas intervenções, prima-se pelo diálogo e pela escuta mútua, em que todos têm sua vez de manifestação.

O início do fluxo pode ocorrer na fase pré-processual (no formato desjudicializado) ou na processual (em diversos momentos do processo).

Nos anos de 2014 a 2017, a unidade recebe, como intervenção pré-processual, casos triados pela Delegacia de Polícia, ou admite, em hipóteses mais raras, a busca espontânea pelo procedimento restaurativo por parte do próprio adolescente (na forma presencial), das escolas, das comunidades e dos serviços públicos. Na fase processual, estão os conflitos decorrentes do próprio sistema infracional, encaminhados pelo magistrado da Vara da Infância e Juventude ou pelo Ministério Público.

Os casos pré-processuais nem sempre são encaminhados ao Núcleo para atendimento logo após a apuração do ato infracional. Consoante os facilitadores que atuam no programa, quando transcorrido lapso temporal considerável entre o cometimento do evento danoso e a primeira reunião restaurativa pode haver comprometimento da efetividade dos círculos e das mediações aplicados.

No tocante ao momento do encaminhamento dos casos e de entrada no fluxo, dá-se das seguintes maneiras: a) pelo Ministério Público: antes da oitiva informal, nos atos infracionais que fazem parte do rol acordado. Após a oitiva informal, quando o promotor de justiça entender que há viabilidade de remessa para o Núcleo. No decorrer do processo e, também, durante a audiência, o Ministério Público igualmente pode requerer ao juiz o encaminhamento para a unidade; e b) pelo Juízo: após pedido do promotor de justiça, no decorrer do processo ou durante a audiência. Quando enviado para o Núcleo, o processo judicial é suspenso.

Quando o processo advém da Delegacia de Polícia, as etapas são estas: a) registro do boletim de ocorrência criminal na DPCAMI. Com o adolescente inserido no Sistema de Justiça, estando o ato infracional dentre os previstos no rol acordado e no limite de duas ocorrências registradas até o momento do encaminhamento pela Delegacia, o caso está apto de ser remetido para o Núcleo; b) no primeiro atendimento, faz-se o acolhimento dos envolvidos, apresentação do serviço e das metodologias, e a coleta de informações cadastrais e de contato; c) em



supervisão, decide-se qual o método que melhor contempla as necessidades dos envolvidos, considerando as suas manifestações (círculos de construção de paz ou mediações vítima-ofensor); d) prestação e desenvolvimento do procedimento restaurativo escolhido; e e) devolução dos autos, nos termos da Resolução CNJ n. 225/2016.

Nas sessões restaurativas, não há participação do juiz ou do promotor de justiça. Ademais, a unidade opera em observância aos princípios do sigilo e da confidencialidade, de modo que os facilitadores não podem depor como testemunhas nestes processos em que atuam.

No Núcleo, forma-se uma pasta física confidencial para armazenar as informações sobre o caso, sobre as partes e para acompanhamento das etapas do atendimento. Este documento é incomunicável ao magistrado e aos promotores de justiça. Nos autos, somente são registrados dados autorizados pelos envolvidos.

Anteriormente a agosto de 2014, os critérios objetivos para a triagem eram: a) que o infrator contasse com, no máximo, duas ocorrências registradas até o momento do encaminhamento pela Delegacia; b) que os atos infracionais fossem constituídos dentre os tipos penais a seguir elencados: delitos de trânsito (com exceção dos artigos 302 e 303 da Lei n. 9.503/97), ameaça, lesão corporal simples, violação de domicílio, crimes contra a honra, dano, estelionato e outras fraudes, furto simples, receptação simples e culposa, uso de drogas e crimes contra a propriedade imaterial; e c) que o adolescente fosse indicado pelo promotor de justiça ou pelo juiz, independentemente da quantidade de ocorrências e do tipo penal em que se enquadrasse o ato infracional supostamente cometido.

Posteriormente, com o advento do Termo de Ajuste datado de 15 de agosto de 2014, os critérios de seleção pela natureza do ato infracional foram revistos e restringidos, diante de proposta encaminhada pelo Ministério Público. Passaram a serem aptos de encaminhamento para atendimento apenas os casos decorrentes de atos infracionais dentre os acordados entre o juiz e o promotor de justiça atuantes na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, quais sejam: a) lesão corporal simples, b) crimes contra a honra, c) ameaça e d) danos simples. Portanto, os demais atos infracionais supra listados foram excluídos do rol de possibilidades.

Em algumas situações, em havendo anuência e voluntariedade dos participantes, é possível a aplicação de procedimentos restaurativos (círculos de construção de paz ou mediações vítima-ofensor) para atos infracionais mais graves. Para tanto, a responsabilização do adolescente pelos danos provocados à vítima deve ser evidente e o infrator tem de estar voluntariamente disposto a reparar o dano material ou moral; ou quando haja manifesta vontade

da vítima de compreender o ato infracional praticado ou o desejo de estar na presença do adolescente para expressar os seus sentimentos; ou em relações continuadas, em que o vínculo entre ofensor e ofendido é pré-existente ao infortúnio.

### **2.3.3 Ações e práticas implementadas na unidade, de 2014 a 2017**

No Núcleo de Justiça Restaurativa, procura-se abordar os atos infracionais dentro de uma lógica sistêmica e interinstitucional, em parceria com as redes comunitárias e com as redes de atendimento. A atuação se dá por intermédio de círculos de construção de paz e de mediações vítima-ofensor.

A metodologia aplicada varia de acordo com a singularidade da problemática e com as necessidades dos envolvidos, e parte do pressuposto de que os conflitos são inerentes à própria convivência humana e de que a ofensa deve ser tratada por meio de diálogo participativo.

As partes envolvidas têm a liberdade de convidar pessoas nas quais confiam para participarem das sessões restaurativas, o que contribui bastante com a fluidez dos trabalhos porque a presença de conhecidos propicia a elas sensação de segurança.

Os círculos detêm prioridade para encaminhamentos ocorridos antes do recebimento da representação – feitos pelo juiz ou pelo promotor de justiça, mas também podem ser aplicados em outro momento processual. Eles são de 3 modalidades: a) círculos de construção de paz com ofensores, vítimas e com suas comunidades; b) círculos de construção de paz dispensando a participação das vítimas; e c) círculos de construção de paz apenas com a participação da vítima, no intuito de acolhimento e de atender as necessidades dela. Nos círculos, facilitadores e envolvidos conseguem se expressar. Após as propostas oferecidas pelo ofensor e pela vítima, firma-se um plano de ação e se assumem compromissos. A ideia é de que haja apoio da rede e envolvimento da comunidade na execução do plano de ação.

No tocante ao fluxo, as etapas no atendimento presencial são as seguintes: 1) encaminhamento do caso ao Núcleo de Justiça Restaurativa, e do processo via SAJ – Sistema de Automação da Justiça; 2) recebimento dos processos remetidos ao setor; 3) contato inicial com os envolvidos (geralmente por meio de telefone); 4) realização do primeiro atendimento (recepção, acolhimento, informações cadastrais e oitiva das partes); 5) seleção da equipe e da abordagem/metodologia a ser dada ao caso; 6) realização de pré-círculos ou de pré-mediações com as pessoas direta e indiretamente envolvidas no impasse, separadamente (ocasião em que

os objetivos, valores e procedimentos da justiça restaurativa são esclarecidos e as partes tomam ciência a respeito do critério da voluntariedade e da possibilidade de desistência em participar a qualquer momento); 7) informação, no processo (via SAJ), a respeito do aceite ou não da participação dos envolvidos no processo restaurativo. (Em havendo adesão, a tramitação do processo é suspensa. Quando não ocorre a adesão do adolescente, há o encaminhamento ao Ministério Público para aplicação de procedimento previsto na legislação pertinente); 8) os facilitadores fazem o mapeamento da problemática e convidam a rede de apoio e a comunidade presente para atuarem (a fim de alcançarem as necessidades percebidas no pré-atendimento); 9) realização do círculo de construção de paz ou de mediação vítima-ofensor; 10) informação, nos autos, a respeito de eventual acordo firmado pelas partes, de forma cooperativa e dialogada; 11) se realizado o acordo, homologação pelo juiz, para acompanhamento (o termo de encerramento das sessões restaurativas contém apenas informações essenciais. Outros dados adicionais obtidos durante os atendimentos são sigilosos e não integram o caderno processual); e 12) se não possível o acordo, continuidade do processo em trâmites normais até seus ulteriores termos.

Durante os atendimentos, as principais necessidades do adolescente são apuradas por meio de um diálogo colaborativo, sem que os facilitadores emitam juízo de valor ou manifestem defesa em prol de quaisquer dos envolvidos.

Se a situação assim necessitar pode haver mais sessões de atendimento para o mesmo caso, com duração pré-fixada de uma hora e trinta minutos a duas horas cada. Ao final dos atendimentos, os facilitadores avaliam a participação dos envolvidos no procedimento restaurativo, como positiva ou não positiva.

Em alguns casos pontuais, em existindo consenso, pode haver reunião restaurativa com interação entre ofensor e ofendido. Quando a vítima comparece, são esclarecidos os métodos e a sistemática da justiça restaurativa, não sendo compartilhadas as informações já prestadas pelo adolescente participante. Se a vítima não se fizer presente, o adolescente pode seguir com o atendimento (desde que voluntariamente), momento em que a celeuma pode evoluir para uma autorresponsabilização ou, mesmo, para a vontade de reparar o dano e de consertar as coisas.

### **2.3.4 Análise qualitativa de como os adolescentes percebem os procedimentos restaurativos disponibilizados na unidade**

Ao final das sessões restaurativas, alguns adolescentes fornecem, espontaneamente, *feedback* sobre a experiência vivenciada, por meio de cartas de livre escrita e com conteúdo confidencial ao caderno processual.

Salutar esclarecer que se reconhece a complexidade em se construir, a nível nacional, metodologias de avaliação que estipulem critérios e indicadores qualitativos capazes de mensurar o grau de satisfação das partes, o atendimento das suas necessidades, a reparação dos danos e males, a experiência de justiça, a interconexão saudável entre os envolvidos e outras particularidades advindas do programa.

No entanto, admite-se que os depoimentos tecidos em cartas pelos ofensores no Núcleo de Justiça Restaurativa, embora subjetivos, possam servir como indicativo para avaliar o programa de justiça restaurativa desenvolvido pelo setor em estudo, justamente em virtude da voluntariedade no momento em que foram emitidos. Trata-se de uma avaliação qualitativa indireta, com indicadores coletados por observação resultante de como os adolescentes participantes do programa o compreendem.

São comentários que versam sobre sentimentos, assunção de responsabilidades, ressignificação, expectativas para o futuro, laços familiares, superação e transformação.

Abaixo, seguem sucintos fragmentos de cartas selecionadas aleatoriamente, triadas mediante amostragem por saturação. A captação de outros documentos foi interrompida quando não havia inovação nas ponderações dos adolescentes.

As cartas são aglutinadas por tópicos de interesse, a respeito da impressão que os adolescentes em conflito com a lei têm sobre o programa. A triagem é obtida a partir da análise das informações constantes nas pastas físicas referentes a 400 casos enviados para o Núcleo, com atendimentos realizados entre os anos de 2014 a 2017, sendo 65 casos provenientes de processos de 2014 e 335 casos correspondentes a processos de 2015 a 2017.

Preserva-se o sigilo da identificação das partes, dos casos e dos facilitadores, bem como se descarta os registros semelhantes a outros depoimentos já catalogados.

Algumas das cartas apresentam erros gramaticais, porquanto são mantidos os exatos termos descritos no momento da coleta.

Os adolescentes da pesquisa são, na grande maioria, do sexo masculino, perfazendo 81% dos casos.

Quanto à idade, a percentagem de distribuição de jovens atendidos no Núcleo de Justiça Restaurativa no período estudado é a seguinte:

<b>Idade</b>	<b>Porcentagem dos casos</b>
<b>12 anos</b>	0,64%
<b>13 anos</b>	4,58%
<b>14 anos</b>	9,89%
<b>15 anos</b>	17,68%
<b>16 anos</b>	26,10%
<b>17 anos</b>	32,97%
<b>18 anos</b>	7,6%
<b>19 anos</b>	0,27%
<b>Não identificado</b>	0,27%

Fonte: Elaboração própria, 2022.

Percebe-se que a grande parcela tem entre 15 e 17 anos, o que corresponde a 76,75% dos atendimentos.

No que tange à escolaridade, a tabela abaixo denota a proporção de adolescentes que afirmam estudar ou não. Pouco mais de 50% dos jovens estão matriculados em alguma instituição de ensino quando atendidos no Núcleo.

<b>Escolaridade</b>	<b>Porcentagem dos casos</b>
<b>Estuda</b>	51,92%
<b>Não estuda</b>	22,44%
<b>Não informado</b>	25,64%

Fonte: Elaboração própria, 2022.

Uma vez feita a identificação dos protagonistas por intermédio de mapeadores sociais (sexo, idade e escolaridade), insta elucidar que, neste momento, apenas estão delineados os comentários dos adolescentes em sua literalidade, separados por tópicos de interesse para fins de estudo. A análise dos dados tabulados será feita no terceiro capítulo.

a) Sobre como se desenvolve a sessão restaurativa:

#### CARTA 1

X., sexo masculino, 17 anos, 2 sessões: *“Eu vim para o primeiro encontro que foi a prémediação, ali no momento as pessoas que estavam ali me explicaram o que eu iria poder fazer, que seria participar das mediações que seriam conversas para dizer como*

*eu estou e como meu psicológico estava depois da ocorrência pelo porte ilegal de drogas”.*

b) Quanto à liberdade e confiança para discorrer sobre os fatos e expor sentimentos:

#### CARTA 1

*K., sexo feminino, 17 anos, 6 sessões: “Cheguei na mediação acompanhada do meu pai, começamos a conversar sobre minha vida, como era minha rotina e como é meu relacionamento com a família. Isso foi muito bom porque eu pude falar pela primeira vez o que eu sentia em relação a alguns procedimentos do meu pai.*

*Nas outras sessões pude compartilhar com a [facilitadores] meus sentimentos, meu plano de futuro e também desabafar alguns ressentimentos guardados a algum tempo”.*

#### CARTA 2

*L., sexo masculino, 18 anos, 2 sessões: “Hoje fui no encontro de mediação e foi muito bom me abri pra eles falei o que vinha no meu coração e não quero mais problema não quero deixar minha mãe preocupada quero dar orgulho pra ela to estudando trabalhando fazendo curso Escola to progredindo pode ficar tranquilo que de problema eu não quero mais penso em me profissionalizar em botar piso laminado termina os estudo ser uma pessoa melhor e ajudar quem precisa e quer”.*

#### CARTA 3

*J., sexo feminino, 17 anos, 2 sessões: “Acho que não precisaria tudo isso, vir tantas vezes ao Fórum, só por causa disso [posse de maconha]”; “Me senti a vontade para falar de um assunto que realmente causa muita polemica, e me questionei sobre aspectos que não tinha parado para pensar antes”.*

#### CARTA 4

*J., sexo masculino, 17 anos, 3 sessões: “Desde a primeira conversa que tive com [facilitadoras] muitas coisas mudaram, logo que as conheci, consegui expor situações da minha vida que eu sempre guardei para mim, falei sobre casos em que não tive muito apoio moral dos meus pais, a falta do reconhecimento familiar de tudo o que ocorria em minha vida me deixava triste, pois o apoio é essencial [...]”.*

#### CARTA 5

*G., sexo masculino, 16 anos, 3 sessões: “Gostaria de agradecer aos mediadores por nossas conversas, foi algo que me deixou bem a vontade para falar sobre este assunto entre outros, com certeza será muito importante para outros jovens como foi para mim. Obrigado!”*

#### CARTA 6

*T., sexo masculino, 17 anos, 3 sessões: “Para mim estar vindo nos encontros de mediação esta sendo muito bom, pois tenho o direito de falar o que penso e ouvir de pessoas mais “experientes” sobre algumas coisas do nosso dia a dia [...]”.*

## CARTA 7

Y., sexo masculino, 15 anos, 2 sessões: *“Com o ocorrido aprendi algumas coisas, como que a escolha de usar drogas não deve ser feita na adolescência, e não precisa trilhar um caminho até o fim para descobrir, de certa forma, o final. Com isso também desenvolvi algumas reações familiares, reconheci que o fato de fumar atrapalha algumas delas. O caminho que eu quero trilhar é simples, terminar a escola, fazer faculdade de Biologia, e aproveitar e ver a felicidade nas coisas mais simples da vida. O modo que trataram do acontecido parece justo, a proposta de conversar para resolver o assunto, e é bom ser atendido por profissionais competentes que parecem abertos a analisar o caso por diferentes pontos de vista, e também não focar apenas no que aconteceu, mas trabalhar um pouco a vida do jovem”*.

## CARTA 8

M., sexo masculino, 16 anos, 2 sessões: *“Eu achei bem legal, e bom conversa. Na hora que eu cheguei aqui, fiquei nervoso porque eu não sabia do que se pasava mas depois fui vendo que não precisava tar nervoso por nada. eu prometi deus da primeira audiência pra minha mãe que depois disso eu nunca mais irei dar esse desgosto pra ela. eu iria estudar e focar no meu futuro”*.

## CARTA 9

A., sexo masculino, 17 anos, 2 sessões: *“Sobre o espaço da mediação eu falei bastante coisa sobre a verdade dos fatos que aconteceram no dia, porque me senti à vontade”*.

## CARTA 10

C., sexo feminino, 13 anos, 5 sessões: *“[...] Bom de todas as nossas conversas o que mais me fez refletir e pensar em mudar, foi sobre me colocar no lugar da outra pessoa, entender que em certos momentos tenho que entender a outra pessoa e não pensar só em mim. Aprendi também a pensar nas consequências e a lidar com um pouco mais de maturidade e responsabilidade em algumas situações, me fizeram refletir que existe um processo para tudo, e que conforme o tempo eu ganharia mais maturidade e que posso conseguir as coisas que eu desejo para o meu futuro, mas que para isso eu teria que correr atrás e fazer acontecer. Confesso que no primeiro encontro que eu tive com vocês eu estava com medo e confusa com o que iria acontecer, mas com o tempo eu percebi que estava me fazendo bem ir e refletir sobre coisas que eu nunca tinha dado atenção [...] Porque todas as vezes que eu saia de lá eu vinha com um aprendizado diferente, agora eu estou começando a agir de outra forma com minha família, amigos e etc... Sei que ainda tenho muita coisa para aprender, mas estou me esforçando ao máximo para mudar e me tornar uma pessoa melhor... Obrigada por tudo!!!”*

## CARTA 11

K., sexo masculino, 17 anos, 3 sessões: *“Agradeço a oportunidade de desabafar e compartilhar meu posicionamento sobre o uso da maconha, citar meus anseios, objetivos, sonhos e visão do mundo/futuro com os mediadores [...]... foi melhor essa intervenção do que o prosseguimento direto do processo nas mãos do promotor e juiz (que talvez não tivessem a oportunidade de dialogar comigo e me conhecer)”*.

## CARTA 12

B., sexo masculino, 17 anos, 4 sessões: *“A mediação foi uma forma de reflexão, pois me ajudou com alguns problemas que estão ocorrendo em meu dia-a-dia, conversamos bastante sobre assuntos familiares que não estão nada bem [...]”*.

c) Quanto a assumir responsabilidades e entender os erros:

## CARTA 1

*“Quando o fato ocorreu não tinha completado minha maior idade. Após fazer 18 anos, criei consciência perante minha atitude, assim pensando melhor no certo e errado [...]”*.

## CARTA 2

R., sexo masculino, 15 anos, 2 sessões: *“Vcs me ajudaram a entender as consequencias do que a gente faz [...]. Que a gente pode resolver de outras formas, que da para conversar e entender”*.

## CARTA 3

J, sexo feminino, 16 anos, 3 sessões: *“A mediação para mim foi muito importante eu consegui refletir sobre os pontos positivos e negativos do processo, e ver opiniões sobre isso [...]”*.

## CARTA 4

G., sexo feminino, 14 anos, 4 sessões: *“Participei alguns dias da mediação, para rever e refletir um fato ocorrido. Mas como todo adolescente comete erros sem pensar, mas nada que a maturidade e os conselhos não resolvam. Ao passar dos anos fui aprendendo e reconstruindo cada erro cometido. Já hoje olho para trás e vejo que tudo não passou apenas de uma fase em que eu não reconhecia os problemas nem a palavra consequência. Mas nada que puxões de orelha e dicas de quem quer meu bem não resolvesse. Não mudaria nada que aconteceu pois isso resultou no meu crescimento tanto quanto em pessoa quanto em amadurecimento. Agora posso olhar para trás e sentir orgulho de quem eu sou. Nunca tive a intenção de ferir alguém, sou e sempre serei uma boa pessoa”*.

## CARTA 5

A., sexo masculino, 17 anos, 2 sessões: *“Uma das coisas que me ajudou muito na mediação, foi poder visualizar o ocorrido de uma forma diferente da que eu já tinha formado, uma idéia diferente, pois sempre achei que não tinha nada a ver, mas pude ter uma visão onde o que fiz realmente poderia ter terminado de uma forma diferente, talvez para um lado pior do que já havia ocorrido. Pude me colocar no lugar da outra pessoa e ver que eu também não me sentiria bem caso o mesmo tivesse ocorrido com o meu filho por exemplo.*

*Pois afinal tudo tem consequencias, o que fazemos e o que falamos e muitas vezes tomamos atitudes que possuem consequencias piores do que as que nós temos em mente”*.



## CARTA 6

E., sexo masculino, 16 anos, 2 sessões: *“Agora estou estudando estou fazendo curso de montagem e reparação de computadores. Estou procurando serviço pra de manhã. Gostei muito do trabalho de vocês e aprendi a lição. Eu me responsabilizo pelos meus atos. Eu tenho noção das minhas atitudes”*.

## CARTA 7

F., sexo masculino, 18 anos, 4 sessões: *“Atualmente estou cursando Educação Física na UDESC, também estou dedicando meu tempo trabalhando na empresa do meu pai. A partir das reuniões feitas com os mediadores, tive a oportunidade de ver vários pontos de vista acerca do acontecido, pontos negativos e positivos que me ajudaram a rever minhas atitudes. Pontos que me ajudaram a refletir sobre o que eu quero para o futuro, com a consciência limpa estou começando a traçar metas na minha vida, acredito que estou no caminho certo!”*

## CARTA 8

T., sexo masculino, 15 anos, 2 sessões: *“Começamos falando no que eu faço no meu dia a dia. Depois falamos da minha escola, meu trabalho, as vezes falávamos coisas engraçadas, a gente ria bastante. Quando começamos a falar sobre o porque eu estava ali, eu quase chorei, eu falei que estou muito arrependido do que eu fiz. Perguntaram: o que eu aprendi com isso? – Pensar muito antes de tomar uma decisão. Não “cair” na conversa de amigos sobre coisas que vão me prejudicar no futuro!”*

## CARTA 9

L., sexo masculino, 18 anos: *“Participei no dia [...] de uma mediação em que falamos sobre responsabilidade, maturidade e autonomia. A conversa em si me ajudou a esclarecer meus pontos de vista e como me sinto a respeito do ato infracional”*.

## d) Quanto a ter um novo olhar sobre as adversidades:

## CARTA 1

K., sexo masculino, 16 anos, 2 sessões: *“Foi muito bom eu ter aceitado isso, pois ajuda muito a refletir sobre a vida. Muitas pessoas talvez não tiveram essa oportunidade ou talvez não estejam nem ai para seu futuro. Espero que mais pessoas da minha idade venham aqui e consigam pensar que nem eu estou pensando agora”*.

## CARTA 2

Y., sexo masculino, 16 anos, 3 sessões: *“Aprendi a não fugir da realidade mas enfrentar. O meu problema não vai deixar de existir se eu fugir”*.

## e) A respeito de como os fatos danosos repercutem em si mesmos e na família:

## CARTA 1

K., sexo masculino, 17 anos, 3 sessões: *“O processo foi extremamente desagradável pelo desgosto dado à minha mãe, ao ter que ser retirado da penitenciária de menores infratores e seguir por um processo de auditoria (com o promotor de justiça). Todavia*

*toda moeda tem os dois lados, e a parte boa foi a experiência obtida com esse trauma [...]”.*

#### CARTA 2

A, sexo masculino, 15 anos, 2 sessões: *“Com relação à mediação me tranquilizou. Com relação à experiência vivida me afeta quando eu lembro e também quando eu falo o que aconteceu. Foi uma experiência ruim, mas que me deixa alerta [...]”.*

#### CARTA 3

C., sexo masculino, 17 anos, 2 sessões: *“[...] foi interessante também na conversa que falamos da minha família como ela agiu depois do acontecido e foi tudo conversado e resolvido do melhor jeito”.*

### f) Sobre a melhoria dos laços familiares e de convivência:

#### CARTA 1

J., sexo masculino, 14 anos, 4 sessões: *“Aprendi a não ter medo, a não me esconder das coisas”; “O dialogo me ajudou na convivência em casa e na escola”; “Ficou a duvida do porque”; “Acho melhor a conversa do que a punição”; “Melhorou muito na minha vida depois das ultimas três conversas”.*

#### CARTA 2

L., sexo masculino, 17 anos, 2 sessões: *“To mais calmo. To mais focado nos estudos. [...] Após a conversa de hoje já sei o que eu quero da vida. Também sei que drogas é um erro e que não leva a nada. Com base em tudo que aconteceu acredito que daqui para frente vou ser uma pessoa melhor”.*

#### CARTA 3

C., sexo masculino, 16 anos, 3 sessões: *“Eu acho que isso pra mim, foi uma experiência e tanto muitos assuntos não tratados em casa são relatados aqui na mesa. Achei bastante evolutiva essa conversa para minha pessoa e para o que eu venho praticando nos últimos tempos, uma idéia que eu vou levar para minha vida, conselhos bons que eu recebi conversas que é difícil ter com alguém não tão cabeça aberta como os mediadores.*

*Só tenho a agradecer tudo isso com certeza eu amadureci muito como pessoa, ajudando a abrir a cabeça do meu pai que me acompanhou nesse processo, muita coisa que eu ouvi aqui jamais ouvi isso de ninguém. Obrigada”.*

#### CARTA 4

F., sexo feminino, 17 anos, 2 sessões: *“A primeira mediação foram pontos em pauta assuntos relacionados com o fato ocorrido em [mês x] do ano passado. Foi muito importante abordar assuntos que mexeram com a minha estrutura familiar, cada vez mais consigo falar sobre esses assuntos e aprender com os ocorridos, a situação me proporcionou um crescimento individual como pessoa e restaurou, fortaleceu vínculos familiares e me incentivou a começar a seguir meus sonhos e batalhar pelo que realmente vale a pena, estar com pessoas e estar em lugares que me agregam coisas boas. A experiência toda me fez refletir sobre causa e consequência e cada vez mais*

*me faz valorizar a minha vida, me motiva a ter esforço e não desistir do que realmente vale a pena”.*

#### CARTA 5

G., sexo masculino, 16 anos, 2 sessões: *“A gente teve uma conversa simples e que trouxe algumas reflexões sobre o meu futuro. A conversa abriu algumas portas para conversar com minha mãe sobre o que aconteceu e o que eu penso sobre tudo isso. [...] Me trouxe um pouco de alívio e confiança para falar com minha mãe, foi bom”.*

#### CARTA 6

J., sexo masculino, 17 anos, 3 sessões: *“[...] felizmente as coisas mudaram, a minha relação com meus pais melhoraram e muito e foi fruto da agradável conversa que eu tive com [os facilitadores]”.*

#### CARTA 7

M., sexo feminino, 2 sessões: *“Mudei bastante. Jeito de viver e de pensar. Antes eu só agia e não pensava. Agora eu penso antes de agir. Fiquei mais próxima da minha mãe. Consigo conversar com a minha mãe. O diálogo melhorou. Eu era revoltada. Agora consigo falar com a minha mãe, escuto os conselhos dela [...]”.*

#### g) Quanto aos planos para o futuro:

##### CARTA 1

L., sexo masculino, 15 anos, 4 sessões: *“Eu vim na mediação i foi bom encontra a [facilitadores] e conversamos sobre o meu seviso e sobre a moto e apredi a não faze coizas erada / eu quero ser DJ / com meu diero vou compra um notibook para inveti no meu trabalho e faze a minha mãe feliz”.*

##### CARTA 2

M., sexo masculino, 16 anos, 3 sessões: *“Foi positivo pelo fato que quero acabar com tudo isso, esquecer o que passou, e seguir minha vida longe de todo esse mal”.*

##### CARTA 3

C., sexo masculino, 14 anos, 4 sessões: *“Bom meu primeiro dia de mediação foi o dia que eu mais fiquei nervoso porque eu nunca tinha feito uma coisa assim antes. poder desabafar para alguém ao lado da minha mãe foi uma coisa muito boa. depois desse dia eu parei e pensei o porque que eu não fiz isso antes. quem sabe se eu parasse e pensasse antes eu não teria feito as coisas erradas que eu fiz. Mas como meu padrasto diz para minha mãe isso é uma fase isso vai passar. E já passou graças a deus depois dos dias que eu tive mediação minha vida melhorou muito mais do que já estava, apesar que já estava melhor, eu já estava indo trabalhar não estava mais robando, não estava mais traficando, etc... Enfim agora estou vivendo uma nova vida um novo mundo. E tomara que tudo isso dure para sempre agradeço a todos que me deram apoio nas semanas anteriores que passaram e agradeço também por vocês de darem forças para seguir minha vida feliz, forte, livre”.*

Durante as sessões, os principais aspectos abordados são: assunção de responsabilidades, autonomia, restauração de vínculos maculados e planos para o futuro.

Na maior parte dos casos listados não há comunicação com a vítima. O adolescente e a sua rede de apoio são, precipuamente, os únicos a interagirem no processo.

Nas cartas analisadas não são encontradas impressões negativas pelos adolescentes quanto ao procedimento restaurativo adotado, bem como sobre a atuação das equipes. Nos depoimentos, percebe-se clareza quanto ao caráter confidencial e sigiloso das sessões.

## 2.4 IDENTIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO NA UNIDADE PÓS PANDEMIA, DE 2020 A 2022

### 2.4.1 Principais alterações

Atualmente, o Núcleo de Justiça Restaurativa não mais recebe casos triados pela Delegacia de Polícia. Todos são encaminhados pelo Ministério Público ou pelo magistrado.

A busca espontânea pelos procedimentos restaurativos não mais aconteceu no período pós pandêmico, com atendimentos na modalidade *on-line*.

O trabalho dos colaboradores se desenvolve em *home-office*.

A formação de pasta física, quando o adolescente ingressava para atendimento no Núcleo, foi desativada.

O rol de atos infracionais encaminhados para atendimento continua o mesmo (previsto no Termo de Ajuste datado de 15 de agosto de 2014), qual seja: lesão corporal simples, crimes contra a honra, ameaça e dano simples. Todavia, excepcionalmente, são admitidos atos infracionais para além do rol.

A limitação de duas ocorrências para encaminhamento ao Núcleo de Justiça Restaurativa se referia aos casos encaminhados pela Delegacia de Polícia. Como esta parceria não persiste hoje em dia, não há limitação de ocorrências para o envio pelo juiz ou pelo promotor de justiça.

No que se refere ao quadro de pessoal, no ano de 2022 a unidade conta com uma servidora cedida do TJSC e dois estagiários (um de Direito e outro de Psicologia). A Coordenadora do Núcleo está afastada das atividades desde o ano de 2019.

Durante o isolamento social, o número de encaminhamentos ao setor diminuiu.

O atual sistema utilizado pelo Judiciário catarinense é o Eproc (e não mais o SAJ). Então, os processos são encaminhados para o Núcleo via Eproc.

Chegando o caso no setor, os colaboradores entram em contato com o adolescente por telefone. Muitos deles não são encontrados, ou porque não têm internet, ou porque não possuem

telefone ou celular. Há relatos de que adolescentes com muitos processos também não se deixam ser encontrados para protegerem suas famílias.

No momento atual, o setor não está conseguindo concretizar a justiça restaurativa *on-line*. O trabalho que vem sendo desenvolvido consiste em atendimentos de adolescentes na forma *on-line*, consubstanciados em diálogos reflexivos. Nesta modalidade, não se consegue reprisar a horizontalidade na mesma sistemática que nas reuniões presenciais.

As condições de participação do adolescente, muitas vezes, são precárias, com barulho de crianças, ruídos diversos e discussões ao fundo, o que afeta o sigilo e a privacidade do encontro.

No que se refere às reuniões do grupo de estudo, não vêm ocorrendo.

As demais metodologias listadas permanecem inalteradas, mesmo após o advento da pandemia.

### **3. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS AÇÕES E PRÁTICAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS UTILIZADAS NA UNIDADE E O INSTITUTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PELO CNJ**

Neste capítulo são analisados os dados coletados na pesquisa de campo realizada no Núcleo de Justiça Restaurativa e discorridos no capítulo 2.

Para a avaliação, é feito um cotejo entre as informações descobertas no estudo de campo e as características e exigências prescritas nas normativas do CNJ para a instituição e disseminação da justiça restaurativa no Judiciário brasileiro, considerando a conceituação do instituto norteadas pelo autor Howard Zehr (capítulo 1).

São indicadas as coincidências e pontos positivos, bem como as divergências e pontos negativos encontrados entre os modelos, para, ao final, propor oportunidades de melhoria.

Nesse momento, verifica-se se as ações e práticas alternativas de solução de conflitos implementadas na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, de 2014 a 2017, podem ser consideradas medidas de justiça restaurativa.

E, também, é possível aferir se as medidas adotadas pela unidade, configurando ou não práticas de justiça restaurativa, são capazes de colaborar na melhoria da prestação jurisdicional ao adolescente em conflito com a lei.

### 3.1 Coincidências e pontos positivos

Os princípios básicos para a utilização de programas restaurativos em matéria criminal, apregoados pela ONU na sua Resolução n. 2002/2012 (voluntarismo, complementariedade, consensualidade, confidencialidade, economia de custos, disciplina e mediação), são observados pelo Núcleo de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, consoante seguem.

**Voluntarismo:** a unidade encoraja a autonomia do adolescente para resolver seus conflitos por meio de cooperação e respeito. A participação na sessão restaurativa é livre e voluntária, sem qualquer forma de coação ou emissão de intimação judicial para a presença nas reuniões, e sem imposição de condutas ou responsabilidades pelos facilitadores. O ofensor é tratado como um sujeito apto a reconhecer responsabilidades, capaz de reparar os danos e de consertar as coisas.

**Complementariedade:** a aplicação da justiça restaurativa no setor não afastou a possibilidade de início da persecução penal, caso necessário. Os procedimentos restaurativos trazem complemento ao processo criminal tradicional.

**Consensualidade:** há construção consensual livre e espontânea entre os envolvidos, que, quando possível, fixam regras a serem cumpridas para a resolução do problema. Os acordos entabulados são equilibrados e proporcionais, com benefícios razoáveis e equivalentes para as partes, em respeito à dignidade dos participantes.

**Confidencialidade:** os diálogos desenvolvidos nas sessões restaurativas são sigilosos e não integram o caderno processual. Nos autos, somente são registrados dados autorizados pelos envolvidos. A propósito, os participantes se sentem mais seguros e abertos ao diálogo ao saberem que as conversas não serão informadas no processo judicial. Esta condição favorece a exposição de sentimentos, motivos e pontos de vista e a construção da empatia resta facilitada.

**Economia de custos:** o Núcleo é custeado pelo Estado, que economiza (de forma direta ou indireta) com a utilização de práticas restaurativas, porquanto não precisa movimentar a máquina pública com a tramitação de processos.

**Disciplina:** há, durante as interações, observância das medidas sociais adotadas na justiça restaurativa, com diálogo respeitoso e cumprimento do acordo produzido nas sessões.

**Mediação:** os objetivos restaurativos são alcançados por meio da mediação. O facilitador (pertencente ao aparato estatal), media o contato com o adolescente e intercede no conflito de maneira imparcial, até o alcance de soluções para a problemática.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça catarinense dá cumprimento à Resolução CNJ n. 225/2016, haja vista que implanta programas de justiça restaurativa (a exemplo do Núcleo de Justiça Restaurativa), com destinação de espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, formação de equipe técnico-científica apropriada e implementação de fluxos internos e externos que cuidem das dimensões comunitárias, institucionais e sociais, e que promovem mudanças de paradigmas, em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas (Ministério Público, Secretaria de Estado da Segurança Pública, universidades, escolas, comunidade etc).

Quanto ao lugar, o espaço de justiça restaurativa ocupado pelo Núcleo se trata de um local especialmente destacado para a finalidade, dentro do Fórum Desembargador Eduardo Luz, e consiste em um ambiente irradiador dos princípios e valores do instituto para toda a comunidade local enquanto política pública, por intermédio de reflexão, diálogo, tomada de decisões e de resolução de conflitos. Há uma sala administrativa, provida de recursos materiais, e uma sala para práticas restaurativas, equipada com cadeiras.

O art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 é respeitado pela unidade uma vez que, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, são adotados os princípios da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, aplicando-se meios de autocomposição de conflitos, com prioridade para as práticas/medidas restaurativas.

Em regra, há a participação do ofensor e da sua família, e de um ou mais facilitadores. Por vezes, representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato contribuem.

As práticas restaurativas são coordenadas por facilitadores restaurativos (servidores ou colaboradores do PJSC), capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa, que agem de forma imparcial para com o imbróglia.

Os facilitadores criam ambiente propício para que os participantes promovam, na medida do possível, a pactuação da reparação do dano, mediante atendimento das necessidades. Os trabalhos de escuta e diálogo são coordenados pelos facilitadores, através da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos (círculos de construção de paz e de mediação restaurativa). Durante os encontros, são aclarados: a) o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da participação; b) a compreensão das causas que contribuíram para a problemática; c) as consequências que o evento danoso gerou e ainda poderá gerar; e d) o valor social do regramento atingido pelo ato infracional.

O foco das sessões é a satisfação das necessidades dos envolvidos e a responsabilização ativa do ofensor, com destaque para a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas consequências para o futuro.

As reuniões restaurativas, embora sigam um protocolo próprio para fins de ordenação dos trabalhos, são mais informais do que as etapas de um processo criminal padrão.

O tratamento entre os presentes é cordial, por meio de escuta ativa e de diálogo participativo. Todos os argumentos restam resguardados por absoluto sigilo e a integridade física e psíquica dos participantes se mantém preservada.

O Núcleo compreende a justiça restaurativa como instrumento de transformação social para além de apenas uma metodologia de resolução de conflitos, com atuação voltada à ofensa mas também como forma de reconectar o adolescente infrator à sua rede de relações.

Mediante a possibilidade de autorresponsabilização por parte do menor em conflito com a lei, o caráter preventivo da medida restaurativa se mostra presente justamente porque, ao esclarecer a eles os fatos e as consequências dos seus atos, oportuniza-se ao ofensor novos caminhos e outras possibilidades, com a finalidade de evitar recidivas.

No que tange à capacitação, o PJSC disponibiliza vários treinamentos a respeito da justiça restaurativa desde a sua implementação, cumprindo o requisito de promover formação continuada aos colaboradores e aos facilitadores. O último curso está previsto para ocorrer ainda neste ano de 2022.

O Tribunal de Justiça catarinense goza de autonomia na implementação e na gestão da justiça restaurativa na sua esfera de abrangência, com respeito aos valores e princípios do instituto, e em congruência com os ditames do CNJ neste tópico. Existe a atuação de coletivos de gestão dos programas de justiça restaurativa, mediante grupos gestores, pautados pelo caráter interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar.

A Administração Superior do PJSC está na coordenação permanente do projeto (por meio da Presidência, através da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude e do Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa), estabelecendo prioridades quanto à gestão de recursos e apoio institucional, atuando por intermédio de reuniões periódicas para traçar estratégias de ação e para o monitoramento dos resultados.

Como áreas iniciais de abrangência para implantação do programa são definidas a Infância e Juventude Infracional e a Violência Doméstica, estando o Núcleo de Justiça Restaurativa como um dos projetos-piloto inaugurais.



A juíza titular da unidade em pauta possui experiência na área da justiça restaurativa. Existe um servidor supervisor do programa (responsável pelo gerenciamento e coordenação), que é auxiliado por um grupo de facilitadores, todos capacitados em formação teórica e prática. O Núcleo possui plano de ação organizado para a implantação da experiência piloto, consubstanciado no Projeto Político Pedagógico – documento interno que esmiuça referenciais e diretrizes para aplicação e seguimento das ações em curso.

Há diversidade de metodologias inclinadas a contribuir com a problemática. O setor, durante os atendimentos, cria a ambiência necessária para que os envolvidos apoiem a prática restaurativa e, de acordo com cada caso e histórico, aplica-se a metodologia considerada mais apropriada para a eficácia dos fins pretendidos.

A unidade coleta os dados estatísticos da sua atuação, monitora o fluxo de atendimento e armazena os depoimentos dos envolvidos para validar a proposta do projeto.

No que se refere às cartas escritas pelos adolescentes, a partir dos relatos listados se constatarem satisfação e potencial transformador nos ofensores na medida em que perceberam melhor as suas necessidades. Há reconhecimento do erro e declaração de responsabilidades.

Nelas, são verificados, dentre os principais aspectos: reflexão sobre os fatos e suas decorrências; sugestões de como resolver o conflito; assunção de responsabilidades; vontade concreta de agirem de maneira diferente em oportunidades vindouras; elevação no grau de autoconhecimento; melhoria e reorganização nas relações familiares e sociais (com estreitamento de vínculos); desenvolvimento de empatia para com o próximo; e estipulação de planos para o futuro.

Em todos os depoimentos, os adolescentes evidenciam aspectos positivos na participação e resultados favoráveis em comparação ao método de processamento tradicional, tais como: foi muito bom; muito importante; me deixou bem à vontade; me ajudou muito; ajudou a refletir sobre a vida; o modo que trataram do acontecido pareceu justo; bem legal e boa a conversa; foi melhor esta intervenção que o seguimento normal do processo; foi uma forma de reflexão; dá pra conversar e entender; rever atitudes; ajudou a esclarecer meus pontos de vista e como me sinto; minha vida melhorou muito; mudei bastante o jeito de viver e de pensar.

Nos fragmentos colacionados, resta evidenciado que a vivência restaurativa modificou a compreensão do adolescente autor do ato infracional e de sua rede de apoio sobre o conflito, sobre o ofendido e acerca das consequências e responsabilidades, desencadeando aprendizados e maior satisfação. Essas conclusões advêm da utilização de expressões como: ser uma pessoa

melhor e ajudar quem precisa; ver a felicidade nas coisas mais simples da vida; me colocar no lugar da outra pessoa; pensar nas consequências; ter mais maturidade e responsabilidade; agir de outra forma com a família e amigos; esforço para mudar e me tornar uma pessoa melhor; pensar melhor no certo e errado; refletir sobre pontos positivos e negativos do processo; crescimento; ter uma ideia diferente do ocorrido; responsabilização pelos atos e noção das atitudes; ter vários pontos de vista; pensar antes de tomar uma decisão; enfrentar os problemas sem fugir; crescimento individual; restaurou/fortaleceu vínculos familiares; incentivo a começar a seguir sonhos; reflexão sobre causa e consequência; valorizar a vida; ser esforçado e não desistir.

Além disso, nota-se, por meio de relatos informais coletados dos facilitadores (observação subjetiva), que esta nova percepção é capaz de estreitar e aproximar o relacionamento da comunidade com a justiça, que passa a ter mais confiança e segurança nos serviços judiciais disponibilizados no âmbito da Infância e Juventude Infracional.

Ante todo o pesquisado, é possível afirmar que há alinhamento do projeto desenvolvido pelo Núcleo com os preceitos e valores da justiça restaurativa apregoados pelo CNJ, porquanto as atividades lá desenvolvidas focam nos danos e nas necessidades dos envolvidos, tratam das obrigações resultantes dos danos, promovem autorresponsabilização e envolvem os interessados na busca pela solução, utilizando processos inclusivos e cooperativos.

Os depoimentos também sinalizaram que as medidas praticadas pela unidade são capazes de contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional ao adolescente em conflito com a lei, produzindo impacto positivo na vida deles, de seus familiares e, via de consequência, na da comunidade circundante ao conflito.

### **3.2 Divergências e pontos negativos**

Na maioria das vezes não há participação da vítima e da sua família nas sessões restaurativas, o que inviabiliza a eles a atribuição de eventual corresponsabilidade (individual e coletiva), o atendimento das suas necessidades, a retomada do seu empoderamento ou a restauração profícua das relações sociais esgarçadas pelo conflito.

Todavia, mesmo quando o ofendido opta por não comparecer ao procedimento restaurativo, imperativa a corresponsabilidade dos participantes presentes e a união de propósitos no intuito de assegurar a satisfação de demandas relevantes para todas as partes envolvidas.

No que concerne à reparação dos danos à vítima, nem sempre é concretizada por ausência de recursos materiais por parte do adolescente e/ou dos familiares.

Geralmente, a construção do plano de ação contendo obrigações não conta com a participação do ofendido ou da comunidade. O documento é formatado na presença do adolescente, seus familiares e mediadores.

O quadro de colaboradores e facilitadores (das áreas do Direito, Psicologia e Serviço Social) foi sendo desfalcado no decorrer do programa, sem reposição, fator prejudicial à necessária interdisciplinaridade do projeto restaurativo.

A coordenadora do Núcleo está afastada das atividades sem substituto, desde o ano de 2019, situação que dificulta a continuidade regular do planejamento.

Com o advento da pandemia, o formato de reunião presencial restou abolido, uma vez que a equipe de trabalho foi encaminhada para laborar em *home office*. Isso inviabiliza a realização dos círculos de mediação e a horizontalidade nos atendimentos (agora na modalidade estritamente *on-line*), o que prejudica a aplicação de pressupostos básicos do instituto da justiça restaurativa. Em a situação se normalizando, a ideia da equipe é a de retomada gradativa dos trabalhos, com seus fluxos e rotinas corriqueiras, para seguimento do instituído no Projeto Político Pedagógico do setor.

Diante de todas as informações obtidas durante o período da pesquisa de campo, conclui-se que as ações e práticas alternativas de solução de conflitos implantadas na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, de 2014 a 2017, podem ser consideradas medidas de justiça restaurativa. Mas que, com o advento da pandemia e com a alteração na dinâmica das atividades, de 2020 a 2022, não foram seguidos literalmente os regramentos do instituto porquanto inviável nas suas próprias circunstâncias.

### **3.3 Oportunidades de melhoria**

Considerando a pesquisa de campo realizada no Núcleo de Justiça Restaurativa, as diretrizes instituídas pelo CNJ e os ensinamentos de Howard Zehr a respeito da temática, bem como o cenário pandêmico e suas implicações, apontam-se as seguintes oportunidades de melhoria para auxiliar na disseminação da política restaurativa na unidade:

1. recomposição do quadro funcional, com aumento do quantitativo de colaboradores do Direito e das áreas afins, especialmente da Psicologia e do Serviço Social;

2. designação de um servidor efetivo do PJSC para assumir as atribuições de coordenadoria e de gerenciamento do setor, mesmo que de forma interina;
3. oferecimento de capacitação teórica e prática aos novos colaboradores e facilitadores restaurativos, quando o quantitativo aumentar;
4. ampliação do local de atendimento físico, com incremento de mobiliários e de computadores;
5. retomada do grupo de estudos temáticos e de discussão de casos;
6. continuidade dos atendimentos presenciais assim que permitido;
7. visibilidade às ações do projeto, por meio de seminários, e veiculação de campanhas na mídia esclarecendo o que é a justiça restaurativa e a relevância da participação das partes e da comunidade nas sessões, com o fito de adequar a prática restaurativa à cultura local;
8. troca de experiências com outros Tribunais a respeito de como a justiça restaurativa é implantada no âmbito da infância e juventude;
9. disseminação dos polos irradiadores, dentro e fora do Judiciário, que inovem a prática de resolução de conflito, buscando a harmonização mais justa e adequada da problemática nas vertentes relacional, institucional e social, mediante a utilização de procedimentos restaurativos;
10. reuniões periódicas para alinhamento estratégico e para legitimação e mobilização da comunidade e da Rede de Garantia de Direitos para implantação de ações e políticas públicas que possam sanar fatores externos motivadores da violência, com registro dos tópicos e estratégias adotadas;
11. criação e divulgação de um banco de boas práticas para que as soluções de convivência construídas a partir das práticas restaurativas ganhem reverberações externas e possam ser replicadas em outras comarcas, órgãos e contextos; e
12. desenvolvimento de um fluxo de articulação comunitária e interinstitucional, mediante acordos de cooperação com universidades, prefeituras, órgãos públicos e instituições públicas e privadas, especialmente que atuem com representações comunitárias, para difusão das prerrogativas restaurativas e para conscientização da família, da sociedade e das redes de apoio para a importância da participação nas práticas restaurativas.

## CONCLUSÃO

A adolescência é uma etapa transitória entre a infância e a fase adulta, em que o sujeito se encontra em peculiar desenvolvimento (em momento de estruturação da personalidade). Em virtude da idade, presume-se uma desenvolvimento cognitiva incompleta e em progresso. Por isso, a legislação brasileira consagra para as crianças e para os adolescentes (ditos cidadãos imaturos) o princípio da proteção integral, com elevada garantia de assistência. Os direitos são alçados ao *status* de prioridade absoluta: a) primazia de atendimento; b) para receber proteção e socorro; c) na formulação e execução de políticas públicas; e d) na destinação de recursos públicos.

O artigo 227 da Constituição da República reconhece-os como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais e fortalece a corresponsabilização, em solidariedade, da família, da sociedade e do Estado para assegurar os interesses deles, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao esporte, à cultura, à profissionalização, ao respeito, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Justamente em decorrência do esteio da proteção integral, no que se tange à delinquência infanto-juvenil, o artigo 228 da Constituição da República e o artigo 27 do Código Penal excluem, expressamente, a pessoa com menos de dezoito anos de idade do sistema penal destinado ao indivíduo adulto, considerando-a como penalmente inimputável.

A partir dessa premissa, havendo infração à lei penal por um menor de dezoito anos de idade – que comete ato infracional, surge uma tutela diferenciada, que objetiva protegê-lo de eventuais perdas pela imposição de responsabilidades ou por estipulação injusta.

Ao ato infracional cometido por criança (pessoa com até doze anos de idade incompletos), serão aplicadas as medidas de proteção elencadas no artigo 101 do ECA, que não detêm conteúdo ou caráter de natureza retributiva e que consideram as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos comunitários e familiares.

Todavia, ao adolescente (pessoa entre doze e dezoito anos de idade, incompletos), verificada a prática de ato infracional, poderão ser adotadas medidas socioeducativas – com caráter pedagógico e sancionatório que, ao menos conceitualmente, buscam a educação, a conscientização e a reinserção social integral do jovem, tais como: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional, ou qualquer uma das medidas de

proteção previstas no art. 101, I a VI do ECA, sempre considerando a capacidade de cumprimento, as circunstâncias do ocorrido e a gravidade da infração.

Dito isso, em que pese haver a distinção teórica entre o sistema carcerário do adulto e o estabelecimento educacional do adolescente, na prática, pouca coisa difere.

Fato é que, ainda que o ordenamento jurídico preveja alternativas para o trato da situação dos menores que pratiquem atos infracionais por meio de legislação especial própria e protetiva, a aplicação das medidas socioeducativas (de natureza jurídica eminentemente repreensiva) se assemelha muito com o sistema vingativo-punitivo tradicional. Isso porque, inúmeras das vezes, a medida socioeducativa não alcança a sua finalidade pedagógica para reduzir a reincidência e propiciar a salutar ressocialização à pessoa em posição de desenvolvimento.

Os centros de detenção se apresentam, na sua estrutura e ideologia, como verdadeiros ‘micropresídios’, onde a medida socioeducativa se configura em um meio de responsabilização com característica própria de pena, castigando o infrator e intimidando os outros adolescentes, em detrimento do seu futuro.

Por outro lado, o art. 35, II e III, da Lei n. 12.594/2012 – que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) predispõe que, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, os princípios da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas (que incentiva os meios de autocomposição de conflitos), devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, quando possível, contemplem as necessidades das vítimas.

Nesse contexto, como meio de reduzir a irracionalidade da resposta estatal punitiva, a utilização de procedimentos restaurativos no âmbito da Infância e Juventude Infracional se mostra perfeitamente favorável, uma vez que, por intermédio de encontros e diálogo, as partes conseguem expressar sentimentos, assumir responsabilidades, entender os fatos e as consequências sob outro viés, valendo-se de comunicação não violenta, de empatia e de respeito mútuos.

Para a elaboração da pesquisa foi realizado levantamento bibliográfico em várias fontes, tendo como parâmetros fundamentais de análise o doutrinador Howard Zehr e as disposições do Conselho Nacional de Justiça sobre a justiça restaurativa (capítulo 1).

A justiça restaurativa se constitui em uma alternativa à juridicidade convencional. Ela é uma técnica de solução de conflito e violência balizada pela criatividade e pela sensibilidade, que foca nos danos e nas necessidades dos envolvidos (vítima, ofensor e comunidade), trata das

obrigações resultantes e envolve os interessados na busca por consenso (de maneira colaborativa e dialogada), utilizando de métodos inclusivos e cooperativos no intuito de endireitar as coisas e de, na medida do possível, corrigir os males.

Ela propicia condições para a promoção de interações firmadas no respeito, na responsabilidade e na cooperação, contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional (oferecendo ao ofensor amparo legítimo e pedagógico), para a prevenção da violência e para a reconstrução de vínculos sociais e familiares.

Não existe um conceito único e delimitado sobre o instituto, exatamente em razão da vasta possibilidade de suas práticas, orientações e objetivos, no sentido de pacificação das relações sociais e difusão de uma cultura de paz. A definição da justiça restaurativa é aberta e fluida, em decorrência do constante aprimoramento no seu estudo, o que acaba por dinamizar e muito a sua aplicabilidade na seara jurídica e em uma gama bastante variada de conflitos.

Tecida a base teórica referência para a análise, a pesquisa de campo foi efetivamente realizada no segundo capítulo, considerando a experiência no TJSC e no Núcleo de Justiça Restaurativa instituído na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz.

A propósito, o projeto encontra esteio em três diretrizes: a) o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei por meio de práticas restaurativas; b) a reinserção social e familiar do adolescente autor de ato infracional; e c) o encaminhamento desses menores a programas de aprendizagem profissional ou de inserção profissional.

No Núcleo são prestados serviços diferenciados de atendimento aos adolescentes infratores (círculos de construção de paz e mediação vítima-ofensor), com mote na restauração/transformação dos conflitos decorrentes de atos infracionais, através da participação dos envolvidos diretos e indiretos e da rede de apoio.

O público-alvo do projeto são os adolescentes que cometeram ato infracional correspondente a algum dos seguintes tipos penais: lesão corporal simples, crimes contra a honra, ameaça e dano simples, bem como suas famílias e a comunidade onde eles estão inseridos.

O objetivo geral da unidade pesquisada é oferecer um modelo de justiça mais humanizado e satisfatório à sociedade, no âmbito dos direitos das crianças e dos adolescentes, por meio de mediações e processos circulares, ambos respaldados nos preceitos da justiça restaurativa, mediante a disponibilização de um espaço seguro para atender as demandas, que

possa viabilizar o restabelecimento de relações, a construção de propostas factíveis (de modo corresponsável, dialogada e colaborativa) e a contemplação das necessidades dos envolvidos.

Durante as sessões restaurativas, os principais aspectos abordados pelos participantes e facilitadores foram: assunção de responsabilidades, autonomia, restauração de vínculos maculados e planos para o futuro.

Ao final dos atendimentos, alguns adolescentes forneciam *feedback* sobre a experiência. No terceiro capítulo, a partir da verificação dos relatos listados, foi possível evidenciar satisfação e potencial transformador nos ofensores na medida em que perceberam melhor as suas necessidades. Houve reconhecimento do erro e declaração de responsabilidade. Foram verificados, dentre os principais aspectos: reflexão sobre os fatos e suas decorrências; sugestões de como resolver o conflito; assunção de responsabilidades; vontade concreta de agirem de maneira diferente em oportunidades vindouras; elevação no grau de autoconhecimento; melhoria e reorganização nas relações familiares e sociais (com estreitamento de vínculos); desenvolvimento de empatia para com o próximo; e estipulação de planos para o futuro. Pode-se concluir, portanto, que os procedimentos pedagógicos adotados pela Vara foram positivos e capazes de colaborar na melhoria da prestação jurisdicional ao adolescente em conflito com a lei, produzindo impacto positivo na vida deles, de seus familiares e, via de consequência, na da comunidade circundante ao conflito.

Com o advento da Resolução CNJ n. 225, de 31/05/2016, que ordenou que os Tribunais de Justiça implantassem programa de justiça restaurativa em suas esferas, com destinação de espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, formação de equipe técnico-científica apropriada e implementação de fluxos internos e externos que permitissem a institucionalização dos procedimentos restaurativos, em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes, o Conselho Nacional de Justiça instituiu diretrizes para a implementação da política pública de justiça restaurativa, que se afiguram como diretivas, em linhas gerais, para o plano de implantação, tidas como norteadoras, mas que podem (e devem) ser aperfeiçoadas no decorrer do processo e cobradas, inclusive, pela sociedade civil.

As diretrizes tratam de referenciais iniciais idealizados como possíveis, uma vez que é sabido da diversidade de contextos e nuances que envolvem cada Tribunal de Justiça brasileiro e cada unidade de cada Tribunal. Afinal, a realidade de uma comarca da Capital, por exemplo, é completamente diferente da de uma comarca do interior (espaço físico, divisão de tarefas,



número de colaboradores, fluxo de trabalho, quantidade de magistrados, engajamento e participação sócio-comunitária, costumes etc).

Analisados os aspectos apontados pelo CNJ como basilares para a implantação da justiça restaurativa, observou-se que a unidade em estudo conseguiu os contemplar, tais como:

a) atendimento dos princípios básicos para a utilização de programas restaurativos em matéria criminal, apregoados pela ONU na sua Resolução n. 2002/2012 (voluntarismo, complementariedade, consensualidade, confidencialidade, economia de custos, disciplina e mediação);

b) cumprimento à Resolução CNJ n. 225/2016, haja vista que implantou programas de justiça restaurativa (a exemplo do Núcleo de Justiça Restaurativa), com destinação de espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, formação de equipe técnico-científica apropriada e implementação de fluxos internos e externos que cuidassem das dimensões comunitárias, institucionais e sociais, que promoveram mudanças de paradigmas, em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas (Ministério Público, Secretaria de Estado da Segurança Pública, universidades, escolas, comunidade etc);

c) o espaço de justiça restaurativa ocupado pelo Núcleo se tratava de um local especialmente destacado para a finalidade, dentro do Fórum Desembargador Eduardo Luz, e consistia em um lugar irradiador dos princípios e valores do instituto para toda a comunidade local, enquanto política pública, por intermédio de reflexão, diálogo, tomada de decisões e de resolução de conflitos;

d) respeito ao art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 uma vez que, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, foram adotados os princípios da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, aplicando-se meios de autocomposição de conflitos, com prioridade para as práticas/medidas restaurativas;

e) em regra, houve a participação do ofensor e da sua família, e de um ou mais facilitadores. Por vezes, representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato contribuíram;

f) as práticas restaurativas foram coordenadas por facilitadores restaurativos (servidores ou colaboradores do PJSC), capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa, que agiram de forma imparcial para com o imbróglia;

g) os facilitadores criaram ambiente propício para que os participantes promovessem, na medida do possível, a pactuação da reparação do dano, mediante atendimento das

necessidades. Os trabalhos de escuta e diálogo foram coordenados através da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos (círculos de construção de paz e de mediação restaurativa);

h) durante os encontros, foram esclarecidos: o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da participação; a compreensão das causas que contribuíram para a problemática; as consequências que o evento danoso gerou e ainda poderá gerar; e o valor social do regramento atingido pelo ato infracional;

i) o foco das sessões foi a satisfação das necessidades dos envolvidos, a responsabilização ativa do ofensor, com destaque para a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas consequências para o futuro;

j) as reuniões restaurativas, embora seguissem um protocolo próprio para fins de ordenação dos trabalhos, eram mais informais do que as etapas de um processo criminal padrão;

k) o tratamento entre os presentes era cordial, por meio de escuta ativa e diálogo participativo. Todos os argumentos eram resguardados por absoluto sigilo e a integridade física e psíquica dos participantes se manteve preservada;

l) mediante a possibilidade de autorresponsabilização por parte do menor em conflito com a lei, o caráter preventivo da medida restaurativa se mostrou presente justamente porque, ao esclarecer a eles os fatos e as consequências dos seus atos, oportunizou-se ao ofensor novos caminhos e outras possibilidades, com a finalidade de evitar recidivas;

m) o PJSC disponibilizou vários treinamentos a respeito da justiça restaurativa desde a sua implementação, cumprindo o requisito de promover formação continuada aos colaboradores e aos facilitadores. O último curso está previsto para ocorrer ainda neste ano de 2022;

n) o Tribunal de Justiça catarinense gozou de autonomia na implementação e na gestão da justiça restaurativa na sua esfera de abrangência, com respeito aos valores e princípios do instituto, e em congruência com os ditames do CNJ. Existiu a atuação de coletivos de gestão dos programas de justiça restaurativa, mediante grupos gestores, pautados pelo caráter interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar;

o) a Administração Superior do PJSC está na coordenação permanente do projeto (por meio da Presidência, através da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude e do Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa), estabelecendo prioridades quanto à gestão de recursos e apoio institucional, atuando por intermédio de reuniões periódicas para traçar estratégias de ação e para o monitoramento dos resultados;

p) a juíza titular da unidade em pauta possui experiência na área da justiça restaurativa. Existe um servidor supervisor do programa (responsável pelo gerenciamento e coordenação), que é auxiliado por um grupo de facilitadores, todos capacitados em formação teórica e prática. O Núcleo possui plano de ação organizado para a implantação da experiência piloto, consubstanciado no Projeto Político Pedagógico do Núcleo de Justiça Restaurativa – documento interno que esmiuça referenciais e diretrizes para aplicação e seguimento das ações em curso;

q) diversidade de metodologias inclinadas a contribuir com a problemática. O setor, durante os atendimentos, criava a ambiência necessária para que os envolvidos apoiassem a prática restaurativa e, de acordo com cada caso e histórico, aplicava-se a metodologia considerada mais apropriada para a eficácia dos fins pretendidos;

r) coleta dos dados estatísticos da sua atuação, monitoramento do fluxo de atendimento e armazenamento dos depoimentos dos envolvidos para validar a proposta do projeto; e

s) a partir dos relatos listados nas cartas escritas pelos adolescentes se constataram satisfação e potencial transformador nos ofensores na medida em que perceberam melhor as suas necessidades. Houve reconhecimento do erro e declaração de responsabilidade.

Reconhecendo a particularidade de cada comarca no Estado e considerando o contexto pandêmico (e suas repercussões), assim como as demais diretrizes instituídas pelo CNJ – com instrumentais já incorporados pelo setor, foram listadas algumas oportunidades de melhoria para auxiliar na disseminação da política restaurativa, a exemplos: recomposição do quadro funcional desfalcado; oferecimento de capacitação aos novos colaboradores; designação de um servidor para a coordenação e gerenciamento do setor, em substituição à servidora afastada; realização de reuniões periódicas para alinhamento de novas estratégias de ação pós pandemia; veiculação de campanhas sobre o projeto, inclusive na mídia; e mobilização da comunidade e da Rede de Garantia de Direitos para implantação de ações e políticas públicas sob o enfoque restaurativo, em parceria com universidades, prefeituras, órgãos públicos e instituições públicas e privadas.

Diante de todas as informações obtidas durante o período da pesquisa de campo, foi possível constatar que as ações e práticas alternativas de solução de conflitos implementadas na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, de 2014 a 2017, estão em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ, e os instrumentos alternativos de assistência (círculos de construção de paz e de mediação restaurativa) implementados no Núcleo são um modelo de justiça restaurativa. Todavia, com o advento da pandemia e com a

alteração na formatação dos trabalhos para a modalidade *on-line*, de 2020 a 2022, não foram observados exatamente os regramentos do instituto porquanto inviável nas suas próprias circunstâncias.

Isso porque o Núcleo compreendeu a justiça restaurativa como instrumento de transformação social para além de apenas uma metodologia de resolução de conflitos, com atuação voltada à ofensa mas também como forma de reconectar o adolescente infrator à sua rede de relações e oferecer a ele esclarecimento e novas perspectivas. Muito já foi feito, mas é necessário avançar, e a unidade trilha o caminho com dinâmica e desenvoltura inclinadas ao êxito.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AZEVEDO, A. G. **O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa**: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In C. SLAKMON, R.C.P. DE VITTO; PINTO R. Gomes. (Orgs.), *Justiça Restaurativa* (pp. 135-162). Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, PNUD, 2004.

BRANCHER, Leoberto Narciso; AGUINSKY, Beatriz. A justiça em conexão com a vida: transformando a justiça penal juvenil pela ética da justiça restaurativa. **Juizado da Infância e da Juventude**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, n. 1, nov. 2003.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <[https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/59623/Cartilha\\_Justica\\_restaurativa\\_2015.pdf/024119d-6d98-465e-8b05-0adb968ffd24](https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/59623/Cartilha_Justica_restaurativa_2015.pdf/024119d-6d98-465e-8b05-0adb968ffd24)>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <[https://www.tjsc.jus.br/orgaos-administrativos/comite-de-gestao-institucional-de-justica-restaurativa?p\\_1\\_back\\_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dcomite%2Bde%2Bgest%25C3%25A3o](https://www.tjsc.jus.br/orgaos-administrativos/comite-de-gestao-institucional-de-justica-restaurativa?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dcomite%2Bde%2Bgest%25C3%25A3o)>. Acesso em: 20 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/justica-restaurativa>>. Acesso em: 20 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/justica-restaurativa/articulacao-interinstitucional>>. Acesso em: 20 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/859050/Acordo+de+Coopera%C3%A7%C3%A3o+abbe40d7-24ea-0b64-d8b9-ebcb8c7a3047>>. Acesso em: 20 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/implantacao-da-justica-restaurativa-avanca-no-poder-judiciario-de-santa-catarina>>. Acesso em: 21 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/acoes-e-projetos/justica-restaurativa?inheritRedirect=true>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=175753&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>. Acesso em: 21 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/59623/Termo+de+Coopera%C3%A7%C3%A3o+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+83.2013-TJSC.pdf/d05a0e28-4242-4fa6-ad5a-beff6b83a25f>>. Acesso em: 31 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Poder Judiciário de Santa Catarina. Disponível em: <[https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/curso-promovido-pelo-comite-de-gestao-de-justica-restaurativa-esta-com-inscricoes-abertas?p\\_1\\_back\\_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Djusti%25C3%25A7a%2Brestaurativa%255D%26site%3D66294](https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/curso-promovido-pelo-comite-de-gestao-de-justica-restaurativa-esta-com-inscricoes-abertas?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Djusti%25C3%25A7a%2Brestaurativa%255D%26site%3D66294)>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos#:~:text=O%20objetivo%20de%20todas%20as,desvalor%20que%20o%20crime%20provoca>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site da Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.justicarestaurativa.com.br/portal/index.php/o-que-e-justica-restaurativa/quais-sao-os-principais-objetivos-da-justica-restaurativa>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site da Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.justicarestaurativa.com.br/portal/index.php/o-que-e-justica-restaurativa/o-que-sao-praticas-restaurativas>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site da PUC São Paulo. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>>. Acesso em: 02 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/11/f2ed11abc4b5ddea9f673dec7fe39335.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/meta-8-do-cnj-incentivou-praticas-de-justica-restaurativa-pelo-pais-em-2016/>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2326>>. Acesso em: 13 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>>. Acesso em: 13 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do SENAC São Paulo. Disponível em: <[https://www.cursosead.sp.senac.br/cultura\\_paz/etapa05/page1.html](https://www.cursosead.sp.senac.br/cultura_paz/etapa05/page1.html)>. Acesso em: 16 de março de 2022.

BRASIL. Pesquisa realizada no site do Ministério Público do Paraná. Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PNDH3.pdf>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2021.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. Ceará: UFS, 2019. *E-book*.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

ELLIOT, Elizabeth. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis, 2018.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo. Atos infracionais, socioeducação e cultura de paz: perspectiva restaurativa como instrumento de retratação e de direitos humanos. *In*: BRAGA,

Romulo Rhemo Palitot (Coord.); SILVA, Maria Coeli Nobre da (Coord.). **Direito penal da vítima**: justiça restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

LUZ, Ilana Martins. **Da Sanção ao Preceito**: o contributo da justiça restaurativa para a modificação da racionalidade penal moderna. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 70, out./nov., 2011.

MORRISON, B. Justiça Restaurativa nas Escolas. *In*: **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

ONU. Resolução 2002/12. **Princípios Básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <[https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 02 de março de 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** *In*: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas reflexões sobre a justiça restaurativa**. Disponível em: <<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942845/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa-i>>. Acesso em: 12 de março de 2022.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa**: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos. Maringá: Amazon, 2013. *E-book*.

ROSENBLATTA, Fernanda Cruz da Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal & Violência**, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 1, p. 43-61, 2014. Semestral. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2014.1>. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16369/11626>>. Acesso em: 12 de março de 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena. 3. ed, 2018.